

Fomentando o Empreendedorismo Inovador no Brasil



Relatório de Apoio à Consulta
Pública sobre o Marco Legal de
Startups e Empreendedorismo
Inovador

Maio de 2019

Coordenação:

Eduardo Felipe P. Matias

Contribuições:

Bruno Zampieri F. Ottoni

Flavio K. Yamauchi

Rogério Agueda Russo

© 2019, Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados

Esta obra está licenciada com uma licença Creative Commons Atribuição – SemDerivações 4.0 Internacional

Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados
Fomentando ao Empreendedorismo Inovador no Brasil – Relatório de Apoio
à Consulta Pública sobre o Marco Legal de Startups e Empreendedorismo
Inovador. São Paulo, SP: NELM 2019

1. Startups 2. Empreendedorismo 3. Direito 4. Marco Legal

Fomentando o Empreendedorismo Inovador no Brasil

Relatório de Apoio à Consulta Pública sobre o Marco
Legal de Startups e Empreendedorismo Inovador

SUMÁRIO

1. Objetivo deste Relatório de Apoio à Consulta Pública	5
2. A Consulta Pública	7
3. Introdução	8
4. Proposições nacionais de fomento ao empreendedorismo inovador	10
a) PL 9362/2017 – Câmara dos Deputados (Anexo I).....	10
b) PL 4057/2015 – Câmara dos Deputados (Anexo II).....	11
c) PLP 446/2014– Câmara dos Deputados (Anexo III)	12
d) PL 2485/2015– Câmara dos Deputados (Anexo IV)	13
e) PL 4303/2012– Câmara dos Deputados (Anexo V)	14
5. Medidas internacionais de fomento ao empreendedorismo inovador	15
a) Índia (Anexo VI)	15
b) Austrália (Anexo VII).....	16
c) Itália (Anexo VIII)	18
d) Espanha (Anexo IX).....	19
e) Portugal (Anexo X)	19
f) Estônia.....	24
g) França (Anexo XI)	25
h) Cingapura	26
6. Sugestões para o incentivo ao empreendedorismo inovador no Brasil	28
7. Anexos	30

1. Objetivo deste Relatório de Apoio à Consulta Pública

Não é difícil perceber que o Brasil apresenta entraves relevantes para o pleno florescimento do empreendedorismo inovador, como constatou a pesquisa “Panorama Legal das Startups” recentemente desenvolvida pela área de Inovação e Startups do nosso escritório, **Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados (NELM)**. Como também se verificou nessa pesquisa, a superação de muitos desses entraves depende do aprimoramento normativo, aperfeiçoando o marco regulatório a que essas empresas estão submetidas, o qual pudemos detalhar em nosso guia “Empreendendo Direito: aspectos legais das startups” (ambas publicações disponíveis para download gratuito [aqui](#)).

Consciente dessa realidade, o governo brasileiro vem liderando discussões com o setor privado para a criação de um Marco Legal que regule questão jurídicas relacionadas às startups. Esse debate tem por principal objetivo proporcionar um ambiente mais favorável ao surgimento e desenvolvimento desse tipo de empresas no país.

Nesse sentido, foi constituído, por meio da Resolução CITDigital nº 4/2018, o Subcomitê temático denominado “Ambiente Normativo de Startups”, no âmbito do Comitê Interministerial para a Transformação Digital (CITDigital), visando a elaboração de proposta de aprimoramento do marco normativo para startups por meio de políticas públicas.

Esse Subcomitê, coordenado pelo pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovações e Ministério da Economia, estruturou seus trabalhos em quatro principais frentes: (i) ambiente de negócios; (ii) trabalhista; (iii) investimento; e (iv) compras públicas, reunindo-se periodicamente a fim de produzir o documento que serve de base para a consulta pública, na qual a sociedade poderá contribuir com ideias e opiniões a fim de se chegar à redação final do projeto de lei.

Nosso escritório participou ativamente das discussões desse Subcomitê e pretende, com o presente Relatório, fornecer subsídios para aqueles que pretendam contribuir para essa consulta pública.

Nele, procuramos relacionar as medidas legislativas voltadas a startups em trâmite no Brasil neste momento, bem como apresentar alguns exemplos de políticas adotadas por outros países para incentivar o empreendedorismo inovador.



Além disso, o NELM se disponibilizou a servir de “hub” para receber, agrupar e formatar juridicamente as sugestões de sua rede de clientes e parceiros, encaminhando-as à consulta pública. Com isto, nosso escritório busca contribuir para que o Marco Legal de startups consiga atingir o seu objetivo de excluir entraves legais e criar um ambiente normativo que favoreça o empreendedorismo no País.

Para contribuir, basta acessar o seguinte link: <https://forms.gle/T85aFEFoWSTyPPBh6> ou, se preferir, pode encaminhar um e-mail diretamente para startups@nelmadvogados.com.

Participe!

2. A Consulta Pública

As propostas normativas e questionamentos submetidos à consulta pública, que estará aberta entre os dias 23 de maio e 23 de junho de 2019, poderão ser acessadas por meio [deste link](#).

Os temas relacionados na consulta possuem um texto-base ou as minutas de redação normativa a que se referem, que poderão ser acessados por meio dos links indicados na plataforma da consulta pública, com questões em múltipla escolha e discursivas, questionando a opinião sobre os assuntos.

Esta trata de temas de alta relevância para o ecossistema, tais como questões tributárias aplicáveis às startups, fatores burocráticos enfrentados para a constituição de empresas e para se iniciar as atividades empresárias, relação das empresas com seus colaboradores, entre outras.

Foi destacada parte específica para colher opiniões a respeito de Projeto de Lei que cria a Sociedade Anônima Simplificada, com o objetivo de oferecer acesso aos micro, pequenos e médios empreendedores a um modelo híbrido entre as sociedades limitadas e as anônimas, excluindo-se, por exemplo, uma série de formalidades previstas na Lei das S/A e, principalmente, evitando-se os elevados custos de publicação de atos societários.

Discute-se, ainda, a flexibilização do regime do Simples Nacional, de modo que seja permitida a opção desse regime, por meio de ato posterior do Poder Executivo, por (a) startups que tenham como sócios pessoas jurídicas; (b) startups cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa; (c) startups que participem do capital de outra pessoa jurídica; (d) startups constituídas sob a forma de sociedade por ações; e (e) startups com sócio domiciliados no exterior, com vistas a facilitar a atração de investimento estrangeiro.

Outro Projeto de Lei relevante visa criar base jurídica para aplicação dos recursos obrigatórios em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, seja por lei ou decorrente de obrigação contratual – como lei de informática, investimento obrigatório dos setores elétrico e de óleo e gás – criando condições para que as empresas que possuam obrigações de realizar investimentos em P,D&I possam cumprir com seus compromissos por meio da aplicação de recursos em fundos patrimoniais ou em Fundos de Investimento em Participações.

Há, também, um campo específico para oferecimento de opiniões a respeito de Projeto de Lei que oferece maior segurança jurídica às empresas na utilização do instrumento de Opção de Compra de Ações (*stock options*) como mecanismo de retenção de talentos, sob o ponto de vista trabalhista.

Percebe-se, portanto, que são bastante diversificados os temas abrangidos na consulta pública, de modo que certamente serão agregados pontos de vista e considerações de grande valia para que os textos sejam encaminhados ao Poder Legislativo da forma mais favorável possível ao ecossistema.

3. Introdução

O Brasil é reconhecido mundialmente por possuir ambiente legal excessivamente burocrático para o início e o exercício de atividades empresariais. É forçoso reconhecer que a conturbada e muitas vezes confusa relação de obrigações perante o poder público, assim como a necessidade de implantação de custosas e morosas práticas para o cumprimento de regras administrativas fazem parte do dia-a-dia dos empreendedores nos quatro cantos do País.

O tempo despendido e os custos envolvidos na abertura e encerramento de empresas, no pagamento de tributos, na certificação de autenticidade de documentos e assinaturas são exemplos simples do quanto a burocracia se apresenta como verdadeira barreira à promoção do empreendedorismo e, por consequência, ao desenvolvimento econômico da nação.

Não é de hoje que governo tem tomado medidas no sentido de buscar desburocratizar e modernizar a gestão pública e essa agenda foi mantida no atual governo, que recentemente sancionou a lei que cria o Cadastro Positivo, umas das prioridades da agenda econômica do governo anterior.

Como exemplo, no início de 2017, foi criado, por meio do [Decreto nº 7/2017](#), o Conselho Nacional para a Desburocratização – Brasil Eficiente, que tem por objetivos (i) assessorar o Presidente da República na formulação de políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável, para promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a melhoria da prestação de serviços públicos às empresas, aos cidadãos e à sociedade civil; (ii) sugerir ao Presidente da República o estabelecimento de prioridades e metas para a adoção de medidas de simplificação de procedimentos na administração pública federal, a modernização da gestão pública e a melhoria da prestação de serviços públicos, a partir das propostas de desburocratização elaboradas pelos Ministérios; e (iii) recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a adoção de prioridades e metas na atualização e na elaboração de futuras versões da Estratégia de Governança Digital – EGD, no que se refere às políticas, às prioridades e às metas relativas à simplificação administrativa, à modernização da gestão pública e à melhoria da prestação de serviços públicos.

Paralelamente, o [Decreto nº 9.094/2017](#) foi um importante passo para a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, tendo inclusive, dentre outras medidas importantes, ratificado a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no território nacional.

Outro passo importante para a desburocratização para os empreendedores foi a recém-publicada [Lei Complementar nº 167/2019](#), que instituiu o “Inova Simples”. A iniciativa implementa, entre outras questões relevantes, um regime especial para abertura e fechamento de empresas, tendo como principal característica a criação de um rito sumário para esse procedimento administrativo, simplificando-o e criando mecanismos que o tornem mais célere.

Outra medida recentemente adotada pelo governo foi a edição da [Medida Provisória nº 881/2019](#), a MP da “Liberdade Econômica”, a qual, entre outros pontos, prevê: (i) a possibilidade de que todos os documentos e comprovantes sejam digitalizados; (ii) a dispensa de registro, incluindo alvarás de funcionamento para atividades consideradas de baixo risco; (iii) a redução de exigências para o acesso de pequenas e médias empresas ao mercado de capitais (pendente de regulamentação por parte da CVM); e (iv) a aprovação de registro de licença ou alvará de forma automática, caso esgote-se o prazo máximo do pedido de concessão, entre outros.

Porém, isso não é suficiente. No âmbito legislativo, é preciso implementar agenda de revogação dos decretos e leis que criam dificuldades para os cidadãos empreenderem, assim como adotar medidas que estimulem o desenvolvimento de novos negócios, tecnologias e inovação.

Vejamos, a seguir, quais os principais projetos de leis nacionais que tratam desse tema, bem como alguns exemplos de como outros países procuram fomentar as startups.

4. Proposições nacionais de fomento ao empreendedorismo inovador

a) PL 9362/2017 – Câmara dos Deputados (Anexo I)

Autor: Áureo - SD/RJ

Ementa: Dispõe sobre a política de incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups.

Principais disposições:

- Estabelecimento de política de incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups e do ambiente de empreendedorismo, contribuindo para a inovação e melhoria da competitividade da economia com produtos e serviços de maior valor agregado;
- Definição formal de “startups”: projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo, conforme o regulamento do Poder Executivo Federal;
- Criação de regime tributário diferenciado para startups em fase inicial, com isenção do recolhimento de imposto de renda, por doze meses, caso a startup aufera receita bruta mensal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e possua, no máximo, 5 (cinco) funcionários;
- Do 13° ao 24° mês de atividade, a startup terá redução de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento de imposto de renda, como forma de incentivo em sua fase de consolidação;
- Oferecimento da possibilidade de se aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações e patrocínios, destinados a compor capital de projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo;
- Disponibilização, pelas agências financeiras oficiais de fomento, de diretriz geral para adoção de linhas de crédito específicas para fomentar as startups em processo inicial e de consolidação.

Referência: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166408>

Fase: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

b) PL 4057/2015 – Câmara dos Deputados (Anexo II)

Autor: Vicente Candido

Ementa: Institui o Programa Nacional do Afro-empendedorismo.

Principais disposições:

- Instituição do Programa Nacional do Afro-empendedorismo, com o objetivo de oferecer financiamento para a abertura de sociedades empresárias de titularidade de afrodescendentes ou de empresa individual de responsabilidade limitada constituída por afrodescendente e para o desenvolvimento das atividades da sociedade ou da empresa individual então firmada, por meio de agentes financeiros do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- São elegíveis a participar do Programa Nacional do Afro-empendedorismo os indivíduos negros e aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- Remuneração do agente em no máximo 1% e Custo Efetivo Total para as empresas em valor equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;
- Fornecimento aos participantes do Programa Nacional do Afro-empendedorismo, de material impresso, com informações relevantes sobre empreendedorismo, gestão empresarial e inovação, bem como orientações sobre a adequada estruturação de um plano de negócios.

Referência: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075073>

Fase: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

c) PLP 446/2014– Câmara dos Deputados (Anexo III)

Autores: José Humberto, Inocêncio Oliveira, Dr. Paulo César

Ementa: Estabelece incentivos, inclusive por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor. brook

Principais disposições:

- Estabelecimento de definição dos agentes atuantes no ecossistema de inovação, como fundos de investimento, investimento anjo, aceleradora de empresas, entre outras;
- Disposições que tratam sobre o aprimoramento do ambiente de negócios no país: regras para desconsideração da personalidade jurídica, limitando as possibilidades que esta venha a ser aplicada, sendo vedada sua decretação por analogia ou interpretação extensiva, dentre outras determinações; e presunção de fraude à execução.
- Na hipótese de haver, nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, considerando a obrigatoriedade de realização de despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento, ainda que por meio de entidades não vinculadas ao concessionário, até 10% (dez por cento) dessas despesas obrigatórias podem ser direcionadas a fundos de investimento em participações empreendedoras que invistam, exclusivamente, em participações em empresas do setor de petróleo ou de gás natural;
- Disposições sobre a redução de custos relativos a publicações obrigatórias, permitindo-se que sejam arquivadas no registro de comércio e disponibilizadas gratuitamente na Internet;
- Incentivos a investimentos, reduzindo-se a tributação da renda auferida em decorrência do resgate e amortização de cotas de FIP-PD&I e do FIP-IE;
- Estabelecimento de novos meios para a realização de investimento anjo e o investimento na aceleração de empresas, tais como por (i) instrumentos de dívida quirografária conversível em quotas ou ações emitidas pela sociedade investida; (ii) bônus de subscrição de emissão da sociedade investida, caso essa sociedade seja sociedade anônima; ou (iii) opções de compra de quotas de emissão primária da sociedade investida, caso essa sociedade não seja sociedade anônima.

Referência: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858513>

Fase: Aguardando Criação de Comissão Temporária pela Mesa.

d) PL 2485/2015– Câmara dos Deputados (Anexo IV)

Autor: Veneziano Vital do Rêgo - PMDB/PB

Ementa: Institui o Programa Uma Ideia, Uma Vida para estímulo ao empreendedorismo e dá outras providências.

Principais disposições:

- Estabelecimento do Programa Uma Ideia, Uma Vida, que tem por objetivo oferecer, para residentes no Brasil que tenham entre 18 a 25 anos de idade, financiamento para a abertura de sociedades empresárias ou de empresa individual de responsabilidade limitada e para o desenvolvimento das atividades da sociedade ou da empresa individual então firmada.
- Será outorgada linha de financiamento por parte do BNDES, instituição responsável por realizar a seleção dos empreendedores candidatos, levando-se em consideração a capacidade do candidato de gerir o próprio negócio; e o conhecimento do candidato acerca do negócio pretendido, dos fornecedores e dos concorrentes, e dos riscos envolvidos.

Referência: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594810>

Fase: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação.

e) PL 4303/2012– Câmara dos Deputados (Anexo V)

Autor: Laércio Oliveira

Ementa: Altera a Lei nº 6.404/76, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS).

Principais disposições:

- Criação de um regime especial, simplificando as regras e obrigações aplicáveis às sociedades anônimas, facultado às companhias que possuam patrimônio líquido inferior a 48 milhões, que adiram mediante aprovação de acionistas que representem metade (não se fala em maioria) das ações com direito a voto.
- A companhia sob o regime especial da SAS poderá ter um único acionista, pessoa natural ou jurídica.
- As SAS poderão, dentre outras questões, divulgar e manter seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral e as atas de conselho de administração, se houver, em sítio próprio, mantido na rede mundial de computadores, sendo que essa divulgação dispensa a companhia de realizar as publicações legais.
- Possibilidade de distribuição de lucros e perdas de forma desproporcional em relação às ações detidas por cada acionista, caso o estatuto social assim disponha.
- Possibilidade de os acionistas se retirarem da companhia mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dia.
- A companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais.

Referência: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553029>

Fase: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação.

5. Medidas internacionais de fomento ao empreendedorismo inovador

a) Índia (Anexo VI)

Nome da iniciativa: Startup India

Descrição: é uma iniciativa do Governo da Índia, destinada a construir um ecossistema forte que seja propício ao crescimento de empresas iniciantes, para impulsionar o crescimento econômico sustentável e gerar oportunidades de emprego em grande escala. O governo indiano, através desta iniciativa, visa capacitar startups para crescer através da inovação e tecnologia.

Vários programas foram realizados desde o lançamento da iniciativa em 16 de janeiro de 2016, com o objetivo de transformar a Índia em um país de criadores de empregos, em vez de candidatos a emprego. Esses programas catalisaram a cultura de criação e desenvolvimento de startups, com estas sendo reconhecidas por meio da iniciativa Startup India, permitindo que muitos empreendedores aproveitem os benefícios de iniciar seu próprio negócio na Índia.

Um dos planos da Startup India prevê a construção de vários centros de incubação, a facilitação do processo de registro de patentes, isenção de impostos, facilidade de criação de empresas, mecanismo de saída mais rápido, entre outros.

A iniciativa determina o conceito de startup como a empresa que cumulativamente (i) possui até 10 anos contados de sua data de registro; (ii) seja incorporada como uma Empresa Limitada Privada (Private Limited Company), uma Empresa de Parceria Registrada (Registered Partnership Firm) ou uma Parceria de Responsabilidade Limitada

Benefícios: as empresas certificadas pelo Startup India como startups poderão usufruir de diversos benefícios, dentre os quais se destacam:

- Auto certificação sobre o cumprimento de leis trabalhistas;
- Acesso a um programa que tem por objetivo ajudar os empreendedores a levar suas ideias e empreendimentos para o próximo nível por meio de aprendizado estruturado. O programa cobre lições sobre as principais áreas de partida de mais de 40 dos principais fundadores da Índia em um extenso programa de 4 semanas;
- Isenções e incentivos fiscais por até 3 anos;
- Isenção fiscal sobre investimento acima de Valor Justo de mercado, conforme determinado pelo Governo indiano, bem como isenção fiscal sobre o lucro;
- Suporte legal e exame de patentes de rastreamento rápido a um custo menor, com descontos de até 80% no pedido de registro de patentes;
- Suporte legal e exame de registro de marca de rastreamento rápido a um custo menor, com suporte de custos pelo Governo e desconto de 50% na apresentação de pedido de registro de marcas;
- Fundos para investimento em startups por meio de Fundos de Investimento Alternativos; e
- Isenção de exigência de depósito de dinheiro em licitações públicas.

Referência: <https://www.startupindia.gov.in/content/sih/en/home-page.html>

b) Austrália (Anexo VII)

i) Nome da iniciativa: Entrepreneurs' Programme

Descrição O Entrepreneurs' Programme é a iniciativa emblemática do governo australiano para a competitividade e a produtividade das empresas.

O programa oferece suporte para empresas através de quatro elementos: aceleração da comercialização, gerenciamento do negócio, suporte a incubadoras, conexões de inovação.

Benefícios:

- Aceleração da Comercialização: ajuda pequenas e médias empresas, empresários e pesquisadores a comercializar novos produtos, serviços e processos;
- Gerenciamento de negócios: fornece acesso a uma rede nacional de consultores e facilitadores de negócios experientes para ajudar a melhorar as práticas comerciais, a tornar-se mais competitivo e aproveitar as oportunidades de crescimento e colaboração para aumentar a capacidade de negócios em mercados australianos e / ou mercados em outros países;
- Suporte a Incubadoras: ajuda as incubadoras novas e já existentes a melhorar os processos para que as startups australianas obtenham sucesso comercial nos mercados internacionais, ajudando-as a desenvolver suas capacidades de negócios;
- Conexões de Inovação: Facilitadores de Inovação experientes trabalham junto às startups para identificar lacunas de conhecimento que estão impedindo o crescimento do negócio. O resultado é um Relatório de Facilitação de Inovação;
- O suporte prático para empresas, que inclui (i) conselhos de pessoas com experiência relevante no setor privado; (ii) concessões co-financiadas para comercializar novos produtos, processos e serviços; (iii) financiamento para aproveitar as oportunidades de melhoria e crescimento de negócios; (iv) oportunidades de conexão e colaboração.

Referência: <https://www.business.gov.au/assistance/entrepreneurs-programme>

ii) **Nome da iniciativa:** Incentivos fiscais para investidores em estágio inicial

Descrição Como parte da Agenda Nacional de Inovação e Ciência (NISA), o governo australiano procura incentivar a inovação alinhando seu sistema tributário e as leis comerciais com uma cultura de empreendedorismo e tomada de risco.

O NISA contém medidas complementares para garantir que empresas inovadoras sejam apoiadas em diferentes estágios de desenvolvimento e inclui incentivos fiscais para investidores em estágio inicial que fornecerão concessões no tratamento fiscal de investimentos feitos em empresas de inovação qualificadas (ESICs), como startups, com alta potencial de crescimento.

Benefícios:

- 20% de compensação de imposto *carry-forward* (saldo final de balanço do período contábil anterior, transitado como saldo inicial do balanço para um novo período contábil), não reembolsável sobre os montantes investidos em ESICs qualificadas, com a compensação limitada a US\$ 200.000 por investidor por ano (com base na inclusão de afiliadas);
- Uma isenção de 10 anos sobre o imposto sobre ganhos de capital para investimentos mantidos como ações em uma ESIC por pelo menos 12 meses, desde que as ações detidas não constituam mais de 30% de participação na ESIC.
- Suporte a Incubadoras: ajuda as incubadoras novas e já existentes a melhorar os processos para que as startups australianas obtenham sucesso comercial nos mercados internacionais, ajudando-as a desenvolver sua capacidade de negócios.

Referência: <https://treasury.gov.au/national-innovation-and-science-agenda/tax-incentives-for-early-stage-investors>

c) Itália (Anexo VIII)

Nome da iniciativa: Italian Startup Act

Descrição: O Italian Startup Act consiste em um pacote de ferramentas que afetam todos os estágios do ciclo de vida do negócio, criando as condições necessárias para uma rápida entrada no mercado e ampliação de startups de alta tecnologia.

A iniciativa é um processo contínuo que parte da análise e avaliação do seu impacto empírico através de um sistema de monitoramento estruturado envolvendo o Instituto Nacional de Estatística.

Benefícios: dentre os principais benefícios, se destacam:

- Definição legal do que é uma startup inovadora;
- Modernização das leis de incorporação societária;
- Criação de um novo modelo de contrato de trabalho flexível e simplificado que pode ser usado por 36 meses (renováveis por mais 12 meses);
- Visto de trabalho rápido, gratuito e online para empreendedores e profissionais estrangeiros;
- Isenção de taxas normalmente cobradas pela Câmara de Comércio;
- Descontos no imposto de renda para pessoas físicas e jurídicas que invistam em startups;
- Possibilidade de remunerar trabalhadores e consultores através de *stock options*;
- Possibilidade de levantar capital em troca de ações através de portais de *equity crowdfunding*;
- Incentivos fiscais para investimentos *seed* e em estágio inicial, no valor de até 1,8 milhão de euros;
- Incentivos adicionais para startups com benefícios sócio-ambientais;
- Acesso simplificado e gratuito a garantias públicas em 80% em empréstimos bancários no valor de até 2,5 milhões de euros;
- Criação de fundos estatais de co-investimento.

Referência: <https://www.mise.gov.it/index.php/en/2014-06-27-15-07-23/2025221-new-italian-legislation-on-start-ups>

d) Espanha (Anexo IX)

Nome da iniciativa: Consulta pública previa a la elaboración del texto del anteproyecto de “Ley de fomento del ecosistema de Startups” (Anexo X)

Descrição: o documento trata-se de uma consulta pública, elaborada no intuito de justificar a necessidade da criação de legislação específica para dispor sobre o ecossistema das startups, bem como indicar pontos importantes que devem ser tratados por norma legal para dinamizar o ecossistema e possibilitar .

Medidas e sugestões de temas para regulação:

- Delimitação conceitual do termo “startup”, para centralizar o objeto de aplicação das particularidades e exceções normativas voltadas para este tipo de empresa;
- Para a garantia e segurança jurídica dos investimentos, devem ser estabelecidos quais são os requisitos, incluindo a solvência técnica e econômica, que teriam de ser cumpridos pelos agentes de investimento privados ou pelos *business angels*;
- Identificar melhorias no quadro regulamentar do mercado de financiamento participativo (*crowdfunding*) que poderia favorecer o desenvolvimento e dimensionamento das startups;
- Identificar as deficiências do ecossistema empreendedor espanhol, bem como os elementos necessários para transformá-lo em um verdadeiro ecossistema inovador;
- Levantamento das barreiras legais, administrativas, financeiras, entre outros elementos, que podem ser objetos de impedimento para as startups, bem como das circunstâncias administrativas que atrapalham a unidade do mercado nacional das startups;
- Incentivos fiscais para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, bem como em relação a investimentos e financiamentos de startups;
- Incentivos ao trabalho, seguridade social e apoio ao recrutamento e lealdade de talentos;
- Medidas de discriminação positiva para favorecer a diversidade de gênero no empreendedorismo e estimulá-lo entre grupos vulneráveis;
- Incentivo para que grandes empresas integrem atividades de startups em sua cadeia de produção de bens e serviços;
- Simplificação dos encargos administrativos;
- Medidas para promover o uso de instrumentos de compras públicas que promovam a participação de startups nos projetos da Administração Pública;
- Qualquer medida que vise identificar e abordar elementos relacionados a talento, empreendedorismo e cultura empresarial que precisem ser criadas.

Referência: <https://avancedigital.gob.es/es-es/Participacion/Documents/anteproyecto-ley-startups.pdf>

e) Portugal (Anexo X)

Nome da iniciativa: Startup Portugal+ (Anexo XI)

Descrição: o programa foi lançado em 2016, com um conjunto de medidas de estratégia nacional para o empreendedorismo, tendo por objetivo reforçar o ecossistema e a capacidade de financiamento das empresas tecnológicas, e fomentar a competitividade da economia por meio de atração de investimento estrangeiro na área tecnológica, renovação da malha econômica e criação de empregos que demandam maior qualificação.

Medidas:

- Startup Voucher: apoio destinado ao desenvolvimento de projetos empreendedores na fase da ideia, que apoia a fase de projeto. Consiste na atribuição de diversas ferramentas técnicas e financeiras, que incluem um subsídio mensal decerca de700 euros, destinadas a viabilizar a criação de novas empresas inovadoras por jovens empreendedores;
- Programa Momentum: apoio destinado a recém-graduados e finalistas do ensino superior que tenham se beneficiado de bolsas de ação social durante o curso e que, no final dos estudos, querem desenvolver uma ideia de negócio, através da candidatura a um conjunto de apoios que viabilizem o seu projeto. Este programa promove a igualdade e a inclusão, garantindo que nenhum jovem deverá deixar de desenvolver as suas ideias de negócio por falta de condições financeiras;
- Vale Incubação: apoio a empresas com menos de um ano na área do empreendedorismo, através da contratação de serviços de incubação prestados por incubadoras certificadas. Os apoios incluem: serviços de gestão, serviços de marketing, assessoria e apoio jurídico, apoio à digitalização e proteção da propriedade intelectual, e apoio a candidaturas a concursos de empreendedorismo e inovação;
- Missões de Internacionalização (Missions abroad): busca do aumento ao apoio e a promoção da participação de startups portuguesas em grandes eventos de tecnologia internacionais e nas Comitivas Oficiais com membros do Governo em visitas ao estrangeiro, incluindo nas missões promovidas por entidades públicas como a AICEP e Turismo de Portugal. Pretende-se assim continuar a promover a visibilidade das startups nacionais no estrangeiro e de Portugal como país sofisticado e inovador, seguindo uma estratégia concertada;
- Road2WebSummit: apoiar e preparar as startups portuguesas para que estas maximizem os proveitosresultantes da participação no maior evento de empreendedorismo tecnológico do mundo. Em 2018, o número de startups portuguesas que participaram do Web Summit registrou novo aumento. Depois de 65 startups apoiadas no primeiro ano, e de 150 no segundo, em 2018, foram 200 startups portuguesas, sendo que a participação portuguesa no âmbito desta iniciativa incluiu também 25 empresas *corporates*;
- Startup Hub –Plataforma digital de mapeamento e matchmaking: criação de plataforma digital de mapeamento das startups e das incubadoras nacionais, que incluirá informação centralizada sobre todo o tipo de apoios disponíveis para o ecossistema de nacional. A plataforma inclui ainda uma ferramenta destinada a aproximar as startups de empresas da

indústria e serviços, através do lançamento de desafios tecnológicos pelas empresas e da apresentação de soluções inovadoras que respondam a essa procura pelas startups;

- Pitch Voucher: consiste numa senha de acesso atribuída às startups para que possam ter a oportunidade de desenvolver relações comerciais/empresariais com empresas *corporate* procurando assim garantir financiamento e novos clientes, assim como *mentoring*. Esta medida visa facilitar o acesso das startups a empresas consolidadas instaladas em Portugal, estimulando e fortalecendo as relações entre ambas. Esta iniciativa será associada ao desenvolvimento do Startup Hub;
- Formação para Empreendedores: cursos de formação destinados a empreendedores e colaboradores de startups com auxílio financeiro governamental de 90% por meio de fundos *compete*. Esta medida permitirá aumentar a oferta formativa das incubadoras e responder às necessidades identificadas pelos empreendedores, capacitando-os para enfrentar os desafios exigentes relacionados com o desenvolvimento de negócio numa startup;
- InovGov –soluções inovadoras de startups para o setor público: pretende-se aproximar as startups do setor público e promover as soluções inovadoras desenvolvidas pelas mesmas junto dos gestores de entidades públicas de diferentes setores de atuação. Esta medida visa reduzir barreiras existentes e promover a modernização do Estado, através da difusão e transmissão de conhecimento para que empresas inovadoras saibam como podem aceder e concorrer a concursos públicos nas suas áreas de negócio e para que os responsáveis pela gestão de compras públicas tomem conhecimento dos produtos ou serviços inovadores desenvolvidos em Portugal;
- Open Kitchen Labs: apoio a startups que pretendam testar novos produtos, serviços ou conceitos na área da restauração. As instalações e equipamentos da rede de 12 Escolas de Turismo em todo o país serão disponibilizadas para a realização de testes e ensaios que os empreendedores necessitem para desenvolver novos produtos e serviços;
- Energy Challenge: apoio a startups de base tecnológica para desenvolverem ideias e projetos inovadores na área da energia, que ajudem a resolver desafios tecnológicos existentes. Será financiado o desenvolvimento inicial de soluções tecnológicas inovadoras nas áreas das energias renováveis e eficiência energética (medição, gestão, tecnologias de redução de consumo, materiais) e da geração a partir de fontes renováveis. Incluirá o apoio a planos de negócio e análise de risco, a proteção de propriedade intelectual, desenvolvimento de protótipos laboratoriais ou atividades de certificação e marcação, com vista a desenvolver produtos e serviços inovadores e com forte potencial de mercado e de internacionalização. O financiamento será entre 20 e 50 mil euros por projeto, não reembolsáveis;
- Inov Comércio: o comércio em Portugal é constituído predominantemente por empresas de pequena dimensão, em contexto de gestão familiar, com dificuldade para captar novos talentos e fomentar a modernização do setor. Através do InovComércio pretende-se lançar concursos para valorizar ideias e projetos inovadores, que contribuam para estimular o empreendedorismo e inovação na área do comércio;
- Fundos de Coinvestimento internacional: implementação de um fundo de coinvestimento internacional para domiciliar fundos de capital de risco em Portugal. Pretende-se atrair para Portugal fundos de capital para investimento em startups em regime de coinvestimento com

origem em instituições multilaterais internacionais, assegurando uma contrapartida pública nacional que, em conjunto com a iniciativa privada, permita atingir um coinvestimento até entre 10 e 50 milhões de euros por fundo;

- Linha ADN Start Up: criação de um apoio financeiro, através de uma linha de crédito com garantia específica para startups e microempresas na fase inicial do seu ciclo de vida. Esta linha tem 10 milhões de euros disponíveis para empresas com 4 anos de existência ou menos, e com um mínimo de 15% de capitais próprios. O montante máximo de financiamento por empresa é de 50 mil euros podendo elevar-se para o dobro em condições específicas. O prazo das operações apoiadas poderá ir até 8 anos, contando todas as startups com um período de carência de capital até 24 meses. Incluem-se, também, mecanismos de contragarantias direcionado a startups, ativando assim o Sistema de Garantia Mútua junto ao ecossistema nacional de empreendedorismo e permitindo que as mesmas desenvolvam uma estratégia de crescimento e sustentabilidade;
- KEEP-Key Employee Engagement Program: incentivo fiscal para os trabalhadores das empresas do setor tecnológico que possuam menos de 6 anos, tendo em vista o estímulo à competitividade e à capacidade de retenção de quadros altamente qualificados. Através desta iniciativa, os trabalhadores que detenham participações em capital da empresa, através de um prémio salarial ou aquisição individual, estarão isentos em sede de IRS na remuneração incluída nessas participações em capital;
- Instrumentos de dinamização e coinvestimento com incubadoras e aceleradoras: criação de apoios a programas de aceleração e linhas de cofinanciamento com incubadoras e aceleradoras, num modelo idêntico às linhas desenvolvidas com *Business Angels* e Capitais de Risco. Este novo mecanismo tem o objetivo de facilitar o acesso a capital por parte dos empreendedores e fomentará o aparecimento de programas de aceleração que envolvam várias incubadoras da rede nacional de incubadoras, seguindo o modelo que tem vindo a ser implementado por incubadoras e aceleradoras internacionais;
- Capital + aceleração: criação de uma linha de financiamento a operações de entrada em capital que permita acelerar o crescimento das startups, melhorando o seu acesso a diferentes mecanismos de financiamento. Este instrumento será operacionalizado pela Instituição Financeira de Desenvolvimento S.A., e prevê que as operações de investimento em capital nas startups possam ser revertidas a médio prazo, com a transformação das participações em empréstimo a médio e longo prazo, utilizando um esquema fixo de reembolsos. Através desta linha as startups garantem um financiamento por capital que poderão recuperar num prazo e esquema de recompra pré-definido, recuperando assim as participações no capital da empresa;
- Linhas de financiamento para projetos tecnológicos no Turismo: lançamento de instrumentos de apoio ao desenvolvimento de projetos tecnológicos no turismo, incluindo soluções inovadoras na área da digitalização de experiências turísticas e projetos baseados em realidade virtual, realidade aumentada e inteligência artificial. Será criada uma linha de apoio específica à Digitalização no Turismo no âmbito do Programa Valorizar e a Portugal Ventures lançará um *call* de capital de risco – Turismo tech;

- CALL MVP –Minimum Viable Products: a iniciativa visa possibilitar o acesso a investimento de capital de risco por parte de projetos de novas ideias, tecnologias, produtos ou serviços que prevejam a criação de um MVP e sua comercialização no mercado global. São cobertas, entre outras, as áreas Digital (*Enterprise, Cybersecurity, Networks, Artificial Intelligence, AR/VR, Marketplaces, Blockchain* e IoT) e *Engineering & Manufacturing (New Materials, Electronics, Robotics, Cleantech, Agrotech, SeaTech)*. Os projetos selecionados pela Portugal Ventures se beneficiarão de um investimento de até 1 milhão de euros;
- METRO Accelerator for Hospitality powered by Techstars: captação para Portugal do programa de aceleração internacional da rede Techstars – uma das maiores aceleradoras mundiais – focado na utilização de tecnologia no setor da hospitalidade (alojamento & restauração). O METRO Accelerator é um programa intensivo que envolve consultoria, aprendizagem conjunta, teste de produto e mentoria para desenvolvimento de negócio e atração de mais investimento. Permite o acesso das startups selecionadas a mais de 500 restaurantes e hotéis, através dos quais as startups poderão testar e validar os seus produtos ou serviços, bem como estabelecer contatos com diversos investidores internacionais da rede Techstars. A atração deste programa para Portugal contribuirá para a internacionalização do ecossistema de empreendedorismo nacional, assim como promove o desenvolvimento e aceleração de projetos empresariais inovadores na área do turismo. Financiamento: 500 mil euros;
- Espaço empresa para startups –Fast track to land in Portugal: criação de dois pontos de atendimento para empreendedores estrangeiros onde se garanta atendimento bilingue (português e inglês), e de um pacote específico de informação em várias línguas para startups que pretendam se instalar em Portugal, reduzindo barreiras linguísticas e orientando os empreendedores internacionais para se beneficiarem dos apoios existentes e de um processo de criação da empresa simples e rápido. Este espaço funcionará como um ponto de informação centralizado e integrado, destinado aos empreendedores nacionais e internacionais que desejem prestar serviços e obter informações inerentes à criação e desenvolvimento da sua atividade, incluindo todo o tipo de apoios disponibilizados ao ecossistema nacional de empreendedorismo;
- Tech Visa –Atração de talento para Portugal: programa direcionado para empresas tecnológicas e inovadoras, inseridas no mercado global, que pretendam atrair novos quadros altamente qualificados e especializados para Portugal, que sejam nacionais de países não inseridos no Espaço Schengen. A análise da elegibilidade e do mérito das empresas candidatas ficará à responsabilidade do IAPMEI. O Tech Visa tem o fim de acelerar e facilitar a entrada de quadros altamente qualificados no mercado de trabalho português, ficando os mesmos dispensados de entrevista em Embaixada/Consulado português no país de origem para obtenção do visto de residência;
- Digital Hackathons nas áreas do comércio, turismo e indústria: promover a realização de Hackathons temáticos para acelerar a transformação digital nos setores do Comércio, Turismo e Indústria. Pretende-se que as startups resolvam desafios tecnológicos concretos identificados nestes setores, aumentando-se assim a visibilidade e reconhecimento das mesmas. No caso específico do comércio esta iniciativa permitirá responder aos desafios

relacionados com o surgimento de novas tecnologias e novos hábitos de consumo. Será uma medida aberta à comunidade internacional e que poderá contribuir também para a internacionalização dos setores em questão;

- Abertura de Centro de Inovação no Turismo com uma *Digital Academy* e uma Incubadora especializada no setor: criação de um centro dinamizador de inovação de turismo, envolvendo os diversos *stake holders* nacionais e internacionais do setor. Tem como missão a promoção da inovação no setor do turismo, apoiando o desenvolvimento de novas ideias de negócio, o desenvolvimento e experimentação de projetos e a capacitação das empresas no domínio da inovação e da economia digital. No seio do Centro de Inovação, será implementada a *Digital Tourism Academy* – um programa de capacitação das empresas para a digitalização – e uma incubadora de empresas especializadas no desenvolvimento de soluções inovadoras para o setor do Turismo, que pretende também atrair também startups internacionais;
- *Think Tank* de apoio ao Mercado Único Digital para a Europa: criação de um *think tank* para analisar e desenhar medidas para ajudar as startups a escalar dentro do mercado europeu, acelerar significativamente a criação do Mercado Único Digital (DSM) e afirmar Portugal na liderança de uma política inovadora para o empreendedorismo digital na Europa. A associação Startup Portugal ficará responsável por moderar e promover o diálogo com os principais parceiros em Bruxelas e nos Estados Membros da UE, nomeadamente com as principais associações de startups europeias. Este grupo irá propor novas medidas para facilitar a internacionalização de startups dentro da Europa, para modernizar a Indústria 4.0 e promover um melhor acesso a um mercado único de mais de 500 milhões de pessoas.

Referência: <http://startupportugal.com/>

f) Estônia

Nome da iniciativa: Startup Estonia

Descrição: Startup Estonia é uma iniciativa governamental destinada a impulsionar o ecossistema de startups da Estônia. Para isso, o Governo estoniano está trabalhando para tornar a Estônia um dos mais desenvolvidos ecossistemas do mundo para startups, estabelecendo parcerias e unindo startups, incubadoras, aceleradoras, bem como o setor público e privado.

Medidas:

- Fortalecimento do ecossistema de startups da Estônia – unindo e construindo a comunidade através de diferentes eventos e atividades, criando e executando estratégias unificadas de marketing e *branding*;
- Realização de programas de treinamento para startups em áreas que atualmente carecem de certos conhecimentos, o que as impede de atingir suas metas de negócios (internacionais);

- Educação dos investidores locais para ajudá-los a investir mais e de forma mais inteligente, incentivando a atração de investidores estrangeiros para a Estônia e a criação de novos fundos de aceleração;
- Eliminação de questões e barreiras regulatórias que complicam o processo de operação de uma startup, investindo ou criando fundos na Estônia, e implementando regulamentos amigáveis para startups, como o Startup Visa;
- Startup Visa: criado para ajudar os fundadores de fora da UE, auxilia a crescerem na Estônia, tornando mais fácil para as startups locais contratarem talentos não pertencentes à UE. Se há produto que agregue inovação e tem potencial para ser dimensionado, o Estonian Startup Visa pode ser a porta de entrada.
- No total, a Estônia possui parcerias com 110 organizações, que fornecem ampla gama de serviços para startups;
- A Startup Estonia e a EstVCA (Associação de Capital de Risco e Private Equity da Estônia) criaram um conjunto de documentos jurídicos padrão do setor para startups usarem livremente;
- Startup Database: é uma base de dados que contém informações sobre as startups estabelecidas na Estônia, tais como seu nome, descrição de atividades, fundadores, valor investido, investidores, etc.

Referência: <https://www.startupestonia.ee/en>

g) França (Anexo XI)

Nome da iniciativa: La French Tech

Descrição: para tornar a França uma “República Digital”, o governo lançou um grande esforço coletivo para impulsionar o crescimento e a consolidação das startups francesas. Após um ano estimulando uma rede de ecossistemas de startups através da certificação de nove centros franceses de tecnologia, a French Tech mudou de equipamentos em 2015 para dar forma à sua dimensão internacional, notadamente através do selo French Tech Hub, com o objetivo de fornecer uma estrutura para as comunidades da French Tech nos principais centros de inovação do mundo.

Medidas:

- Tem por objetivo facilitar o surgimento de polos tecnológicos franceses nas principais regiões internacionais de inovação. Um “French Tech Hub” fornece um ponto focal para o ecossistema empreendedor francês nessas regiões para impulsionar o desenvolvimento de startups francesas que procuram estabelecer uma presença no respectivo local e tornar a França mais atraente para os empresários e investidores locais. Como foi o caso da abordagem da Métropoles French Tech, os “Hubs” são certificados pelo Estado se a sua proposta de negócio atende a um conjunto de especificações. Depois de Nova York, Israel, Tóquio, São Francisco e

Moscou, em 2015, seis novos centros foram certificados em 29 de janeiro de 2016: Abidjan, Cidade do Cabo, Londres, Barcelona, Hong Kong e Montreal, os quais, inclusive, possuem site próprio;

- Lançamento da French Tech International Attractiveness Platform, a qual se trata de um programa com um orçamento total de 15 milhões de euros, que se destina a apoiar iniciativas do setor privado, com o objetivo específico de reforçar e promover a excelência francesa no domínio da inovação;
- Um “pacote de boas-vindas”, o Bilhete Tecnológico Francês, feito para incentivar os empreendedores estrangeiros a criarem suas startups na França. Esse pacote de boas-vindas compreende uma bolsa para o empreendedor e apoio para a criação de seus negócios, uma autorização de residência e uma vaga em uma incubadora.

Referência: <https://www.gouvernement.fr/en/la-french-tech>

h) Cingapura

Nome da iniciativa: Startup SG (Enterprise Singapore)

Descrição: Programa criado para tornar Cingapura uma “porta de entrada para a Ásia”, que reúne uma variedade de esquemas voltados para permitir o desenvolvimento de startups e procura contribuir para o crescimento daquele país, tornando-o um centro de negociações e startups globais.

Medidas:

- SG Founder, medida que oferece orientação e capital inicial para empreendedores iniciantes com ideias e negócios inovadores. Por essa medida, a Enterprise Singapore fornecerá \$3 para cada \$1 levantado pelo empreendedor, para financiar até US \$ 30.000;
- SG Tech, programa que acompanha o desenvolvimento de soluções de tecnologia e catalisa o crescimento de startups com base tecnológica. Por meio deste programa, as startups podem receber financiamento em estágio inicial para comercialização de suas tecnologias;
- SG Talent, programa que cria um ambiente para captação de talentos globais, para se juntar as startups locais, visando a criação de negócios inovadores;
- SG Network, portal online que permite que startups se conectem com players, como aceleradoras, incubadoras, investidores, dentro do ecossistema de startups de Cingapura.
- SG Accelerator, programa que visa trabalhar com incubadoras e aceleradoras, para catalisar o crescimento de startups, através de mentorias e redes de parceiros selecionados.
- SG Infrastructure, medida que fornece espaços para alocar as startups e o programa “Launchpad” reúne uma comunidade de startups, aceleradoras, incubadoras, capitalista de risco e participantes do ecossistema para compartilhamento de conhecimento.
- SG Loan, empréstimos garantidos pelo governo para capital de giro de startups, financiamento de equipamentos, oferecidos por meio de instituições financeiras participantes.

- SG Equity, medida pela qual o governo irá co-investir com investidores terceirizados, qualificados e independentes em startups; visa estimular investimentos do setor privado em startups sediadas em Cingapura.
- SG Investor, medidas de incentivos fiscais para pessoas físicas ou empresas de gestão de fundos que estão investindo em startups de Cingapura, assim como dedução fiscal aos investidores anjos.
- Slingshot, competição internacional de startups, para desenvolver as melhores startups locais e atrair as startups estrangeiras, para mostrar suas ideias e projetos para os investidores.

Referência: <https://www.enterprisesg.gov.sg/industries/hub/startup/supporting-your-startup-journey>

6. Sugestões para o incentivo ao empreendedorismo inovador no Brasil

1.1. Definição legal de startups e dos agentes do ecossistema de inovação para a produção legislativa posterior com base nas referências determinadas e uniformizadas;

1.2. Desburocratização da constituição e encerramento de empresas startups (conforme definidas pela legislação), levando em conta a necessidade de agilidade nestes procedimentos, preferencialmente utilizando-se de meios eletrônicos e de forma rápida e integrada com todos os órgãos públicos envolvidos, ainda que pertencentes a diferentes entes federativos;

1.3. Criação da S.A. simplificada.

1.4. Criação de disposições específicas mais eficientes e desburocratizadas para o uso e transferência de tecnologia;

1.5. Criação de regras e procedimentos que viabilizem o uso de tecnologia blockchain para a abertura de livros societários digitais, para o registro de ações nominativas e controle e registro indelével de transferências a terceiros;

1.6. Conferência de maior segurança jurídica com relação às patentes e marcas, com maior especificação das classes de registro, evitando-se sobreposição, bem como maior celeridade nos procedimentos de registro e concessão;

1.7. Criação de parques empresariais, aceleradoras, incubadoras, parques tecnológicos, laboratórios, espaços de coworking e outros *hubs* públicos em âmbitos municipais e estaduais, de forma a incentivar o empreendedorismo inovador;

1.8. Ampliação e redução das taxas de juros das fontes de crédito ao empreendedorismo inovador e redução da carga tributária na captação de recursos de terceiros;

1.9. Criação de leis de incentivo que tragam benefícios fiscais para startups e empresas com soluções inovadoras e que propiciem a possibilidade de patrocínio incentivado às empresas que possuam por objeto determinadas atividades consideradas de maior relevância pelas autoridades públicas em determinado momento;

1.10. Adoção de regimes mais favoráveis para contratações e/ou compras governamentais de produtos e/ou serviços inovadores;

1.11. Fornecimento de informações relevantes para orientação dos empreendedores, por meio de guias, cartilhas, cursos e outras iniciativas e sua expansão a centros de todo o País;

- 1.12.** Investimentos em educação para a inovação e o empreendedorismo, com a criação de institutos técnicos e instituições de ensino que visam especificamente este objetivo;
- 1.13.** Desburocratização dos serviços públicos em todas as esferas administrativas, por meio de tecnologias digitais, reduzindo-se o tempo e o custo para a sua realização;
- 1.14.** Criação de polos de desenvolvimento de tecnologias, em âmbito público ou privado (mediante incentivos públicos), que propiciem ambiente e condições favoráveis ao surgimento de novas startups geradoras de riquezas, postos de trabalho e tributos.
- 1.15.** Regulamentar/Autorizar a utilização de STO's (Security Token Offering) para as operações envolvendo ICO's e IPO, como financiamento de Startups.

7. Anexos

ANEXO I

Projeto de Lei n.º , de 2017
(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a política de incentivo e
promoção ao desenvolvimento de *startups*.
(PL das *Startups*)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups* e de ambiente de empreendedorismo e contribui para a inovação e melhoraria da competitividade da economia com produtos e serviços de maior valor agregado.

§ 1º Para os fins desta Lei, as *startups* são definidas como projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo, conforme o regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 2º As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades de inovação como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - criação de ecossistema de inovação e interação entre os setores público e privado e entre empresas;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - estimular o desenvolvimento de *startups* no ambiente produtivo, induzindo a cultura de inovação no Estado;

V - constituição de ambientes favoráveis à inovação e à constituição de *startups*;

VI - instituição de instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

VII - simplificação e celeridade dos procedimentos envolvendo as *startups*;

VIII - promoção de segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

IX - captação de recursos financeiros e fomento das ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 2º A União adotará políticas de incentivo ao setor de inovação, criando um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as *startups* em sua fase inicial, desde que selecionadas na forma do regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 1º Fica isenta do recolhimento de imposto de renda, por doze meses, a startup com receita bruta mensal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, no máximo, 5 (cinco) funcionários.

§ 2º Do 13º ao 24º mês de atividade, a startup terá redução de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento de imposto de renda, como forma de incentivo em sua fase de consolidação.

Art. 3º Com o objetivo de incentivar o investimento nas *startups*, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações e patrocínios, destinados a compor capital de projetos de negócios ou empresas em nível inicial selecionadas em programas de incentivo, conforme o regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 4º A União promoverá ações voltadas para a inovação tecnológica, a fim de estimular o empreendedorismo e a formação de *startups*.

Art. 5º As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a adoção de linhas de crédito específicas para fomentar as *startups* em processo inicial e de consolidação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa facilitar o progresso de empreendimentos empresariais em fase inicial. O incentivo às chamadas “startups” é importante para o desenvolvimento empresarial, industrial e tecnológico do País, tendo efeitos significativos na geração de empregos.

O Poder Executivo já tem alguns programas de seleção para patrocínios de empresas “anjos” que adotam a *startup* na fase inicial para participar do seu desenvolvimento em troca de parcelas da sociedade empresarial.

A presente proposta cria um mecanismo de facilitação dos patrocínios e doações para startups. O incentivo será uma faculdade dada às pessoas físicas ou jurídicas de aplicar parte do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos aprovados pelo Governo Federal. Desta maneira, o incentivo fiscal estimula a participação da iniciativa privada, do mercado empresarial e dos cidadãos no aporte de recursos para as empresas em fase inicial, diversificando possibilidades de financiamento e ampliando o volume de recursos destinados a essas novas empresas.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

ANEXO II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. VICENTE CANDIDO)

Institui o Programa Nacional do Afro-empendedorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional do Afro-empendedorismo, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional do Afro-empendedorismo, com o objetivo de oferecer financiamento para a abertura de sociedades empresárias de titularidade de afrodescendentes ou de empresa individual de responsabilidade limitada constituída por afrodescendente e para o desenvolvimento das atividades da sociedade ou da empresa individual então firmada.

§ 1º Na hipótese de constituição da sociedade empresária de que trata o *caput*, é necessário que indivíduos elegíveis a participarem do Programa Nacional do Afro-empendedorismo detenham mais da metade do capital social integralizado e sejam administradores da sociedade.

§ 2º São considerados elegíveis a participar do Programa Nacional do Afro-empendedorismo os indivíduos negros e aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º

.....
§ 2º As operações de que trata o caput deste artigo incluem, prioritariamente, a execução de ações necessárias ao financiamento a atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Afro-empendedorismo.”

Art. 4º O financiamento será concedido, mediante autorização do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio de agentes financeiros que atuarão em todos os estados do país, sendo do BNDES o risco do financiamento.

§ 1º Os agentes financeiros serão os bancos credenciados pelo BNDES.

§ 2º A remuneração do agente financeiro será de, no máximo, um por cento sobre o valor do saldo devedor das empresas beneficiadas.

§ 3º O custo efetivo total para as empresas financiadas será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º O BNDES poderá exigir, em seu favor, a alienação fiduciária dos ativos da empresa constituída no âmbito do Programa.

Art. 5º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito que incluam as seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo compatível com o plano de negócios apresentado; e

II - carência e amortização compatíveis com o plano de negócios apresentado.

Art. 6º Os recursos do Programa Nacional do Afro-empendedorismo terão origem:

I – nos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados ao BNDES ou por este administrados;

II – no orçamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III – na destinação de parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;

IV – na reversão dos financiamentos concedidos; e

V – em outras fontes a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º O BNDES fornecerá aos participantes do Programa Nacional do Afro-empendedorismo, em material impresso, informações relevantes sobre empreendedorismo, gestão empresarial e inovação, bem como orientações sobre a adequada estruturação de um plano de negócios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É ao longo da irreversível e longa erosão do período escravocrata, quando os negros foram excluídos da expansão capitalista da produção no Brasil, sendo substituídos por trabalhadores importados, que tem origem o empreendedorismo afro-brasileiro. Livres e sem nenhuma proteção social, os negros passaram a sobreviver como artesãos, comerciantes e prestadores de serviços especializados. A exclusão da população negra do mercado de trabalho produtivo foi provocada pela herança escravista; pelo fechamento do mercado de trabalho livre à população negra depois da Abolição e às barreiras de acesso à educação e ao trabalho formal.

Foi preciso que nos séculos XIX e XX aflorassem em vários países os movimentos de combate ao racismo para que o empreendedorismo passasse a fazer parte da agenda de direitos democráticos de nosso país. Dados recentes do SEBRAE sobre o afro-empendedorismo

mostram que a maioria das empresas de proprietários negros são individuais (61,9%); quando têm sócios, a maioria tem apenas um sócio preto ou pardo (75,7%). A maioria dos empreendedores não tem contas em banco (54,6%) e nunca teve qualquer tipo de crédito (75,2%). Dados da PNAD de 2010 mostraram que a quantidade de empreendedores negros cresceu 29% entre 2009 e 2011. São 11 milhões de empreendedores que se beneficiarão com um Programa que vise a oferecer estratégias e ações para o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros e promovam ações de conscientização e mobilização dos afro-empresendedores.

Assim, esta iniciativa tem o objetivo de, por meio da criação do Programa Nacional do Afro-empresendedorismo, fornecer o necessário suporte para a expansão do empreendedorismo em meio à população afrodescendente. Acreditamos que a adequada orientação e a disponibilização de recursos para o início de negócios abram uma nova perspectiva para que se comece a resgatar a secular dívida do País para com essa injustiçada parcela da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VICENTE CÂNDIDO

ANEXO III

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE 2014

(Dos Srs. membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos José Humberto, Inocêncio Oliveira, Dr. Paulo César, Félix Mendonça Júnior, Jaime Martins, José Linhares, Leopoldo Meyer, Margarida Salomão, Mauro Benevides e Ronaldo Benedet)

Estabelece incentivos, inclusive por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece incentivos, inclusive por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

I - fundo de investimento: comunhão de recursos, constituído sob forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros, autorizado pelo órgão regulador de valores mobiliários;

II - fundo de investimento em participações: fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado destinado à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, que participa do processo decisório das companhias investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, e que atenda à regulação expedida pelo órgão regulador de valores mobiliários;

III - fundo de investimento em participações empreendedoras (FIP-E): fundo de investimento em participações no qual, cumulativamente:

a) existam ao menos três quotistas que não sejam partes relacionadas entre si;

b) um único quotista ou qualquer grupo de quotistas que sejam partes relacionadas entre si não detenham 50% (cinquenta por cento) ou mais do total de quotas emitidas pelo fundo, e não detenham quotas que lhe deem direito ao recebimento de rendimento maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo;

c) os dois maiores quotistas ou os dois maiores grupos de quotistas que sejam partes relacionadas entre si não detenham 95% (noventa e cinco por cento) ou mais do total de quotas emitidas pelo fundo, e não detenham quotas que lhe deem direito ao recebimento de rendimento maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo;

d) o regulamento do fundo estabeleça que sejam informadas ao administrador do fundo, em até cinco dias úteis, transações que envolvam cessões de direitos sobre quotas ou que, de alguma forma, transfiram direitos relativos a recebimentos de rendimentos auferidos pelo fundo;

e) o prazo de duração não seja superior a quinze anos, período no qual deverão ser alienados todos os investimentos realizados pelo fundo;

f) seja admitida a integralização de quotas em bens ou direitos, inclusive créditos, somente se o valor a ser integralizado estiver

respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e quando, alternativamente:

1. o quotista for entidade de previdência complementar ou uma das entidades de que trata o § 2º deste artigo;

2. os bens e direitos integralizados sejam vinculados ao processo de recuperação de sociedades investidas que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; ou

3. o montante assim integralizado não superar, a partir do início do quarto ano da constituição do fundo, 2/3 (dois terços) da diferença entre o patrimônio do fundo e a soma dos montantes integralizados na forma dos itens 1 e 2 desta alínea;

g) as transações financeiras em espécie, inclusive para integralização de quotas, sejam excepcionais e não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vedadas transações consecutivas nessa modalidade com a mesma pessoa natural ou jurídica ou com suas partes relacionadas.

IV - fundo de investimento em quotas de fundos de investimento em participações empreendedoras (FIQ-FIP-E): fundo de investimento que aplique, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio em quotas de fundos de investimento em participações empreendedoras, e cujo prazo de duração não seja superior a vinte anos, período no qual deverão ser resgatados e alienados todos os investimentos realizados pelo fundo;

V - investimento-anjo: investimento transitório, de duração não superior a oito anos, realizado por investidor-anjo em quotas ou ações de empresas de capital fechado cuja receita bruta seja igual ou inferior ao dobro do maior limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no qual:

a) o investidor-anjo, ou ao menos um dos coinvestidores-anjo simultâneos, efetue acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negócio da empresa investida;

b) o investidor-anjo seja, a qualquer tempo, sócio minoritário da sociedade investida;

c) o investidor-anjo não seja parte relacionada às empresas investidas ou a seus sócios, salvo se essa condição decorrer dos investimentos-anjo que realizar na empresa;

d) as quotas ou ações adquiridas sejam de emissão primária da sociedade; e

e) até o momento da alienação de todos os investimentos do investidor-anjo, a empresa investida efetue a alteração de sua natureza jurídica para sociedade por ações, caso não fosse esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial, e desempenhe suas atividades sob esse modelo por, no mínimo, seis meses;

VI - investidor-anjo:

a) pessoa natural cadastrada em associação de investidores-anjo ou em associação a ela equiparada; ou

b) pessoa jurídica que tenha como objeto social a realização de investimentos-anjo e que, desde a sua constituição, tenha exclusivamente como sócios as pessoas naturais de que trata a alínea “a”;

VII - associação de investidores-anjo: associação sem fins lucrativos que conte com no mínimo vinte e cinco associados e que tenha a finalidade de fomentar investimentos-anjo, prestar informações sobre as características dessa modalidade de investimento e cadastrar potenciais investidores-anjo;

VIII - associação equiparada a associação de investidores-anjo: associação sem fins lucrativos que conte com no mínimo cento e cinquenta associados e que seja considerada entidade representativa de aceleradoras de empresas ou de investidores em fundos de investimento em participações empreendedoras;

IX - aceleradora de empresas: sociedade por ações que tenha como objeto social a realização de investimentos aceleradores de empresas;

X - investimento acelerador de empresas: investimento transitório, de duração não superior a oito anos, realizado por aceleradora de empresas, em quotas ou ações de empresas de capital fechado cujos ativos totais e cuja receita bruta sejam iguais ou inferiores à décima parte dos limites

respectivos de que trata o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, no qual:

a) exista seleção, fundamentada em critérios de competitividade, de empresas candidatas a receberem apoio;

b) seja realizado investimento financeiro nos projetos selecionados;

c) a aceleradora efetue acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negócio da empresa investida;

d) a aceleradora seja, a qualquer tempo, sócia minoritária da sociedade investida;

e) a aceleradora não seja parte relacionada às empresas investidas ou a seus sócios, salvo se essa condição decorrer dos investimentos aceleradores de empresas realizados;

f) as quotas ou ações adquiridas sejam de emissão primária da sociedade;

g) até o momento da alienação de todos os investimentos da aceleradora de empresas, a empresa investida efetue a alteração de sua natureza jurídica para sociedade por ações, caso não fosse esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial, e desempenhe suas atividades sob esse modelo por, no mínimo, seis meses.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, os atuais Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura e Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação são considerados fundos de investimento em participações de que trata o inciso II, e, na hipótese de serem observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, serão também considerados fundos de investimento em participações empreendedoras.

§ 2º Caso o quotista seja o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep ou outros bancos de desenvolvimento, agências de fomento

estatais ou instituições multilaterais de fomento, bem como as subsidiárias dessas entidades, os percentuais estipulados no inciso III, alínea “b”, do *caput* serão de 80% (oitenta por cento), e serão inaplicáveis os limites estipulados na alínea “c” do mesmo inciso.

§ 3º Na hipótese de se tratar de Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, o prazo de que trata o inciso III, alínea “e”, do *caput* será de vinte anos;

§ 4º Na hipótese de se tratar de FIQ-FIP-E no qual os fundos investidos, em sua totalidade, sejam Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, o prazo de que trata o inciso IV do *caput* será de vinte e cinco anos;

§ 5º Não será caracterizado descumprimento dos prazos de que tratam os incisos III, alínea “e”, IV, V e X do *caput* e os §§ 3º e 4º deste artigo o não encerramento do fundo, do investimento-anjo ou do investimento acelerador de empresas em decorrência de impossibilidades, referentes aos únicos ativos restantes do investimento realizado, decorrentes de:

I - investimentos em empresas que se encontrem em recuperação judicial ou falência;

II - pendências judiciais que impeçam a alienação de ativos; ou

III - outras circunstâncias graves e excepcionais ou outros impedimentos que impossibilitem a alienação de ativos, sendo que a mera existência de condições econômico-financeiras desfavoráveis para a alienação, por si só, não caracteriza essa circunstância.

§ 6º As restrições de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* são também aplicáveis a qualquer pessoa natural ou jurídica, em conjunto com suas partes relacionadas, que, embora não sendo quotistas, detenham direitos ao recebimento de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 7º Salvo para fins tributários, também serão considerados:

I - como investimento-anjo, o investimento em curso cuja duração não seja superior ao limite temporal de que trata o inciso V do *caput*, ainda que não atenda ao requisito de que trata a alínea “e” do referido inciso,

desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos por esta Lei Complementar para que seja classificado como investimento-anjo; e

II - como investimento acelerador de empresas, o investimento em curso cuja duração não seja superior ao limite temporal de que trata o inciso X do *caput*, ainda que não atenda ao requisito de que trata a alínea “g” do referido inciso, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos por esta Lei Complementar para que seja classificado como investimento acelerador de empresas;

§ 8º O Poder Executivo poderá:

I - dispensar os requisitos de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso III do *caput*, bem como modificar os percentuais de que tratam as alíneas “b” e “c” do referido inciso;

II - alterar o limite e o prazo de que trata o item 3 da alínea “f” do inciso III do *caput*;

III - estabelecer o requisito de que a pessoa natural, para ser caracterizada investidor-anjo, seja investidor qualificado para os fins específicos de realização de investimento-anjo, nos termos estabelecidos em regulamento;

IV - estabelecer a necessidade de registro das associações de investidores-anjo, das associações a ela equiparadas e das aceleradoras de empresas de que tratam os incisos VII a IX do *caput* junto a órgãos ou entidades do Poder Executivo, e a elas estabelecer requisitos para que possam vir a ser registradas;

V - estabelecer critérios ou condições para que as associações de que tratam os incisos VII e VIII do *caput* efetuem o cadastro de investidores-anjo;

VI - alterar os limites de receita bruta de que tratam os incisos V e X do *caput*, e o limite referente ao valor de ativos totais de que trata o inciso X do *caput*;

VII - dispor sobre outras modalidades de investimento que possam ser considerados investimento-anjo ou investimentos aceleradores de empresas;

VIII - estabelecer critérios adicionais para a caracterização das definições de que tratam os incisos I a X do *caput*; e

IX - estabelecer restrições quanto à possibilidade de o quotista de FIP-E ou FIQ-FIP-E, desconsiderados os efeitos de seus investimentos nesses fundos, ser controlador das sociedades por eles investidas.

§ 9º A faculdade de que trata o § 8º, inciso IX, não se aplica caso o quotista seja o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep ou outros bancos de desenvolvimento, agências de fomento estatais ou instituições multilaterais de fomento, bem como as subsidiárias dessas entidades.

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar:

I - uma pessoa jurídica será sempre parte relacionada a outra pessoa jurídica quando:

a) uma delas for, direta ou indiretamente, controladora, controlada ou coligada em relação à outra; ou quando ambas, de qualquer forma, pertencerem ao mesmo grupo econômico; ou

b) os controladores de uma delas forem, essencialmente, os mesmos controladores da outra.

II - uma pessoa natural será sempre parte relacionada a uma pessoa jurídica quando for:

a) administrador ou membro integrante do grupo de controle dessa pessoa jurídica ou das pessoas jurídicas que sejam partes relacionadas a ela; ou

b) parte relacionada às pessoas naturais de que trata a alínea “a” deste inciso.

III - uma pessoa natural será sempre parte relacionada a outra pessoa natural quando:

a) dela for cônjuge, companheiro ou ainda parente ou afim até o quarto grau; ou

b) ambas integrarem um grupo de controle de uma sociedade empresária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais para a caracterização do conceito de parte relacionada de

que trata este artigo para fins do atendimento às disposições desta Lei Complementar.

Art. 4º Para fins desta Lei Complementar, investidores-anjo, aceleradoras de empresas e seus sócios, fundos FIP-E e FIQ-FIP-E e os quotistas desses fundos são considerados investidores transitórios em sociedades empresárias.

§ 1º As disposições do *caput* referentes aos investidores-anjo e às aceleradoras de empresas são restritas, respectivamente, aos investimentos-anjo e aos investimentos aceleradores de empresas que realizarem.

§ 2º Em relação aos investimentos efetuados por FIP-E e FIQ-FIP-E, são equiparados a investidores transitórios, salvo para efeitos fiscais, os gestores do fundo, bem como os administradores, procuradores e membros de órgãos técnicos ou consultivos do fundo ou de seus gestores, desde que sua atuação seja relacionada à gestão do fundo.

§ 3º Em relação aos investimentos efetuados pela aceleradora de empresas, são equiparados a investidores transitórios, salvo para efeitos fiscais, os administradores da aceleradora, bem como os procuradores e membros de órgãos técnicos ou consultivos da aceleradora.

CAPÍTULO III DO APRIMORAMENTO DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS NO PAÍS

Art. 5º O juiz somente poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

Art. 6º A parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de sócios ou administradores indicará, em requerimento específico, as hipóteses que ensejariam a respectiva responsabilização, na forma de lei específica.

§ 1º As disposições do *caput* são também aplicáveis ao Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.

§ 2º O não atendimento das condições estabelecidas no *caput* ou no § 1º ensejará o indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

Art. 7º O juiz não decretará de ofício a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 8º Antes de decretar a responsabilidade dos sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, o juiz estabelecerá o contraditório, assegurando-lhes o prévio exercício da ampla defesa.

§ 1º O juiz, ao receber a petição, mandará instaurar o incidente, em autos apartados, comunicando ao distribuidor competente.

§ 2º Os sócios ou administradores da pessoa jurídica serão citados ou, se já integravam a lide, serão intimados, para se defenderem no prazo de quinze dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente.

§ 3º Sendo várias as pessoas físicas eventualmente atingidas, os autos permanecerão em cartório, e o prazo de defesa para cada uma delas contar-se-á a partir da respectiva citação, quando não figuravam na lide como partes, ou da intimação pessoal se já integravam a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar e o de juntar novos documentos.

Art. 9º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica.

§ 1º Instaurado o incidente de que trata o art. 8º, § 1º, o exequente poderá obter certidão comprobatória do ato, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 2º Efetuadas as averbações de que trata o § 1º deste artigo, serão observadas as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, ou de dispositivos equivalentes de lei sucedânea.

Art. 10. Na ausência dos pressupostos de que tratam os arts. 50 e 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, os investidores transitórios não responderão além do valor de suas quotas pelas obrigações da sociedade que nela tiverem realizado investimentos.

Parágrafo único. Os investidores transitórios que não detiverem quotas da sociedade investida responderão apenas na presença de um dos pressupostos de que tratam os arts. 50 e 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 11. Na execução judicial movida em face de um fundo de investimento, a penhora ou arresto se limitará ao patrimônio do fundo, sendo impenhoráveis, na execução, os demais bens dos quotistas do fundo.

Parágrafo único. As disposições do *caput* não se aplicam:

I - às dívidas decorrentes de:

a) negócios realizados pelo fundo em instrumentos
derivativos; ou

b) quaisquer outras transações do fundo que possam resultar em perdas superiores ao capital aplicado.

II - aos fundos de investimento nos quais sejam observados os pressupostos de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e

III - ao quotista ou investidor transitório diretamente responsável nos termos do art. 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 12. O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

VIII - de forma centralizada, a informação atualizada relativa à existência ou inexistência, no território nacional, de ações judiciais, salvo em relação àquelas protegidas por sigilo ou segredo de justiça, em qualquer foro ou grau de jurisdição, ou de sentença estrangeira homologada no

País, nas quais qualquer pessoa natural ou jurídica seja ré, bem como informações essenciais sobre essas ações e sentenças.

.....

§ 7º O Conselho Nacional de Justiça – CNJ poderá estabelecer as diretrizes para a efetivação dos direitos de que trata o inciso VIII do *caput*, inclusive estipulando parâmetros e prazos para a realização das ações necessárias para essa finalidade.” (NR)

Art. 13. A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 880-A e com as seguintes alterações ao art. 883:

“Art. 880-A. É vedado o redirecionamento da execução contra membros de órgãos técnicos ou consultivos da empresa devedora, contra procuradores dessa empresa, ou contra os investidores transitórios definidos em lei que não sejam administradores da empresa devedora, salvo na hipótese de existir prévia comprovação de que atuaram com culpa ou dolo, ou em manifesta violação da lei, do contrato social ou do estatuto.

Parágrafo único. A eventual responsabilidade das pessoas de que trata o *caput* deste artigo será limitada ao período de sua atuação junto à empresa devedora.” (NR)

“Art. 883.

§ 1º O bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora ou arresto sobre o dinheiro limitar-se-ão ao valor da condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais.

§ 2º Verificado o bloqueio de valor que exceda o mencionado no *caput*, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio do valor excedente, sob pena de responsabilidade.

§ 3º É impenhorável a conta corrente destinada exclusivamente ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a movimentação da conta corrente para fim diverso do indicado no § 3º, bem como o

esgotamento de recursos financeiros porventura existentes em outras contas ou aplicações financeiras após a intimação do executado.” (NR)

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL POR MEIO DE INVESTIMENTOS EMPREENDEDORES

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações ao art. 3º e acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

“Art. 3º
.....

XIII - realização de investimento em fundos de investimento em participações empreendedoras, conforme definido em lei, nos quais esses recursos sejam direcionados a investimentos em participações em empresas que atuem na região beneficiada pelo Fundo Constitucional.” (NR)

“Art.9º-B. Os bancos administradores poderão investir até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Constitucional em fundos de investimento em participações empreendedoras nos quais:

I - um valor equivalente a, no mínimo, o valor investido pelo Fundo Constitucional no fundo de investimento em participações empreendedoras seja direcionado a participações em empresas que desenvolvam suas atividades operacionais na região beneficiada;

II - não mais de 80% (oitenta por cento) do capital do fundo de investimento em participações empreendedoras seja oriundo do próprio Fundo Constitucional;

III - no mínimo 5% (cinco por cento) do capital do fundo de investimento em participações empreendedoras não seja oriundo de órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

IV - o administrador e o gestor do fundo de investimento em participações empreendedoras detenham, no mínimo, cinco anos de

comprovada gestão de fundos de investimento em participações empreendedoras;

V - as empresas investidas pelo fundo de investimento em participações empreendedoras estejam, no momento do investimento, em efetivo funcionamento há, no mínimo, três anos;

VI - sejam públicos, inclusive por meio de divulgação gratuita na rede mundial de computadores, o regulamento e as demonstrações financeiras do fundo, os pareceres dos auditores independentes, a identificação das empresas investidas, os estatutos sociais dessas empresas e as alterações desses estatutos, bem como todos os documentos que sejam disponibilizados aos quotistas do fundo que não contenham informações consideradas estratégicas pelo administrador do fundo de investimento de participações empreendedoras, de forma concomitante à disponibilização aos quotistas.

§ 1º Caso apenas uma fração das receitas operacionais da empresa investida pelo fundo de investimento em participações empreendedoras seja oriunda de atividades desenvolvidas na região beneficiada, apenas o resultado da multiplicação dessa fração pelo valor investido na empresa será considerado para fins da apuração do montante investido por esse fundo na região.

§ 2º O requisito de que trata o inciso V deste artigo será dispensado na hipótese de no mínimo 5% (cinco por cento) do capital do fundo de investimento em participações empreendedoras ser oriundo, isoladamente ou em conjunto, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou Social – BNDES, da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, ou de subsidiárias dessas entidades.

§ 3º Os bancos administradores poderão também repassar os recursos, de que trata o *caput*, a outras instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, aptas a realizar adequadamente essa modalidade de investimentos.

§ 4º O auditores independentes do fundo de investimento de participações empreendedoras:

I - se pronunciarem quanto ao cumprimento da legislação e das regulamentações do órgão regulador de valores mobiliários, especialmente no que se refere à observância das restrições aplicáveis às partes relacionadas; e

II - responderão civilmente na hipótese de dolo ou culpa no exercício de suas funções que tenha possibilitado ou agravado prejuízos aos quotistas.

§ 5º Instaurado processo administrativo contra os auditores independentes, o órgão regulador de valores mobiliários poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar ao fundo de investimento em participações empreendedoras a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.” (NR)

“Art. 9º - C. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios específicos de remuneração aos bancos administradores em relação aos investimentos que realizarem em fundos de investimento em participações empreendedoras com recursos do Fundo Constitucional.

§ 1º O lucro ou prejuízo das operações em fundos de investimento em participações empreendedoras de que trata o *caput* será compartilhado entre o Fundo Constitucional e o banco administrador, embora o Poder Executivo possa estipular:

I - que a parcela atribuída ao Fundo Constitucional no compartilhamento de resultados de que trata este parágrafo seja superior a 50% (cinquenta por cento), caso em que uma proporção maior do lucro ou prejuízo será a ele atribuído; e

II - que, para fins de estímulo à realização de investimentos em fundos de investimento em participações empreendedoras pelo banco administrador, o Fundo Constitucional responda por uma proporção do prejuízo superior à que lhe seria devida na hipótese de lucro.

§ 2º Na hipótese de haver repasse de recursos do banco administrador para outra instituição financeira para a realização de investimentos em fundos de investimento em participações empreendedoras:

I - o compartilhamento dos lucros ou prejuízos de que trata o § 1º será entre o Fundo Constitucional e a instituição recebedora do repasse;

II - a remuneração da instituição recebedora do repasse, salvo em relação à parcela de que trata o inciso IV, e o compartilhamento de resultados de que trata o inciso I serão os mesmos daqueles empregados na hipótese de o banco administrador efetuar diretamente o investimento no fundo de investimento em participações empreendedoras;

III - caberá ao banco administrador o risco referente ao retorno dos recursos devidos ao Fundo Constitucional pela instituição financeira recebedora do repasse por ocasião das amortizações ou resgates de quotas do fundo de investimento em participações empreendedoras; e

IV - o Poder Executivo poderá estabelecer ao banco administrador uma remuneração em decorrência do risco incorrido de que trata o inciso III e dos dispêndios administrativos relacionados ao processo de seleção e contratação da instituição financeira recebedora do repasse.

§ 4º Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras nos termos do § 2º deste artigo.” (NR)

CAPÍTULO V DOS INVESTIMENTOS NO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Art. 15. Na hipótese de haver, nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, a obrigatoriedade de realização de despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento, ainda que por meio de entidades não vinculadas ao concessionário, até 10% (dez por cento) dessas despesas obrigatórias podem ser direcionadas a fundos de investimento em participações empreendedoras que invistam, exclusivamente, em participações em empresas do setor de petróleo ou de gás natural.

§ 1º Na hipótese de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital do fundo de investimento em participações empreendedoras ser oriundo, isoladamente ou em conjunto, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, de outros bancos de desenvolvimento, agências de fomento estatais ou instituições multilaterais de fomento, bem como das subsidiárias dessas entidades, o limite de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento).

§ 2º O Poder Executivo poderá aumentar os percentuais de que tratam o *caput* e a parte final do § 1º, bem como reduzir o percentual de que trata a parte inicial do mesmo parágrafo.

CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM EMPRESAS INOVADORAS

Art. 16. A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações ao art. 3º:

“Art. 3º

Parágrafo único. As disposições do *caput* também são aplicáveis às subsidiárias das entidades nele referidas, bem como à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep e suas subsidiárias que venham a ser constituídas, as quais também poderão, inclusive, subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações, bem como opções de compra de ações ou quotas, observada a restrição de que trata a parte final do *caput*.” (NR)

CAPÍTULO VII
DA REDUÇÃO DE CUSTOS RELATIVOS A PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 17. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289.

.....

§ 8º As companhias fechadas, desde que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ou de dispositivo equivalente de lei sucedânea, poderão optar por divulgar, exclusivamente na rede mundial de computadores, as informações que devam constar em cada uma das publicações ordenadas pela presente Lei, desde que:

I - essas informações sejam, na íntegra e nos prazos previstos por esta Lei, arquivadas no registro de comércio e disponibilizadas gratuitamente na rede mundial de computadores;

II - a divulgação na rede mundial de computadores apresente o endereço do órgão do registro do comércio ao qual o interessado poderá se dirigir para consultar as informações nele arquivadas.

III - o endereço eletrônico utilizado para a divulgação das informações de que trata este artigo não apresente extensão que dificulte sobremaneira sua digitação por parte do usuário;

IV - o endereço eletrônico de que trata o inciso III deste parágrafo não seja alterado e permaneça em funcionamento por, no mínimo, cinco anos após a última inserção de informações, salvo se houver redirecionamento automático para novo endereço no qual essas informações sejam disponibilizadas;

V - uma vez disponibilizadas, as informações não sejam removidas enquanto o respectivo endereço eletrônico no qual tiverem sido apresentadas estiver em funcionamento;

§ 9º O órgão regulador de valores mobiliários poderá, em relação às companhias abertas que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ou sua sucedânea, dispor sobre a divulgação exclusiva, na rede mundial de computadores, das informações que devam constar em cada uma das publicações ordenadas pela presente Lei, desde que:

I - sejam observados, no mínimo, os requisitos de que tratam os incisos I a V do § 8º deste artigo; e

II - a companhia aberta informe, preliminarmente à divulgação de informações de que trata o *caput* deste artigo, o endereço eletrônico a ser utilizado para a divulgação ao órgão regulador de valores mobiliários.

§ 10. Os órgãos do registro do comércio e o órgão regulador de valores mobiliários poderão dar publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, aos endereços eletrônicos divulgados em decorrência das disposições dos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. O Poder Executivo poderá dispor sobre critérios para que as sociedades consideradas como sociedades de grande porte nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de

2007, possam usufruir das prerrogativas estabelecidas por meio dos §§ 8º e 9º deste artigo.” (NR)

CAPÍTULO VIII DO SIMPLES NACIONAL E DE OUTRAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

Art. 18. Os arts. 3º, 17 e 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º

.....

X - (revogado)

.....

§ 16. Os incisos I a V e VII do § 4º não se aplicam:

I - caso a pessoa jurídica, o empresário ou a empresa referidos nesses incisos não desenvolvam atividades conexas, nos termos do § 17, com a pessoa jurídica referida no *caput* do § 4º; ou

II - caso as hipóteses de que tratam esses incisos sejam verificadas exclusivamente em decorrência da participação de fundo de investimento em participações empreendedoras, conforme definido em lei, na pessoa jurídica referida no *caput* do § 4º.

§ 17. Para fins do disposto no § 16, são conexas as atividades:

I - enquadradas na mesma subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, definida e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; ou

II - realizadas por diferentes pessoas jurídicas sem que exista propósito comercial que justifique a sua realização por pessoas jurídicas distintas, conforme estabelecido em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.” (NR)

“Art. 17.

.....
§ 5º O inciso II do *caput* não se aplica caso, observadas as demais disposições desta Lei Complementar:

I - o sócio nele referido realize operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e não participe do capital de outra empresa que desenvolva atividade conexa à da microempresa ou empresa de pequeno porte referida no *caput* deste artigo, nos termos do disposto no § 17 do art. 3º; ou

II - a sociedade de que trata o inciso II do *caput* seja decorrente, exclusivamente, de sua condição de quotista de fundos de investimento em participações empreendedoras ou de fundos de investimento em quotas desses fundos.

§ 6º O inciso III do *caput* não se aplica caso a participação da entidade da administração pública seja decorrente de sua condição de quotista de fundo de investimento em participações empreendedoras.” (NR)

“Art. 30.

.....
§ 3º

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

.....
§ 4º Não ocorrerá exclusão do Simples Nacional quando, presentes as hipóteses de que tratam os incisos III e IV do § 3º deste artigo, forem observadas, respectivamente, as condições de que tratam o § 16 do art. 3º e o § 5º do art. 17 desta Lei Complementar.” (NR)

Art.19. Para a apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital de que tratam os arts. 20 e 22, serão aplicados os parâmetros de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A base de cálculo do imposto será apurada ajustando o valor do investimento por meio de sua multiplicação com o fator de ajuste FA, que será determinado pela fórmula $FA = (1 + i)^{(m/12)}$, onde $i = 0,045$ e

o expoente “m” corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de realização do investimento ou aplicação no fundo e o mês da alienação do investimento ou de amortização ou resgate de quota.

§ 2º Para fins do cálculo de que trata o § 1º, serão consideradas as datas nas quais foram integralizadas as quotas ou efetuados os desembolsos referentes aos investimentos realizados.

§ 3º O Poder Executivo poderá alterar o fator “i” de que trata o § 1º de maneira que reflita as expectativas ou metas de inflação para a economia brasileira.

Art. 20. Aplica-se aos FIP-E e aos FIQ-FIP-E o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.312, de 27 de junho de 2006, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 2º da Lei n.º 11.312, de 27 de junho de 2006, os rendimentos e ganhos auferidos por beneficiário residente ou domiciliado no País que seja investidor dos fundos de que trata o *caput* serão tributados pelo imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 2º A alíquota de que trata o § 1º será de 5% (cinco por cento) para a parcela do ganho de capital oriundo de alienações, realizadas mediante oferta pública inicial de ações em bolsa de valores, de participações em sociedades anônimas que eram de capital fechado no momento da realização dos investimentos do fundo nessas sociedades.

§ 3º Os rendimentos auferidos por meio de aplicação nos fundos de que trata o *caput* serão tributados de forma definitiva na fonte e, no caso de pessoas jurídicas, não integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 4º Na hipótese de os fundos de que trata o *caput* descumprirem os prazos de que tratam os incisos III, alínea “e”, e IV do art. 2º, e os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, e de inexisterem as excepcionalidades de que trata o art. 2º, § 5º, as alíquotas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão de 15% (quinze por cento).

Art. 21. O art. 1º da Lei n.º 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º-A. Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se novos os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados por sociedades que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a partir da data por ela estipulada.

§ 2º Os novos projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, sendo que, no caso dos projetos de que trata o § 1º, os investimentos e os resultados da expansão deverão estar segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

.....” (NR)

Art. 22. O ganho de capital ocorrido na alienação de investimento-anjo ou investimento acelerador de empresas será tributado mediante:

I - alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) na hipótese de o ganho de capital corresponder a uma vez e meia o valor investido; e

II - alíquota de 5% (cinco por cento) para a parcela do ganho de capital que ultrapassar o limite de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Os ganhos serão tributados de forma definitiva e, no caso de pessoa jurídica, não integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 2º Na hipótese de o investimento-anjo ou o investimento acelerador de empresas descumprir os prazos de que tratam o art. 2º, incisos V ou X, e de inexistirem as excepcionalidades de que trata o § 5º do mesmo artigo, o ganho de capital ocorrido na alienação dos investimentos de que trata o *caput* será tributado pelo imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

CAPÍTULO IX DA HARMONIZAÇÃO DOS INCENTIVOS A INVESTIMENTOS

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo renumerado o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 3º Serão tributados pelo imposto de renda de forma definitiva à alíquota de 10% (dez por cento):

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

IV - a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro.

§ 1º Os ganhos, as remunerações e os rendimentos de que tratam os incisos I a V do *caput*, quando auferidos por pessoa jurídica, não integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

.....” (NR)

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate e na amortização de cotas do FIP-PD&I e do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o *caput* deste artigo serão tributados à alíquota de 5% (cinco por cento) como ganho líquido em operações realizadas dentro ou fora de bolsa.

.....

§ 3º Os rendimentos e ganhos auferidos no resgate, amortização e alienação de cotas dos fundos de que trata o *caput* deste artigo serão tributados de forma definitiva na fonte e, no caso de pessoas jurídicas, não integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

.....

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-ão as alíquotas previstas:

I - nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, caso sejam atendidos os requisitos para que o fundo seja considerado Fundo de Investimento em Participações, Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações ou Fundo de Investimento em Empresas Emergentes; ou

II - nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos demais casos.” (NR)

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Nos cinco primeiros anos após a publicação desta Lei Complementar, o investimento-anjo de que trata o art. 2º, inciso V, e o investimento acelerador de empresas de que trata o inciso X do mesmo artigo também poderão ser realizados por meio de aquisição de:

I - instrumentos de dívida quirográfaria conversível em quotas ou ações emitidas pela sociedade investida;

II - bônus de subscrição de emissão da sociedade investida, caso essa sociedade seja sociedade anônima; ou

III - opções de compra de quotas de emissão primária da sociedade investida, caso essa sociedade não seja sociedade anônima.

§ 1º As transações de que trata o *caput* serão efetuadas exclusivamente com a sociedade investida, sendo que os pagamentos serão efetuados por meio de transferência bancária e os respectivos contratos serão transcritos, em até trinta dias de sua realização, no Registro de Títulos e Documentos na forma do art. 127 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar a vigência do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 26. Nos dez anos subsequentes à entrada em vigor desta Lei Complementar, a experiência de que trata a redação do novo art. Art.9º-B, inciso IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, poderá ser comprovada por meio da gestão de fundos de investimento em participações.

Art. 27. Os fundos de investimento em participações criados a partir da publicação desta Lei Complementar terão a duração máxima de que tratam o inciso III, alínea “e”, e o § 3º do art. 2º, e os fundos de investimento em quotas desses fundos terão a duração máxima de que trata o inciso IV e o § 4º do art. 2º, períodos nos quais deverão ser alienados todos os investimentos realizados pelos referidos fundos.

§ 1º Os atuais fundos de investimento em participações serão encerrados após decorridos vinte anos da data de publicação desta Lei Complementar, ou após vinte e cinco anos, no caso de fundos de investimento em quotas desses fundos ou de Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, períodos nos quais deverão ser alienados todos os investimentos realizados pelos referidos fundos.

§ 2º Na hipótese de os fundos de que tratam o *caput* e o § 1º descumprirem os prazos de que trata este artigo e de inexistirem as excepcionalidades de que trata o art. 2º, § 5º, os rendimentos e ganhos auferidos por beneficiário residente ou domiciliado no País que seja investidor desses fundos serão tributados pelo imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de sanções em decorrência desse descumprimento.

§ 3º As disposições deste artigo também se aplicam aos fundos de que trata o art. 2º, § 1º.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação oficial, e não antes de decorridos cento e oitenta dias dessa publicação.

Art. 29. Fica revogado o art. 3º, § 4º, inciso X da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

É importante destacar, preliminarmente, que a presente proposição tem a sua origem no estudo "Capital Empreendedor", realizado a partir de decisão, de setembro de 2013, do Centro de Estudos e Debates Estratégicos desta Câmara dos Deputados – Cedes, e disponível na página deste Centro na rede mundial de computadores¹.

Por sua vez, o Cedes é um órgão vinculado diretamente à Presidência desta Casa Legislativa, destinado a oferecer embasamento técnico-científico necessário ao planejamento de políticas e ao processo decisório no âmbito da Câmara dos Deputados. O Cedes promove estudos concernentes à formulação de políticas públicas, definição de linhas de ação e respectivos instrumentos normativos de interesse da Casa quanto a planos, programas ou projetos, políticas e ações governamentais.

A opção por elaborar o referido estudo, desenvolvido durante os anos de 2013 e 2014, decorre da expressiva importância para a economia do que vem sendo denominado como "capital empreendedor".

A seguir, apresentamos informações sobre os seguintes tópicos:

- O conceito de "capital empreendedor";

¹ Os estudos do Cedes encontram-se disponíveis em: <http://www.camara.leg.br/cedes>, na seção "publicações". Acesso em: out.2014.

- A importância do “capital empreendedor” para a economia;
- Os investidores-anjo, as incubadoras e as aceleradoras de empresas;
- A necessidade de expansão do capital empreendedor no Brasil;
- A necessidade de elaboração de um projeto de lei complementar;
- Informações sobre cada um dos capítulos I a X da proposição.

O conceito de “capital empreendedor”

A designação “capital empreendedor” se refere tipicamente aos capitais direcionados a aquisição de participações em empresas de capital fechado, sendo também empregadas as denominações “capital de risco”, “capital de desenvolvimento”, *venture capital* ou *private equity*.

Trata-se de uma forma de investimento empresarial de médio a longo prazo com o objetivo de:

- (i) viabilizar o desenvolvimento de empresas de alto potencial de crescimento mediante o efetivo envolvimento de um investidor profissional no negócio;
- (ii) efetuar a saída da empresa após um processo de crescimento acelerado por meio de vendas a compradores estratégicos ou outros mecanismos.

Destaca-se que esses investimentos são muitas vezes direcionados a empresas com pouco ou nenhum histórico financeiro ou ativos que possam constituir-se como garantia real para financiamentos. Ao mesmo tempo, as empresas investidas possuem projetos com elevada expectativa de risco e retorno, os quais só podem ser realizados mediante injeção de novos recursos.

Para poderem participar de projetos com essas características, os gestores desses investimentos são agentes preparados para administrar empresas, utilizando práticas sofisticadas de seleção, governança, monitoramento de riscos e administração de empresas.

Diferentemente de investidores que atuam no mercado acionário (ou seja, em *public equity*), os gestores de investimentos em *private equity* ou *venture capital* participam efetivamente da gestão das empresas em que investem, tomando decisões estratégicas e influenciando significativamente a governança corporativa da empresa. São investidores ativos, pois só assim conseguem mitigar os riscos e influenciar a possibilidade de sucesso e saída do negócio.

Assim, os recursos investidos em transações nas bolsas de valores, embora sujeitos a risco de mercado, não seriam, por si só, denominados como “capital de risco” ou “capital empreendedor”, uma vez que, ainda que o retorno financeiro dependa do sucesso das empresas investidas listadas em bolsa, a mera aquisição de uma ação não requer o efetivo envolvimento dos aplicadores na gestão do negócio.

A importância do “capital empreendedor” para a economia

A importância dos investimentos via capital empreendedor não se limita à disponibilidade de recursos financeiros, mas é valiosa pela atuação direta de um gestor profissional no negócio da empresa investida, possibilitando a profissionalização das empresas; a consecução de ganhos de produtividade; a disseminação de conhecimentos e experiências em gestão empresarial; a viabilização de projetos com elevado potencial; e a expansão da inovação (e não apenas da inovação tecnológica).

Há que se observar que, nos países nos quais os investimentos em *private equity* ou *venture capital* – ou seja, por meio de capital de risco ou capital empreendedor – existem há mais tempo, o seu impacto sobre a economia é notável sob diversos aspectos.

A literatura aponta, por exemplo, que essas operações, em regra, expandem a eficiência das empresas investidas, ajustando o foco das atividades que executam, e proporcionam melhoras significativas no desenvolvimento de novos produtos e incentivam o empreendedorismo, viabilizando a realização de novas iniciativas empresariais, a construção de

alianças tecnológicas ou a capacitação e expansão do setor de pesquisas e desenvolvimento (WRIGHT; GILLIGAN; AMESS, 2009, p. 9-10)².

Ademais, nos Estados Unidos da América, as empresas investidas por meio de *capital empreendedor*, quando comparadas às demais, apresentavam o dobro da receita, pagavam três vezes mais impostos, exportavam o dobro e investiam o triplo em pesquisa e desenvolvimento (P&D) em relação ao ativo total (TAYLOR et al, 2002, apud RIBEIRO, 2005)³. Adicionalmente, o gasto em P&D se revertia em inovação, como revelam Kortum; Lerner (2000)⁴ acerca do impacto do investimento de *private equity* e *venture capital* na gestão de patentes.

Acerca dessa questão, pode-se mencionar, ainda, as constatações de Samila; Sorenson (2011, p. 338)⁵ que, ao analisarem dados de áreas metropolitanas dos Estados Unidos, observaram que expansões na oferta de *venture capital* afetam positivamente a abertura de novas firmas, o nível de emprego e a renda agregada em uma região.

Na Europa, por sua vez, pesquisas apontam para conclusões semelhantes, com um diferencial: cerca de 95% das empresas europeias financiadas por capital empreendedor afirmaram que não existiriam ou não teriam se desenvolvido tão rapidamente sem o aporte desse tipo de capital (EVCA, 2002)⁶. Adicionalmente, em certos países europeus a oferta de crédito é bastante limitada para empresas de menor porte, contexto no qual a indústria de *private equity* e *venture capital* oferece uma alternativa viável ao

² WRIGHT, Mike; GILLIGAN, John; AMESS, Kevin. The economic impact of private equity: what we know and what we would like to know. **Venture Capital**, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 1-21, January, 2009.

³ RIBEIRO, Leonardo de Lima. **O Modelo Brasileiro de Private Equity e Venture Capital**. 2005. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-02042006-163402/pt-br.php>>. Acesso em: dez. 2012.

⁴ KORTUM, S.; LERNER, J. Assessing the Contribution of Venture Capital to Innovation. **RAND Journal of Economics**, v. 31, n. 4, p. 674-692, 2000.

⁵ SAMILA, Sampsa; SORENSON, Olav. Venture Capital, Entrepreneurship, and Economic Growth. **The Review of Economics and Statistics**, [S.l.], n. 93 (1), p. 338-349, Feb, 2011.

⁶ EUROPEAN PRIVATE EQUITY AND VENTURE CAPITAL ASSOCIATION – EVCA. **Survey of the Economic and Social Impact of Venture Capital in Europe. Research Paper**. [S.l.], 2002. Disponível em: <http://www.evca.eu/uploadedFiles/Home/Knowledge_Center/EVCA_Research/Economical_Impact/EconomicImpactofVentureCapital.pdf>. Acesso em: set. 2014.

financiamento empresarial (BOTAZZI; DA RIN, 2002)⁷. Ainda de acordo com EVCA (2002, p. 5)⁶, que conduziu uma pesquisa para uma amostra de empresas europeias que, entre 1995 e 2001, receberam recursos na modalidade *venture capital*, foi observado que 60% das empresas pesquisadas afirmaram que simplesmente não existiriam caso não tivessem recebido esses recursos.

Enfim, há diversos estudos que abordam a importância da indústria de capital empreendedor sobre a economia, motivo pelo qual os países têm atuado fortemente para expandir essa indústria.

Exatamente por esse aspecto, há mais de meio século os EUA buscaram equacionar e estimular os capitais de risco. Em 1958, criaram para esse fim a *Small Business Investment Company (SBIC)*, ainda em operação⁸.

O incentivo, entretanto, não se limitou ao governo central: ao final dos anos 70 e início da década de 80, a ideia de criar fundos de *venture capital* financiados pelos governos estaduais se espalhou pelos EUA. Conforme aponta Rubin (2009)⁹, ao final de 2006, mais de 44 estados dos EUA estavam operando fundos de *venture capital* ou investindo recursos públicos locais em fundos privados que direcionariam investimentos localmente, ou ainda fornecendo incentivos fiscais para terceiros investirem na região.

Por sua vez, em 2004 foi divulgado, como parte do projeto sobre políticas microeconômicas para o crescimento e a produtividade, relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (2004)¹⁰ com recomendações que, de acordo com essa organização, podem servir como um guia para reformas regulatórias no âmbito dos países-membros que objetivem a expansão do capital empreendedor.

⁷ BOTAZZI, L; DA RIN, M. Venture Capital in Europe and the Financing of Innovative Companies. *Economic Policy*, v. 17, n. 34, p. 229-270, Apr. 2002.

⁸ Mais informações estão disponíveis no sítio da SBIC, em <<http://www.sba.gov/content/sbic-programs>>. Acesso em out.2014.

⁹ RUBIN, Julia Sass. Developmental venture capital: conceptualizing the field. *Venture Capital*, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 335-360, October, 2009.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. *Venture Capital: Trends and Policy Recommendations*. [Paris]: 2004. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/4/11/28881195.pdf>>. Acesso em: dez. 2012.

Já de acordo com Lerner¹¹ (2010)¹², os grandes polos de empreendedorismo, como os localizados no Vale do Silício, em Singapura e em Tel Aviv, apresentam marcada atuação em capital de risco, inclusive com fomento governamental para esses investimentos. Desta forma, pondera que pode ser enganosa a concepção de que a destinação de recursos governamentais para a expansão do empreendedorismo seria um objetivo menor do Estado ante a magnitude das mudanças que podem ocorrer caso os programas sejam bem elaborados.

Os investidores-anjo, as incubadoras e as aceleradoras de empresas

Há casos nos quais os próprios investidores atuam como os gestores dos investimentos realizados, seja por meio de investimentos diretos ou investimentos realizados por meio de *holdings*. Trata-se dos investidores-anjo ou das aceleradoras de empresas. O papel dos investidores-anjo para a economia é significativamente destacado, por exemplo, pela OCDE (2011)¹³ e Wilson; Silva (2013)¹⁴.

O investidor-anjo é normalmente um profissional com histórico de sucesso, tendo ocupado posições executivas ou empresariais de alto nível, acumulando vasta experiência e que dispõe de recursos suficientes para alocar uma parte moderada de seu patrimônio para investir em novas empresas e para nelas aplicar sua experiência, apoiando-as inclusive por meio de sua rede de relacionamentos.

Esses investimentos são particularmente valiosos para a economia, pois são direcionados a empresas que se encontram em seus estágios mais iniciais de desenvolvimento e que têm expressiva dificuldade no

¹¹ Professor da Harvard Business School, agraciado em 2010 com o Global Award for Entrepreneurship Research.

¹² LERNER, Josh. The future of public efforts to boost entrepreneurship and venture capital. **Small Business Economics**, n. 35, p. 255-264, 2010.

¹³ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. **Financing High-Growth Firms: The Role Of Angel Investors**. [Paris]: 2011. Disponível em: <<http://www.oecd.org/sti/financinghigh-growthfirms/theroleofangelinvestors.htm>>. Acesso em: fev. 2014.

¹⁴ WILSON, Karen E.; SILVA, F. Policies for Seed and Early Finance: Findings from the 2012 OECD Financing Questionnaire. **OECD Science, Technology and Industry Policy Papers**, n. 9. [Paris]: OECD Publishing, 2013. Disponível em: <http://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/policies-for-seed-and-early-finance_5k3xqsf00j33-en>. Acesso em: fev. 2014.

acesso a recursos do sistema financeiro e a adequado suporte para estruturação de seu modelo de negócios. Entretanto, a contribuição dos investidores-anjo e das aceleradoras para o direcionamento e a gestão do negócio, bem como para a formação de uma rede de contatos, podem ser tão ou mais importantes que os aportes de capital efetuados.

Entretanto, a associação Anjos do Brasil (2011)¹⁵ aponta que, se o empreendedor tem apenas uma ideia, projeto ou invenção, deve-se primeiramente preparar o negócio antes de concorrer ao financiamento de um investidor-anjo.

Para essa fase de preparação, o empreendedor pode buscar apoio financeiro junto a incubadoras ou aceleradoras de empresas e, no caso de a necessidade se referir a aportes destinados a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, junto a agências governamentais de fomento à inovação.

Conforme Webinsider (2012 apud ANID, 2012)¹⁶, as **incubadoras** estão muito associadas ao ambiente acadêmico e governamental, e normalmente surgiram em ambientes de pesquisa nas universidades com o objetivo de transformar ciência em negócios, sendo usualmente organizações sem fins lucrativos que não efetuam aportes financeiros nas iniciativas incubadas, mas que as auxiliam a obter linhas de financiamento governamental. De acordo com Matsuda (2011)¹⁷, se a necessidade da empresa se refere à existência de um ambiente com laboratório que possibilite convívio frequente com pesquisadores de universidades, a *start-up* provavelmente necessitará de um programa de incubação. Conforme Gitahy (2011)¹⁸, as incubadoras têm gestores com experiência em mediar o poder público, as universidades e empresas, uma vez

¹⁵ ANJOS DO BRASIL. **Informações sobre investimentoanjo**. [S.l.]. 2011. Disponível em: <<http://www.anjosdobrasil.net/introduccedilatildeo.html>>. Acesso em: set. 2014.

¹⁶ ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA INCLUSÃO DIGITAL – ANID. **Entenda as diferenças entre incubadoras e aceleradoras**. [S.l.]. 2012. Disponível em: <<http://www.anid.com.br/site/index.php/ultimas/2965-entenda-as-diferencas-entre-incubadoras-e-aceleradoras.html>>. Acesso em: set. 2014.

¹⁷ MATSUDA, Humberto. **Quem é quem no ecossistema de startups?** [S.l.]. 2011. Disponível em: <<http://www.endeavor.org.br/artigos/start-up/aprendendo-a-ser-empendedor/quem-e-quem-no-ecossistema-de-startups>>. Acesso em: set. 2014.

¹⁸ GITAHY, Yuri. **Qual a diferença entre aceleradoras e incubadoras?** [S.l.]. 2011. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/pme/noticias/qual-a-diferenca-entre-aceleradoras-e-incubadoras>>. Acesso em: set. 2014.

que aproveitam disponibilidades de verbas públicas tanto para si próprias como para as incubadas.

Por sua vez, Webinsider (2012 apud ANID 2012) menciona que as **aceleradoras** são entidades privadas que visam lucro e auxiliam *start-ups* a crescerem em ritmo acelerado. Normalmente, além de proporcionar apoio estratégico, efetuam aportes financeiros nas empresas associadas obtendo em troca participações societárias que variam entre 5% a 20% das quotas ou ações. Já as **incubadoras** brasileiras normalmente não fazem aporte financeiro nas *start-ups* incubadas, mas as auxiliam a obter linhas de financiamento governamentais. Por outro lado, não exigem participação societária nessas empresas.

Conforme Gitahy (2011), as **aceleradoras** são focadas em empresas que tenham potencial para crescerem muito rápido. Assim, buscam não apenas *start-ups* promissoras, mas que tenham também capacidade de apresentar ganhos expressivos de escala à medida que ocorra o seu crescimento. Ademais, as aceleradoras seriam lideradas por empreendedores ou investidores experientes, e sua atividade seria fortemente apoiada por sessões de *mentoring*, seja em palestras ou conversas pessoais entre empreendedor e mentor.

A necessidade de expansão do capital empreendedor no Brasil

Em relação ao Brasil, a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI publicou, em 2011, o relatório denominado “A Indústria de *Private Equity* e *Venture Capital* – 2º Censo Brasileiro”, o qual apresenta, de forma pormenorizada, características da indústria de capital empreendedor no País.

Apesar da expressiva evolução recente, o censo ABDI (2011, p. 146)¹⁹ apontava que o índice referente ao estoque de capital comprometido em relação ao PIB observado em 2008 no Brasil, de 1,8%, era *praticamente a metade da média mundial de 3,7%. Nos Estados Unidos e na Inglaterra, dois países com décadas de tradição em private equity e venture*

¹⁹ AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI. **A Indústria de Private Equity e Venture Capital – 2º Censo Brasileiro**. Brasília, 2011. Disponível em:

capital, a proporção do capital comprometido em relação ao PIB equivale a 3,7% e 4,7%, respectivamente.

Mais recentemente, pode-se analisar a evolução de um índice diverso, que se refere aos investimentos anuais realizados na modalidade *private equity* e *venture capital* no Brasil. Esses investimentos apresentaram importante evolução, passando de 0,29% do PIB em 2011 para 0,37% do PIB em 2013. Entretanto, no Reino Unido e nos Estados Unidos, esses percentuais foram, respectivamente, de 0,89% e de 1,02% do PIB, números que são, respectivamente, 141% e 176% superiores aos observados no Brasil (KPMG; ABVCAP, 2014, p. 10)²⁰.

Quanto aos investimentos-anjo, o censo da ABDI (2011, p. 158) destacava que:

A Inglaterra é o país mais maduro da Europa em investimento-anjo. Conta com 34 associações e mais de 5.000 investidores. Segundo dados da European Business Angel Network (EBAN), a Europa conta com 297 associações e mais 16.000 investidores-anjos.

Atualmente, existem quatro associações de investidores-anjos constituídas no Brasil: Bahia Anjos (BA), Floripa Angels (SC), Gávea Angels (RJ) – a mais antiga, criada em 2002 – e São Paulo Anjos (SP), totalizando 62 associados, 19 profissionais de apoio e um capital estimado de US\$ 9 milhões em junho de 2008. [...]

[...] O valor típico dos investimentos dos investidores-anjos no Brasil varia de US\$ 50 mil a US\$ 500 mil por empresa, podendo chegar a US\$ 1 milhão. Em junho de 2008, apenas quatro empresas figuravam no portfólio das associações de investidores-anjos brasileiras. [...] Por portfólio das associações de investidores-anjos entende-se o conjunto de empresas que foram investidas por seus membros por meio das reuniões das associações [...]

²⁰ KPMG; ABVCAP. **Consolidação de Dados da Indústria de Private Equity e Venture Capital no Brasil.** [S.l.]. 2014. Disponível em: <<http://www.abvcap.com.br/download/estudos/2325.pdf>>. Acesso

Mais recentemente, informações da associação Anjos do Brasil (2013)²¹ apontam que o investimento-anjo brasileiro apresentou um crescimento de 25% no período entre 2012 e 2013, atingindo o patamar de R\$ 619 milhões investidos (ou cerca de **US\$ 0,26 bilhão**²²) por **6,5 mil investidores-anjo** em mais de **1.500 empresas**.

Todavia, apesar da expressiva evolução, os números também mostram o descompasso com a realidade do investimento-anjo nos Estados Unidos da América, onde foram investidos mais de **US\$ 22,9 bilhões** por **268 mil investidores-anjo** em **67 mil empresas** (SOHL, 2012)²³. Assim, os números da Anjos do Brasil (2013) apontam que o investimento-anjo no Brasil representa, em valor, **apenas 1,2%** do existente nos EUA.

Na Europa, por sua vez, o investimento-anjo apresentou um desenvolvimento mais recente, sendo investidos, em 2013, € 5,5 bilhões (ou cerca de **US\$ 7,6 bilhões**²⁴) por **271 mil investidores-anjo** (EBAN, 2014)²⁵. Mesmo assim, em termos de valor, o montante investido no Brasil é cerca de **apenas 3,5%** daquele investido na Europa²⁶.

Enfim, trata-se de índices que apontam não apenas a defasagem do Brasil em relação a outras economias no que se refere ao capital empreendedor – sobretudo no que tange aos investimentos-anjo – mas especialmente a possibilidade de expansão desse tipo de investimento no País.

²¹ ANJOS DO BRASIL. **Investimento-Anjo Aumenta em 25% no Brasil**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://blog.anjosdobrasil.net/2013/11/investimento-anjo-aumenta-em-25-no.html>>. Acesso em: set.2014.

²² Cálculo efetuado com a utilização da cotação PTAX de venda para o dólar dos Estados Unidos na data de 31/dez/2013, equivalente a 2,3426 R\$/US\$.

²³ SOHL, Jeffrey. **The Angel Investor Market in 2012: A Moderating Recovery Continues**. Center for Venture Research, University of New Hampshire, Durham, April, 2013. Disponível em: <http://paulcollege.unh.edu/sites/default/files/2012_analysis_report.pdf>. Acesso em: set.2014.

²⁴ Cálculo efetuado com a utilização da cotação 1,3773 US\$/€, obtida a partir da relação entre as cotações PTAX de venda para o euro e para o dólar na data de 31/dez/2013.

²⁵ EBAN. **Angel Investment grows to € 5.5 billion**. [S.l.]. 2014. Disponível em: <<http://www.eban.org/angel-investment-grows-to-e5-5-billion/#.VCyJP1d48S4>>. Acesso em: set.2014.

²⁶ Cálculo efetuado com a utilização da cotação PTAX de venda para o euro na data de 31/dez/2013, equivalente a 3,2265 R\$/€.

A necessidade de elaboração de um projeto de lei complementar

Foi necessário elaborar um projeto de lei complementar para que todas as propostas do estudo estivessem reunidas sob uma única proposição, de forma que o debate pudesse ser, conseqüentemente, centralizado.

Caso houvesse a separação em duas proposições, sendo uma delas um projeto de lei e a outra um projeto de lei complementar, haveria não apenas duplicidade de discussões no âmbito desta Câmara dos Deputados, mas também a duplicidade de dispositivos legais voltados a estabelecer as necessárias definições e conceitos a serem utilizados por ambas as propostas.

Não obstante, várias das disposições da lei resultante dessa proposta serão “lei ordinária”, salvo quando se tratar de dispositivo reservado a lei complementar. Desta forma, não exigirão quórum qualificado para eventual alteração posterior, bastando a apresentação de projeto de lei ordinária a respeito.

Sobre o Capítulo I, que trata do objeto da proposição

Em conformidade com o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1998, este projeto de lei complementar trata de um único objeto, que é a criação de incentivos ao capital empreendedor ou, mais especificamente, aos investimentos efetuados em participações empresariais de risco realizados no País.

Deve ser ressaltado que muitos desses incentivos decorrem do próprio aprimoramento do ambiente de negócios do País, que pode ser efetuado mediante alterações de normas jurídicas importantes do ponto de vista microeconômico. Pode-se mencionar, por exemplo, que são relevantes as propostas de modificações de normas que versam sobre as responsabilidades dos investidores em relação às dívidas das empresas investidas, ou que possibilitem a redução de custos das empresas que poderiam concorrer à obtenção desse tipo de investimentos, dentre várias outras possibilidades.

Não obstante, o objetivo é apenas um: diminuir o descompasso existente entre o montante de investimentos realizados mediante capital empreendedor no Brasil em relação ao que é observado nas modernas economias do planeta.

Dessa forma, a presente proposição não apresenta matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, conforme requer o art. 7º, inciso II, da referida Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sobre o Capítulo II, que trata das definições

a) Sobre o Fundo de Investimento em Participações Empreendedoras

O conceito de que trata o art. 2º, II, desta proposição se insere na definição estabelecida pelo art. 2º da Instrução nº 391, de 2003, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a qual dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Participações - FIP.

Não obstante, é importante que outros fundos de investimento correlatos também sejam considerados como integrantes da modalidade “fundo de investimento em participações” que é estabelecida por meio do art. 2º, II, da proposição. Afinal, é necessário que as disposições do projeto também sejam aplicáveis a esses fundos, e não apenas aos FIPs de que trata a Instrução CVM nº 391.

Assim, a definição do art. 2º, II, combinada com o § 1º do mesmo artigo, foi elaborada de forma a abranger os seguintes fundos:

- Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes (FMIEE) de que trata a Instrução CVM nº 209, de 1994;
- Fundo de Investimento em Participações (FIP) de que trata a Instrução CVM nº 391, de 2003;
- Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) de que tratam a Lei nº 11.478, de 2007, e a Instrução CVM nº 460, de 2007; e
- Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) de

que tratam a Lei nº 11.478, de 2007, e a Instrução CVM nº 460, de 2007.

É oportuno mencionar que os Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes – FMIEE são regulados pela Instrução CVM nº 209, de 1994. Nos termos do art. 1º dessa Instrução, os FMIEEs são fundos destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas emergentes, assim consideradas aquelas que apresentem faturamento líquido anual inferior a R\$ 150 milhões. Assim, os fundos FMIEEs, bem como os demais fundos aqui referidos, também atendem aos requisitos propostos pelo art. 2º, II da proposição.

Entretanto, um dos aspectos centrais da proposição ora apresentada se refere à necessidade de criação de um **subconjunto** dos fundos de investimento em participações, cuja denominação proposta é “**fundo de investimento em participações empreendedoras**” (FIP-E).

A criação desse subconjunto deriva da necessidade de segregar os fundos que revelam ter objetivo eminentemente voltado a finalidades de planejamento tributário daqueles que, efetivamente, realizam investimentos empresariais de risco (ou seja, mediante a utilização de “capital empreendedor”).

A questão é que, pelas regras tributárias vigentes, o pagamento do imposto de renda relacionado aos ganhos de capital desses fundos apenas ocorre por ocasião da alienação, amortização ou resgate de suas quotas. Entretanto, à exceção dos FMIEEs, cujo prazo de duração é de 10 anos²⁷, não há prazo máximo de duração para os demais fundos de investimento em participações. Assim, nada impede que um FIP permaneça em funcionamento por prazo indeterminado.

A questão é que essas características possibilitam que sejam criados FIPs nos quais bens pessoais sejam utilizados para a aquisição e integralização de quotas. Na hipótese de se tratar de um FIP constituído por um único quotista, esses bens, uma vez transferidos aos fundos, podem ser normalmente transacionados e alienados sem que, dessas transações, seja efetuado o pagamento do correspondente imposto de renda. Assim, o

²⁷ Conforme o art. 2º da Instrução CVM nº 209, de 1994, com a redação conferida pela Instrução CVM nº 477, de 2009.

recolhimento do tributo referente aos ganhos de capital dessas transações fica indefinidamente postergado.

Esta proposição estabelece prazos máximos de duração tanto para os FIPs como para os FIP-Es e para os fundos que invistam em quotas desses fundos. Entretanto, os prazos propostos são longos, iguais ou superiores a 15 anos, a depender do tipo de fundo. Naturalmente, os prazos devem ser extensos de forma a possibilitar que fundos que de fato sejam relacionados a *private equity* e *venture capital* possam tomar as ações necessárias que conduzam ao desenvolvimento das empresas investidas e realizar os esforços necessários para alienar devidamente as participações que adquiriram.

A questão a ressaltar é que, para os fundos que sejam efetivamente voltados a *private equity* e *venture capital*, seria importante – a partir das razões aqui apresentadas e em decorrência do teor do estudo sobre “capital empreendedor” ao qual nos referimos anteriormente – estabelecer a eles uma tributação diferenciada. Entretanto, essa medida apenas seria possível caso sejam segregados fundos que atuam de fato com capital empreendedor, daqueles utilizados para fins de planejamento tributário. Esse é o motivo que conduziu à criação do subconjunto dos FIPs, que é composto pelos fundos ora denominados FIP-Es.

Para distinguir os FIP-Es da totalidade dos FIPs, utilizamos o conceito de *partes relacionadas*, que é também utilizado pela CVM, como por exemplo por meio da Instrução CVM nº 514, de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de os fundos de investimento por ela especificados divulgarem informações sobre transações com partes relacionadas, e da Deliberação CVM nº 642, de 2010, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC sobre divulgação de partes relacionadas.

Entretanto, apesar de a Deliberação CVM nº 642 estabelecer o conceito de partes relacionadas, torna-se necessário apresentar esse conceito também neste Projeto de Lei Complementar, uma vez que será amplamente utilizado em diversos dispositivos desta proposição. Contudo, a definição empregada no projeto é substancialmente mais simples que a apresentada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e, por esse motivo, ressalvamos, na proposição, que o Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais para a caracterização do conceito de parte relacionada para

fins do atendimento às disposições da Lei Complementar decorrente desta proposição.

De toda forma, os critérios de segregação dos FIP-Es dentre o conjunto dos FIPs também incluem, além de outros aspectos, a previsão:

- de que o fundo não seja exclusivo. Muito embora possam existir diversas operações legítimas de *private equity* ou *venture capital* efetuadas por meio de fundos que, ao menos inicialmente, detenham um único quotista (destinados a, por exemplo, operações de fusões e aquisições), entendemos também que operações de planejamento tributário seriam preferencialmente efetuadas por meio de fundos exclusivos, uma vez que a existência de quotistas que não sejam partes relacionadas ao quotista principal dificultariam, ao menos em tese, a realização de operações praticadas em condições estranhas àquelas usualmente praticadas no mercado;
- de que o fundo conte com ao menos três quotistas, e que a participação desse terceiro quotista (junto aos demais, caso existentes) seja de, pelo menos, 5% do patrimônio líquido do fundo, de maneira a evitar participações irrelevantes que, todavia, permitam que o número mínimo de quotistas seja alcançado;
- segundo a qual um único quotista (ou qualquer grupo de quotistas que sejam partes relacionadas entre si) não detenha 50% ou mais do total de quotas emitidas pelo fundo. É importante ressaltar que essa previsão é praticamente idêntica à utilizada no art. 23, § 2º do “Código ABVCAP - ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE”²⁸, que diferencia fundos diversificados de fundos restritos;
- de que o regulamento do fundo estabeleça que sejam informadas ao administrador do fundo transações que envolvam cessões de direitos sobre quotas, de forma a evitar que, após a constituição do fundo, sejam celebrados instrumentos particulares de cessões de direitos que façam com que o fundo passe a ser, de fato, exclusivo;

²⁸ Disponível em: <<http://www.abvcap.com.br/associacao/codigo-de-regulacao-e-melhores-praticas.aspx>>. Acesso em set. 2014.

- de que ao menos 1/3 do patrimônio do fundo não seja integralizado por meio de bens ou direitos. A motivação decorre do art. 2º, § 1º, da Instrução CVM nº 391, de 2003, e da observação de que os fundos voltados a planejamento tributário apenas integralizam bens e direitos para que, uma vez incorporados ao fundo, possam ser transacionados sem o pagamento imediato da tributação incidente sobre ganhos de capital. Desta forma, esses fundos não são integralizados com ativos líquidos. Por outro lado, pode ser razoável possibilitar que uma parte do patrimônio do fundo seja integralizada com bens ou direitos de forma a viabilizar a realização de legítimas transações empreendedoras de risco, como fusões ou aquisições, ou operações que objetivem a recuperação de empresas em liquidação judicial ou extrajudicial. Ademais, é prevista a ressalva segundo a qual as entidades de previdência complementar, bem como bancos de desenvolvimento, agências de fomento, possam utilizar seus investimentos em participações para a integralização de quotas do FIP-E; e
- de que o prazo de duração não seja, em regra, superior a quinze anos e que, nesse período, sejam alienados todos os investimentos realizados pelo fundo. A previsão de alienação compulsória decorre da possibilidade que, no encerramento do fundo, os bens sejam simplesmente transferidos aos quotistas, ao invés de alienados. Nesse caso, a depender da interpretação da legislação tributária, poderia ser contornada a necessidade de pagamento dos tributos devidos sobre ganhos de capital, o que não nos parece adequado.

b) Sobre os investidores-anjo

Uma dificuldade expressiva refere-se à construção de um conceito adequado de investidor-anjo e de investimento-anjo que propicie a concessão de incentivos fiscais para essa modalidade de investimentos.

É importante ressaltar que esses investimentos são usualmente realizados por pessoas naturais, e muitas vezes se destinam a empresas que ainda se encontram em seus estágios mais incipientes. Assim, trata-se de investimentos valiosos para a economia, pois as empresas investidas usualmente não dispõem de garantias a oferecer, não têm acesso a recursos do sistema financeiro, e muitas vezes os próprios fundadores dessas

empresas não têm suficiente experiência gerencial para elaborar um adequado plano de negócios para desenvolver o empreendimento.

Por outro lado, caso o conceito de investidor-anjo seja inadequadamente elaborado, um enorme número de empreendedores poderia ter acesso ao benefício fiscal que, no entanto, deveria ser direcionado exclusivamente a investidores-anjo.

Esse é, inclusive, um aspecto essencial a ser esclarecido. O incentivo tributário concedido ao investidor-anjo, mas não ao empreendedor, decorre da expectativa de esses investidores ajustarem os planos de negócios das empresas investidas e as capacitarem, propiciando ganhos de produtividade e a disseminação de *know-how* em gestão empresarial, além de benefícios decorrentes da rede de relacionamentos (*networking*) detida pelo investidor-anjo. Por essas razões, consideramos ser adequado que esse investidor temporário esteja sujeito a uma tributação diferenciada em relação àquela que é aplicável ao empreendedor. Assim, o objetivo desta proposição é, essencialmente, incentivar os investimentos que viabilizem e que elevem as chances de sucesso dos empreendedores no País por meio do conhecimento, experiência e relacionamentos proporcionados pelo investidor-anjo à empresa investida.

Nesse contexto, deve-se evitar uma definição que possibilite que a mera condição de sócio de um empreendimento seja caracterizadora do investimento-anjo. É necessário estabelecer, por exemplo, que se trata de um investimento temporário a ser realizado em até oito anos, no qual o investidor-anjo seja, a qualquer tempo, sócio minoritário da sociedade investida que não seja parte relacionada a essa empresa ou a seus sócios.

Ademais, **o investidor-anjo poderá ser uma pessoa jurídica**, desde que tenha como objeto social a realização de investimentos-anjo e que, desde a sua constituição, tenha exclusivamente como sócios pessoas naturais que sejam consideradas investidores-anjo.

Além desse aspecto, é extremamente importante que, até a saída do investidor-anjo, a empresa investida efetue a alteração de sua natureza jurídica para sociedade por ações, caso não seja esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial. Essa questão é relevante, pois a transformação para o modelo de sociedade anônima possibilita o aprimoramento da governança, da transparência e do ambiente

empresarial na economia, e também prepara a empresa para o aumento da transparência para subseqüentes aportes de capitais por meio de fundos de investimento em participações (os quais apenas podem ser direcionados a sociedades anônimas). Adicionalmente, pode ser um requisito relevante a contribuir para evitar que proliferem no País investimentos que sejam declarados como anjos apenas para receberem o benefício fiscal de que trata esta lei complementar.

Ainda que exista a possibilidade de que a empresa, logo após a saída do investidor-anjo, volte a utilizar o modelo societário original, consideramos que essa ação não será utilizada pela maioria das empresas investidas por anjos. Afinal, os procedimentos de alteração de modelo societário e demais ajustes que propiciam a melhora da governança já terão sido efetuados, e a empresa poderá experimentar um período de atuação sob o regime das sociedades anônimas.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar que a adoção do modelo de sociedade anônima acarretará aumento substancial de custos para a empresa. Entretanto, consideramos que as medidas ora propostas que estabelecem a redução de custos relativos a publicações obrigatórias e a permanência de sociedades anônimas no regime tributário incentivado do Simples possibilitará que esse aumento de dispêndio, se existente, seja suplantado pelos benefícios decorrentes da adoção do modelo de sociedade por ações²⁹.

A necessidade de transformação da empresa em sociedade por ações pode também parecer por demais restritiva, caso o desempenho da empresa investida for considerado insatisfatório. Entretanto, nessa hipótese de o investimento-anjo não ter sido exitoso, o lucro – e, conseqüentemente, o benefício tributário decorrente da redução de alíquota para a tributação sobre ganhos de capital – seria muito reduzido ou inexistente. Conseqüentemente, a manutenção de um modelo societário que não seja o de sociedade por ações não acarretará maiores conseqüências financeiras ao investidor-anjo.

²⁹ Essas sociedades anônimas inclusive poderiam contar com sócios que tenham participação em outras empresas que participem do Simples, desde que em atividades que não sejam consideradas conexas, conforme proposta apresentada no Capítulo VIII desta proposição.

De toda forma, é importante ressaltar que, com a definição ora proposta, apenas será possível saber se o investimento é classificado como investimento-anjo para fins da fruição da tributação incentivada sobre ganhos de capital no momento da alienação do investimento realizado – ou seja, em até oito anos após a realização do investimento. Esse aspecto inviabiliza, por exemplo, a concessão de incentivos fiscais no momento dos aportes de recursos, uma vez que o requisito de o investimento ser temporário é central para a caracterização do investimento-anjo.

Não obstante, para outras finalidades – como, por exemplo, a caracterização como investidor temporário para fins de regras diferenciadas nas situações de desconsideração da personalidade jurídica da empresa investida – o investidor se beneficiará das proteções ora propostas logo após a realização do investimento, conforme prevê o art. 2º, § 7º, da proposição.

Assim, é importante que o investidor-anjo efetue cadastro junto a uma associação de investidores-anjo ou a uma associação representativa do segmento capital empreendedor. Muito embora essa medida possa parecer medida burocrática e desnecessária, consideramos que há benefícios em acrescentar essa previsão, uma vez que:

- possibilita que o registro do investidor-anjo seja juntado ao processo judicial que busca – em lides trabalhistas, por exemplo – atingir o patrimônio do investidor-anjo em relação às dívidas da sociedade investida. Deve-se observar que há, nesta proposição, dispositivos que buscam resguardar, no âmbito desses processos, o investidor-anjo e os administradores, gestores e procuradores de aceleradoras e de FIP-E, bem como os investidores desses fundos, entre outros;
- pode auxiliar na comprovação, junto à Receita Federal do Brasil, de que o interessado na redução da tributação de ganho de capital é um investidor-anjo; e
- pode favorecer o desenvolvimento das associações de investidores-anjo e, assim, a realização de investimentos conjuntos pelos seus associados.

Por sua vez, entendemos que a associação de investidores-anjo ou a associação representativa do segmento “capital

empreendedor” que efetuar cadastramentos de investidores-anjo deve ser registrada junto a órgãos ou entidades do Poder Executivo, os quais podem estabelecer requisitos para que essas associações possam vir a ser registradas. Entretanto, essa previsão não pode ser incluída na presente proposição em decorrência do princípio de reserva de administração.

Essencialmente, esse princípio impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, especialmente ante as alterações no texto constitucional efetuadas pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Assim, optamos por estabelecer que o Poder Executivo poderá adotar as ações especificadas por meio do art. 8º da proposição, que buscam viabilizar as medidas às quais nos referimos. Destaca-se, a propósito, que não se trata de autorização inócua, uma vez que, na sua ausência, essas ações não poderiam ser praticadas devido ao teor das redações utilizadas nos diversos incisos do *caput* do art. 2º.

c) Sobre as aceleradoras de empresas

Consideramos ser importante que investimentos de porte relativamente expressivo possam também ser efetuados por empresas denominadas “aceleradoras de empresas”, inclusive mediante a concessão de incentivos fiscais e a fruição das demais proteções previstas por esse projeto, sem que seja utilizada a estrutura de um FIP, a qual pode ser onerosa para investimentos de menor porte.

É oportuno mencionar o conceito proposto é mais amplo do que o atualmente empregado para as atuais “aceleradoras de empresas”, designação que usualmente se refere às entidades que investem precipuamente em *start-ups* ou em pequenos negócios. Não obstante, as atuais aceleradoras também estariam inseridas no conceito ora proposto.

Na redação apresentada, não há a restrição de que os sócios das aceleradoras sejam investidores-anjo. Ademais, como as aceleradoras pressuporiam uma organização empresarial mais complexa do que a existente em uma sociedade de investidores-anjo, os administradores, procuradores e membros de órgãos técnicos ou consultivos da aceleradora são equiparados, salvo para efeitos fiscais, a investidores transitórios. Destaca-se que o projeto apresenta, para os investidores transitórios, regras diferenciadas

de proteção nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica das empresas investidas.

Sobre o Capítulo III, que trata do ambiente de negócios no País

Um dos aspectos que contribuem para que o capital empreendedor não se desenvolva de forma mais relevante no País está relacionado ao dilema enfrentado por investidores e gestores que alocam seus recursos e sua experiência gerencial em empresas promissoras ou nascentes. Esse dilema decorre da possibilidade de, na esfera judicial, esses agentes virem a ser responsabilizados em montantes que sejam muitas vezes superiores ao capital investido.

Notadamente no caso de investidores-anjo, pode haver até mesmo o temor de perda de parte substantiva de seu patrimônio pessoal, apesar de eventual direito de regresso que passem a ter contra terceiros – o qual pode ser inócuo para o investidor caso o empresário (que figurará como réu nessa ação regressiva) não disponha de bens suficientes a serem penhorados.

Uma das questões importantes a destacar está relacionada ao fato de que, na desconsideração da personalidade jurídica, os sócios respondem solidariamente pela dívida, o que pode resultar em uma responsabilização absolutamente desproporcional para o investidor-anjo.

Essa situação pode ser ilustrada da seguinte forma: um investidor-anjo que tenha alocado 10% de seu patrimônio pessoal na realização de um investimento em uma micro ou pequena empresa, adquirindo assim uma participação de 5% do capital dessa pessoa jurídica, na hipótese de essa empresa vir a fazer parte do polo passivo de uma lide trabalhista, a interpretação corrente é a de que a desconsideração da personalidade jurídica poderá ocorrer mesmo que não tenha havido abuso da personalidade jurídica, e sem que sejam executados, primeiramente, os bens da sociedade devedora.

Dessa forma, o investidor-anjo poderá ter de arcar com 100% da dívida judicial da empresa, ainda que sua participação seja de apenas 5%, e ainda que não tenha contribuído com nenhum ato que gerasse a dívida discutida na esfera judicial. Nesse caso, a totalidade do patrimônio do investidor-anjo poderia ser perdida, o que pode representar um temor

suficientemente forte a contribuir para que nenhum investimento-anjo venha a ser efetivado, em face da impossibilidade de limitar as perdas a uma parcela razoável de seu patrimônio pessoal.

É oportuno destacar que, em lides trabalhistas, o patrimônio pessoal do investidor é atingido mesmo que não sejam verificados os requisitos estabelecidos pelos arts. 50 e 1080 do Código Civil, e sem o benefício de ordem de que tratam o art. 1.024 do Código Civil e o art. 596 do Código de Processo Civil, que assim estipulam:

Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Código de Processo Civil:

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumpra ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

.....

O próprio *caput* do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor prevê que, nas relações consumeristas, nas quais a hipossuficiência é presumida, a desconsideração da personalidade jurídica apenas poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de

poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver

falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

.....

A grande questão é que o § 5º do referido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor apresenta a seguinte disposição para as relações consumeristas – e, por consequência, para as lides trabalhistas:

Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Com essa redação aberta, a desconsideração da personalidade jurídica praticamente sempre poderá ocorrer, uma vez que absolutamente qualquer circunstância pode ser considerada como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos, mesmo que a empresa devedora disponha de bens suficientes para o pagamento da dívida – afinal, a existência de bens, mas não de dinheiro, também vem sendo considerado como um dos obstáculos ao pagamento da dívida. Esse dispositivo, a propósito, também é aplicado para as ações trabalhistas, diante da presunção de hipossuficiência de uma das partes nessas lides.

Além desse aspecto, representantes de associações de investidores-anjo e gestores de fundos de investimento em participações reportaram que os bens pessoais de investidores e de gestores desses fundos são bloqueados sem que ocorra citação ou intimação prévia das pessoas que serão afetadas por essas medidas.

Enfim, consideramos que esses aspectos têm de ser revistos, motivo pelo qual foram incorporadas, com alterações, diversas propostas apresentadas por meio do PL nº 3401, de 2008, bem como foram acrescentadas proteções adicionais a investidores-anjo, aceleradoras de empresas e a investidores e gestores de FIP-E. A lógica dessas proteções refere-se ao fato de que esses investimentos temporários acarretam benefícios importantes à produtividade e à eficiência empresarial, muitas vezes viabilizando a recuperação de empresas em situação de graves dificuldades econômico-financeiras.

Assim, a manutenção de dispositivos legais que onerem de forma desproporcional esses investidores por meio da responsabilização de

seu patrimônio pessoal em montantes que se mostram como múltiplos do valor inicialmente investido pode acarretar prejuízos à própria geração de emprego e à manutenção de postos de trabalho. Afinal, essa possibilidade afugenta não apenas os investimentos, mas o próprio envolvimento desses agentes na necessária adequação dos modelos de negócio e da gestão das empresas investidas – iniciativas que, a propósito, poderiam torná-las viáveis. Nesse sentido, não proteger adequadamente os investimentos realizados por meio do capital empreendedor pode ser contraproducente não apenas para a economia, mas também para o conjunto dos trabalhadores das empresas investidas.

Além desse aspecto, consideramos que é oportuno estabelecer um direito de acesso à informação que pode propiciar o aprimoramento do ambiente de negócios no País. Trata-se da possibilidade de o interessado obter, de forma centralizada, a informação relativa à existência ou inexistência de ações judiciais contra uma empresa – as quais podem estar em curso em qualquer localidade do território nacional. Há que se destacar que a atual impossibilidade de o investidor-anjo obter de forma centralizada essa informação onera e dificulta o processo de averiguação (*due diligence*) das empresas que poderão receber seus investimentos. Conforme a proposta, o Conselho Nacional da Justiça – CNJ poderá estabelecer as diretrizes para a efetivação desse direito, inclusive estipulando parâmetros e prazos para a realização das ações necessárias a essa finalidade.

Sobre o Capítulo IV, que trata do estímulo ao desenvolvimento regional por meio de investimentos empreendedores

Consideramos ser de grande importância a realização de investimentos por meio de capital empreendedor nas regiões de menor renda, inclusive como forma de reduzir as desigualdades regionais no País.

Destaca-se que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República, e o art. 170 estabelece que a redução das desigualdades regionais é um dos princípios da ordem econômica nacional. Nesse sentido, o art. 159, I, “c” estabelece que a União entregará 3% da arrecadação do imposto de renda e IPI para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional.

Ao regulamentar o referido art. 159 da Constituição Federal, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e regulamentou seu funcionamento.

Entretanto, o referido diploma legal estabelece, dentre outras, as seguintes diretrizes para a formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

- concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;
- conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;
- uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações; e
- realização de ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões.

Entretanto, a lei não prevê a possibilidade de os fundos constitucionais realizarem investimentos em participações, como por exemplo em FIP-E cujas empresas por eles investidas atuem nas regiões beneficiadas.

Poder-se-ia, inclusive, alegar que a realização desse tipo de investimento seria inconstitucional, uma vez que o art. 159 da Constituição Federal menciona que a parcela de recursos do imposto de renda e do IPI será aplicada em programas de *financiamento* do setor produtivo das regiões beneficiadas.

Não obstante, não consideramos que seja inconstitucional estabelecer a previsão de que os fundos constitucionais possam investir nos FIP-Es aos quais nos referimos. A questão essencial decorre do fato de que a Constituição Federal é repleta de dispositivos que estabelecem a importância das ações que propiciem a redução das desigualdades regionais, como por exemplo os arts. 3º, III; 21, IX; 43; 48, IV; 170, VII; 174, § 1º, dentre outros.

Enfim, o aspecto essencial pelo qual foi elaborado o art. 159 refere-se à viabilização de ações que contribuam para o desenvolvimento

das regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste. Nesse sentido, o legislador constitucional não poderia, ao final da década de 80 do século passado, prever a realização de investimentos empreendedores por meio de fundos de investimento em participações pelo fato de que essa modalidade de aplicação de recursos simplesmente não existia no Brasil à época.

O que o legislador constitucional estabeleceu foram as seguintes diretrizes: (i) que os recursos devem ser direcionados ao setor produtivo das regiões beneficiadas; (ii) que os recursos aplicados devem retornar ao fundo constitucional – motivo pelo qual são mencionadas operações de financiamento ao invés de aplicação de recursos a fundo perdido; (iii) que os recursos sejam aplicadas de acordo com os planos regionais de desenvolvimento; e (iv) que as ações sejam efetuadas através das instituições financeiras de caráter regional.

Assim, as aplicações de recursos em FIP-E que invistam em empresas que atuem nas regiões beneficiadas atendem a todos esses critérios, especialmente o critério segundo o qual os recursos retornarão ao fundo constitucional acrescidos dos resultados dos investimentos.

Não se trata, portanto, da concessão de subsídios ou, muito menos, aplicações de recursos a fundo perdido, mas sim de investimentos que objetivam retorno econômico efetivo e que têm o potencial de desenvolver substancialmente a economia das regiões beneficiadas. Com efeito, essa é a finalidade precípua da regra constitucional estatuída por meio do art. 159, I, “c” da Constituição Federal, motivo pelo qual a alteração ora proposta à Lei nº 7.827, de 1989, está em conformidade com os princípios e regras constitucionais voltadas à redução das desigualdades regionais.

Além de constitucional, as alterações propostas podem ser importantes para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O motivo refere-se à disparidade, detectada pelo censo da ABDI (2011, p. 202-203)³⁰, quanto à localização das empresas que receberam investimentos da modalidade capital empreendedor.

³⁰ AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI. **A Indústria de Private Equity e Venture Capital – 2º Censo Brasileiro**. Brasília, 2011. Disponível em:

Os resultados são reproduzidos na tabela a seguir, que mostra a grande concentração de investimentos em empresas localizadas na região Sudeste:

Distribuição geográfica das empresas em portfólio de investimentos (estoque existente em dezembro de 2009)

	2004		2009	
	Número de empresas	(participação percentual)	Número de empresas	(participação percentual)
Sudeste	195	64,1%	387	80,0%
Sul	83	27,3%	54	11,2%
Nordeste	16	5,3%	30	6,2%
Centro-Oeste*	8	2,6%	6	1,2%
Norte	*nd	*nd	*nd	*nd

Fonte: ABDI (2011, p. 202-203),

*Não disponível³¹.

Desta forma, consideramos que as medidas propostas possibilitarão que recursos dos fundos constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste possam ser direcionados a investimentos em participações em empresas que atuem nessas regiões. Assim, a iniciativa poderá propiciar que, paulatinamente, a desigualdade regional possa ser, em alguma medida, atenuada.

Sobre o Capítulo V, que trata dos estímulos aos investimentos no setor de petróleo e gás natural

O setor de petróleo e gás natural não apenas apresenta expressiva relevância econômica como também conta com diversos subsetores de atividades que fazem parte de sua cadeia produtiva, os quais abrangem desde a construção de máquinas e de equipamentos como a realização de projetos de engenharia e de atividades voltadas a instrumentação e controle de processos, dentre diversas outras possibilidades.

³¹ Na tabela apresentada pelo censo ABDI (2011, p. 202-203), não é possível a visualização dos totais correspondentes à região Norte. Ademais, a tabela não apresenta os números referentes ao estado de

Ademais, os contratos administrativos para atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural usualmente estabelecem a obrigatoriedade de realização de despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento. Entretanto, os investimentos das empresas do setor de óleo e gás em participações em outras empresas promissoras do setor em regra não são considerados para fins do atendimento em despesas qualificadas em pesquisa e desenvolvimento, ainda que as empresas investidas tenham atuação intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Desta forma, propomos que 10% dessas despesas obrigatórias em pesquisa e desenvolvimento possam ser direcionadas a FIP-Es que invistam, exclusivamente, em participações em empresas do setor de petróleo ou de gás natural. Ademais, na hipótese de, pelo menos, 5% do capital do FIP-E ser oriundo do BNDES ou da Finep, ou ainda de outros bancos de desenvolvimento ou agências de fomento, até 20% dessas despesas obrigatórias possam ser investidas nesses fundos, uma vez que, nesse caso, consideramos que seria maior a possibilidade de que as empresas por ele investidas sejam intensivas em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Sobre o Capítulo VI, que trata da participação do Estado em empresas inovadoras

A Lei nº 9.491, de 1997 (que substituiu a Lei nº 8.031, de 1990), estabelece procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização – PND. Entretanto, o art. 3º desse diploma legal estabelece que essa Lei não é aplicável ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a determinadas empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União.

Por sua vez, foi editado o Decreto nº 1.068, de 1994, que estabelece que ficam incluídas no PND as participações societárias minoritárias de que são titulares as fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades controladas, direta e indiretamente, pela União. Todavia, o art. 3º desse Decreto especifica que essa disposição não se aplica às participações detidas pela BNDESPar, BB – Banco de Investimento S.A. e IRB – Brasil Resseguros S.A., dentre outras.

Nesse contexto, a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep vem realizando diversas ações de estímulo ao capital empreendedor no Brasil. Entretanto, ao contrário do BNDES, a Finep não foi incluída no texto do referido Decreto que excepciona a BNDESPar do atendimento às diretrizes do PND, de maneira que não há permissão expressa para que a Finep invista diretamente em participações de empresas, apesar desses investimentos, sobretudo quando efetuados em parceria com o setor privado, serem importantes para a expansão do capital empreendedor no País.

Consideramos que a prerrogativa à qual nos referimos – concedida, por exemplo, à BNDESPar – também deve ser estendida à Finep. Muito embora, a partir de outros diplomas legais, seja possível inferir que a Finep também poderia efetuar investimentos diretos em participações de forma a estimular o capital empreendedor, consideramos também que esta é uma oportunidade propícia para que essa autorização esteja mencionada expressamente na Lei. Esse é o motivo pelo qual propomos a alteração ao texto da Lei nº 9.491, de 1997, que dispõe sobre o PND.

Sobre o Capítulo VII, que trata da redução de custos relativos a publicações obrigatórias

Para que uma empresa possa receber investimentos de fundos de investimento em participações, é necessário que seja uma sociedade anônima. Este é, inclusive, um requisito adequado, pois se trata da adoção de um modelo societário que propicia melhor governança e maior transparência aos sócios e aos investidores.

Com efeito, é por esse motivo que este projeto de lei complementar estipula, para os investimentos-anjo e os investimentos aceleradores de empresas, que até o momento da alienação de todas as participações do investidor ocorra a alteração da natureza jurídica da sociedade investida para sociedade por ações, caso não seja esse o modelo societário utilizado no momento do investimento inicial. Afinal, consideramos ser esta uma medida que aprimora o ambiente societário de nossa economia, e que torna essas empresas aptas a receberem aportes de recursos de fundos de investimento em participações.

Entretanto, essa alteração de modelo societário pode acarretar, atualmente, custos relevantes a essas empresas. Uma das grandes

fontes de custos decorre da previsão de que as sociedades anônimas devem efetuar diversas publicações estabelecidas pela Lei nº 6.404, de 1976. Essas publicações devem ser feitas em diário oficial e em ao menos um jornal de grande circulação, e há situações em que a CVM pode determinar a publicação em um segundo jornal.

Assim, o Capítulo VI da proposição, que trata das publicações obrigatórias estabelecidas por meio da Lei nº 6.404, de 1976, é de extrema importância para as empresas que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos da Lei nº 11.638, de 2007.

É importante ressaltar que muitas sociedades anônimas de capital fechado são *médias* ou, até mesmo, *pequenas* empresas. Frequentemente, essas sociedades operam em condições nas quais as margens de lucro são extremamente reduzidas diante de condições acirradas de competição no mercado e à ausência de escala suficiente para diluição adequada de custos (que é característica das grande empresas).

Entretanto, o aspecto que mais nos chama a atenção é que mesmo essas empresas, salvo as exceções³² estipuladas na Lei das Sociedades Anônimas, se submetem à obrigatoriedade de realizar publicações obrigatórias em jornais e em diários oficiais. Por sua vez, surpreende saber que, em muitas situações, a publicação em diários oficiais pode ser, inclusive, mais onerosa que a publicação em jornais de grande circulação.

Por outro lado, a obrigatoriedade de publicar balanços em jornais e em diários oficiais não mais se justifica em plena era da informação, em que esses dados podem ser divulgados de forma muito mais ampla e eficiente por meio da rede mundial de computadores.

É importante ressaltar que medida nesse sentido já foi aprovada por este Congresso Nacional por ocasião da apreciação da Medida Provisória nº 517, de 2010, convertida na Lei nº 12.431, de 2011. Entretanto, os dispositivos que estabeleciam a possibilidade de as publicações das demonstrações financeiras e demais atos societários de sociedades que não sejam de grande porte fossem feitas em formato resumido, desde que mediante disponibilização da íntegra em registro eletrônico em página na *internet*, foram vetadas pelo Poder Executivo.

³² Como, por exemplo, as exceções estabelecidas por meio do art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976.

Em razão da relevância do tema, consideramos que é oportuno reproduzir integralmente o dispositivo vetado, bem como as razões para o veto:

A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 6º do projeto de lei de conversão:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, observado o disposto no art. 289-A.

.....” (NR)

Art. 7º

“Art. 7º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 289-A:

‘Art. 289-A. As publicações das demonstrações financeiras e demais atos societários de sociedades que não sejam de grande porte poderão ser feitas em formato resumido, com a disponibilização da íntegra em registro eletrônico em página na internet, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As publicações referidas no caput serão feitas em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da sociedade, sendo dispensada a publicação em órgão oficial de que trata o art. 289.

§ 2º Não será considerada sociedade de grande porte, para os fins exclusivos do disposto neste artigo, aquela que tiver, no exercício social anterior, ativo total igual ou inferior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 3º Às publicações das demonstrações financeiras de sociedades que não sejam de grande porte aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 289.”

Razões dos vetos

“Os dispositivos ampliam o limite do valor do faturamento anual para dispensa da publicação da íntegra das demonstrações financeiras e demais atos societários sem apresentar mecanismos que assegurem

adequadamente a publicidade e a transparência das informações aos seus acionistas e à sociedade.”

Enfim, as razões dos vetos mencionam sucintamente que a ampliação proposta do limite do faturamento para dispensa da publicação integral das demonstrações financeiras e demais atos societários não inclui mecanismos que assegurem a publicidade e transparência das informações aos acionistas e à sociedade.

Analisando a questão, consideramos que a proposta vetada poderia acarretar dificuldades – ainda que menores – no acesso às informações cuja publicação seja obrigatória. Afinal, a proposta vetada, dentre outros aspectos:

- não mencionava como poderiam ser acessadas, na íntegra, as informações referentes às sociedades que descontinuaram suas atividades;
- não estabelecia procedimentos que facilitassem que, uma vez desativado (por qualquer razão) o endereço eletrônico destinado à divulgação das informações, o interessado pudesse obter a íntegra das publicações a que se refere a Lei das Sociedades Anônimas;
- não impedia trocas frequentes de endereços eletrônicos nos quais as informações seriam divulgadas na íntegra;
- não estabelecia formas de o interessado conhecer o sítio eletrônico no qual as informações seriam divulgadas;
- não estipulava regras que impedissem que o endereço eletrônico utilizado para a divulgação apresentasse extensão que dificultasse sobremaneira sua digitação por parte do usuário; e
- não definia prazos para a divulgação eletrônica da íntegra das informações que deveriam ser publicadas.

Desta forma, pretendemos, por meio da presente proposição, estabelecer parâmetros que permitam que a disponibilização das informações requerida pela Lei das Sociedades Anônimas seja efetuada com a utilização de mecanismos que enfrentem as dificuldades às quais nos referimos, de modo a não haver prejuízos à publicidade e transparência das informações aos seus acionistas e à sociedade.

Sobre o Capítulo VIII, que trata do Simples Nacional e de outras normas tributárias

a) Sobre as alterações do Simples Nacional

Conforme mencionamos anteriormente, apenas as empresas que são sociedades anônimas podem receber investimentos de fundos de investimento em participações, requisito que é adequado, pois se trata de um modelo societário que propicia maior transparência e melhor governança empresarial.

Ademais, esta proposição também estabelece que, até o momento da alienação de todas as participações do investidor-anjo ou da aceleradora de empresas, a empresa investida se torne sociedade anônima, caso não seja esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial. Dessa forma, a empresa se torna apta a receber investimentos de fundos de investimento em participações.

Entretanto, um aspecto que pode se revelar como extremamente prejudicial para pequenas empresas promissoras é a necessidade de deixarem o regime tributário incentivado do Simples para que possam receber investimentos de fundos de investimento em participações. O motivo é que as sociedades anônimas não podem estar inscritas no Simples, conforme estipula o art. 3º, § 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assim, antes de iniciado o processo de investimentos por meio de fundos de investimento em participações, há uma enorme penalização à empresa investida, uma vez que, subitamente, seria compelida a deixar o Simples, passando a ser tributada pelo regime normal, não incentivado. Assim, logo de início podem estar sendo até mesmo inviabilizados esses investimentos que, de fato, são relevantes não apenas para essas empresas como para a economia.

Consideramos que é essencial que as sociedades anônimas possam estar inscritas no Simples. Não observamos razões pelas quais as empresas que optaram por utilizar esse modelo societário – que propicia melhor governança e que é mais transparente – sejam, em decorrência dessa decisão, impedidas de participar desse regime tributário incentivado.

Por outro lado, apenas permitir que as sociedades anônimas possam estar inscritas no Simples não é suficiente para viabilizar a realização de investimentos de FIP-E nessas sociedades. O motivo decorre das vedações³³ da Lei Complementar nº 123, que impedem que seja participante do Simples, dentre outros aspectos, a pessoa jurídica:

- de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa inscrita no Simples (desde que a receita bruta global ultrapasse o limite do Simples);
- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela referida lei (desde que a receita bruta global ultrapasse o limite do Simples);
- cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos (desde que a receita bruta global ultrapasse o limite do Simples);
- que participe do capital de outra pessoa jurídica; ou
- que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior.

Essas vedações são, de fato, importantes para impedir estratégias oportunistas de planejamento tributário. Mais especificamente, sem essas restrições, poderia ocorrer a fragmentação de empresas como estratégia para possibilitar a fruição das alíquotas favorecidas do Simples mesmo quando, de forma consolidada, o grupo econômico auferir receita bruta superior – ou mesmo significativamente superior – aos limites estabelecidos por meio do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123.

Todavia, no caso específico dos FIP-Es, bastaria que um único quotista do fundo fosse pessoa jurídica para que a primeira das restrições mencionadas fosse aplicada, uma vez que um fundo de investimento é considerado um condomínio de investidores (que são os quotistas do fundo). Da mesma forma, bastaria um único quotista pessoa física do FIP-E se

³³ As vedações apresentadas são estabelecidas por meio do art. 3º, § 4º, incisos I a V e VII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

enquadrar em qualquer das demais vedações para inviabilizar que o FIP-E possa realizar investimentos na empresa inscrita no Simples.

Este projeto propõe, assim, que os FIP-Es sejam excepcionados dessas vedações. Há que se observar que, no caso dos investimentos realizados por FIP-E, as empresas investidas, mesmo após os aportes de recursos, continuarão sujeitas às regras do Simples. Desta forma, se forem ultrapassados os limites de faturamento em decorrência desses investimentos, o fato de o FIP-E ser sócio da empresa não representaria uma facilidade para a execução de uma estratégia de fragmentação da empresa para fins de burla aos limites de faturamento de que trata a Lei Complementar nº 123. Afinal, ao menos dois aspectos devem ser considerados para essa afirmação:

- esta proposição estabelece um requisito de fragmentação da participação de quotistas no FIP-E. Nessa modalidade de fundo, qualquer grupo de quotistas que sejam partes relacionadas entre si não deterão 50% ou mais do total de quotas do fundo. Por sua vez, o conceito de partes relacionadas estabelecido na proposição implica que os sócios controladores da empresa inscrita no Simples investida pelo fundo são partes relacionadas entre si, de maneira que esses sócios não podem deter 50% ou mais das quotas do FIP-E. Esse aspecto dificultaria a estratégia de fragmentação da empresa por meio da utilização dessa modalidade de FIP-E para fins de burla aos limites da Lei Complementar nº 123; e
- a estrutura para criar e manter em funcionamento um FIP-E é onerosa, inclusive devido aos requisitos estabelecidos pela CVM para o funcionamento desses fundos. Dessa forma, seria contraproducente a utilização desse dispendioso veículo de investimentos apenas como instrumento para fragmentar uma empresa que atingisse o limite de faturamento do Simples. Afinal, os fundos de investimento em participações apresentam um portfólio de empresas investidas cujo faturamento, em seu conjunto, é muitas vezes superior aos limites de faturamento estabelecidos pelo Simples. Assim, mesmo um FIP-E especializado em investir em empresas inscritas no Simples deveria manter uma carteira composta por um grande número de pequenas empresas investidas, de maneira a haver suficiente ganho de escala que compensasse os

custos de operação de um fundo de investimento em participações. Todavia, esse aspecto dificultaria sobremaneira a utilização da estrutura de um FIP-E como instrumento para burla aos limites de faturamento estabelecidos pela Lei Complementar nº 123.

Por outro lado, a proposição não deve apenas possibilitar que FIP-Es invistam em empresas inscritas no Simples, mas também que investidores-anjo e aceleradoras de empresas também possam atuar da mesma forma. Afinal, ainda que seja revogado o art. 3º, § 4º, inciso X da Lei Complementar nº 123, que exclui as sociedades anônimas do Simples, as demais vedações estabelecidas por essa Lei Complementar impossibilitariam as participações desses investidores nessas empresas.

Entretanto, para os investidores-anjo e aceleradoras de empresas, há uma dificuldade para tornar possível a realização desse investimento. O motivo é que apenas após a alienação das participações será possível saber (i) se o investimento temporário dos anjos e aceleradoras cumpriu os prazos máximos de duração estabelecidos por este projeto de lei complementar; e (ii) se a empresa investida efetivamente alterou seu modelo societário para o modelo de sociedade por ações, caso não fosse esse o modelo vigente por ocasião do investimento inicial.

A propósito, é importante observar que essas características são essenciais para a identificação de um investimento-anjo ou de um investimento acelerador de empresas. Sem essas restrições, haveria um expressivo risco de que qualquer sócio de qualquer empresa pudesse pleitear o benefício tributário que deveria ser destinado exclusivamente a esses investidores temporários que contribuem não apenas com capital, mas também com conhecimento, experiência e com sua rede de relacionamentos para a viabilização e desenvolvimento das empresas investidas.

Em suma, no momento da aquisição da participação não será possível saber se o investimento é, de fato, um investimento-anjo ou um investimento acelerador de empresas. Esse aspecto inviabiliza a inserção, na Lei Complementar nº 123, de uma regra similar à proposta para os FIP-Es.

Em decorrência dessa dificuldade, optamos por criar o conceito de “atividades conexas”, que, de acordo com o projeto, são as seguintes:

- enquadradas na mesma subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, definida e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; ou
- realizadas por diferentes pessoas jurídicas sem que exista propósito comercial que justifique a sua realização por pessoas jurídicas distintas, conforme estabelecido em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional. Trata-se da situação na qual, apesar de essas duas pessoas jurídicas desempenharem atividades econômicas em subclasses distintas da CNAE, não se verificam razões suficientemente fortes para que essas atividades não sejam praticadas por uma única empresa, ao invés de duas. As características que apontariam essa situação de fragmentação indevida de uma pessoa jurídica seriam estabelecidas por meio de resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional. De toda forma, na ausência dessas resoluções, apenas seriam conexas as atividades enquadradas na mesma subclasse da CNAE.

A motivação para criar o conceito de atividades conexas está relacionada à viabilização da inclusão, no regime incentivado do Simples, da pessoa jurídica de cujo capital participe outra pessoa física ou jurídica de que tratam os incisos I a V e VII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006, desde que a pessoa jurídica, o empresário ou a empresa referidos nesses incisos não desenvolvam atividades conexas com a empresa investida inscrita no Simples.

Entendemos que essa previsão não coloca em risco a integridade do regime do Simples, uma vez que, nas fragmentações de empresas – designação que inclui a estratégia de criação de novas empresas assim que são alcançados os limites de faturamento estipulados pela Lei Complementar nº 123 –, seria esperado que as empresas fragmentadas atuariam, em regra, na mesma subclasse da CNAE, uma vez que se trataria da expansão de um mesmo negócio relacionado à mesma subclasse de atividade econômica.

De toda forma, a proposição também propicia a ampliação desse conceito, uma vez que possibilita ao Comitê Gestor do Simples a elaboração de resoluções que especifiquem situações nas quais atividades de CNAEs distintas também poderão ser consideradas conexas, de maneira a coibir eventuais estratégias de burla aos limites de faturamento do Simples.

Poderia ser o caso de uma empresa que conte com departamento responsável por embalar os produtos por ela produzidos. Se esse departamento se tornar uma empresa autônoma do ramo de embalagens, mas, todavia, prestar serviços exclusivamente para a empresa original, a situação poderia configurar uma fragmentação indevida da empresa, ainda que a subclasse da CNAE fosse distinta daquela do ramo de negócio original. Esse é o tipo de situação que poderia, eventualmente, ser tratado por meio de uma resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

b) Sobre as alterações das regras de tributação sobre ganho de capital

Um dos aspectos importantes a serem observados no aprimoramento das regras de tributação incidentes sobre investimentos realizados por meio de capital empreendedor refere-se ao longo prazo associado a essas iniciativas.

Com efeito, esta proposição estipula que os investimentos-anjo e os investimentos aceleradores de empresas ocorrerão em até oito anos; os investimentos em FIP-E, em até 15 anos; e os investimentos em FIP-E que também sejam considerados Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura, em até 20 anos, em regra.

Por outro lado, não é razoável que seja tributada a inflação correspondente ao período de realização desses investimentos de longo prazo. Afinal, uma inflação de 4,5% ao ano acarreta, durante 15 anos, uma inflação de nada menos que 70%. Não nos parece aceitável que, sobre a parcela de expansão puramente nominal equivalente a 70% do valor investido, seja aplicada a alíquota de tributação sobre ganhos de capital.

Dessa forma, o projeto propõe que a base de cálculo do imposto sobre ganhos de capital decorrentes de investimentos-anjo, investimentos aceleradores de empresas e investimentos realizados por FIP-E seja apurada ajustando o valor investido por meio de sua multiplicação com o fator de ajuste igual a $(1 + i)^{(m/12)}$, onde $i = 0,045$ e o expoente “m” corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de realização do investimento e o mês da alienação do investimento ou de amortização ou resgate de quota. Assim, a regra possibilita a correção do valor do investimento inicial por uma inflação equivalente a 4,5% ao ano no período. De toda forma, a proposição prevê que o Poder Executivo também poderá alterar o fator “i” de maneira que reflita as expectativas ou metas de inflação

para a economia brasileira, evitando assim a referência à inflação *passada* (uma vez que a utilização da inflação passada poderia contribuir para a elevação da inércia inflacionária na economia).

Entretanto, não adentraremos a questão da necessidade dessa correção ser estendida a outros ramos de atividade econômica, uma vez que esse aspecto deve ser tratado no âmbito de um esforço mais amplo que tenha por objetivo o aprimoramento do sistema tributário como um todo³⁴, o que não impede, contudo, que essa distorção não seja corrigida ao menos para o segmento do capital empreendedor, ante sua marcada importância para o desenvolvimento e modernização de nossa economia.

No que se refere às alíquotas, nossa proposta é no sentido da redução, de 15% para 10%, da alíquota sobre ganhos de capital decorrentes de investimentos realizados por FIP-E. Ademais, na hipótese de as alienações dos investimentos dos FIP-E serem realizadas mediante abertura de capital por meio de oferta pública inicial de ações em bolsa de valores (ou seja, por meio de *Initial Public Offerings* – IPOs), a proposta é no sentido de a referida alíquota ser igual a 5%.

Busca-se, assim, viabilizar a realização de IPOs, que representam, sobretudo nas economias mais desenvolvidas, um importante mecanismo de saída dos investimentos realizados por meio de *private equity* e *venture capital*. No Brasil, entretanto, há uma expressiva dificuldade para a abertura de capital das sociedades anônimas de capital fechado mediante ofertas iniciais de valor mais reduzido, aspecto que foi extensamente analisado pelo Comitê Técnico de Ofertas Menores (criado por diversas entidades e órgãos governamentais, pela BM&FBovespa e por várias outras instituições privadas)³⁵, cujo esforço conduziu à elaboração de detalhado estudo publicado pela ABDI (2013)³⁶ sobre o tema. Assim, a proposta de redução da alíquota

³⁴ Não se trataria, simplesmente, de retirar a inflação das bases de cálculo para apuração da tributação sobre ganhos de capital, mas também de ajustar as alíquotas de maneira a evitar uma variação significativa da arrecadação total que ocasionasse uma desestabilização do lado fiscal da economia.

³⁵ Dentre os órgãos e entidades governamentais, podem ser mencionados a ABDI, CVM, Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, Finep e BNDES/BNDESPar. Mais informações sobre o Comitê podem ser obtidas, por exemplo, em <<http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/servicos/solucoes-para-empresas/abertura-de-capital/comite-tecnico-de-ofertas-menores.aspx?Idioma=pt-br>>. Acesso em: set.2014.

³⁶ AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI. Incentivos à Abertura de Capital em Bolsa de Valores. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.abdi.com.br/Estudo/Incentivos%20a%20abertura_estudo_ABDI.pdf>. Acesso em: set. 2014.

tributária sobre ganhos de capital busca viabilizar e incentivar o processo de desinvestimento por meio de IPOs. Afinal, uma das grandes questões analisadas pelos investidores refere-se exatamente às alternativas que se apresentarão no futuro para encerrar o ciclo de investimentos na empresa. Nesse sentido, o fortalecimento desse importante mecanismo de saída poderá contribuir favoravelmente para a decisão de alocar recursos à empresa considerada promissora.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à norma que trata do Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I). Consideramos que poderia ser muito restritiva a necessidade de haver sociedade de propósito específico para que os projetos investidos por essa modalidade de fundos sejam considerados de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, motivo pelo qual, nesse projeto, o requisito foi retirado do art. 1º, § 1º-A, da Lei nº 11.478, de 2007.

Já em relação aos investimentos-anjo e aos investimentos aceleradores de empresa – os quais, tipicamente, são direcionados a empresas de menor porte –, propomos que o ganho de capital seja tributado de forma definitiva na fonte mediante:

- alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) na hipótese de o ganho de capital corresponder a uma vez e meia o valor investido; e
- alíquota de 5% (cinco por cento) para a parcela do ganho de capital que ultrapassar esse limite.

Por sua vez, caso sejam descumpridos os limites de duração desses investimentos temporários, a alíquota aplicável será de 15%.

É importante destacar que, em nossa visão, os investimentos de reduzida magnitude, muitas vezes realizados por pessoas naturais ou por aceleradoras de empresas, são tipicamente direcionados a pequenos negócios. Esses empreendimentos são de crucial importância para o capital empreendedor, pois, uma vez efetuados os aportes iniciais de investimentos de anjos ou de aceleradoras, os negócios beneficiados podem apresentar uma expansão que os torne atrativos para aportes subsequentes mais relevantes de *venture capital* ou de *private equity*. Assim, trata-se de incentivar o elo inicial da cadeia de investimentos realizados por meio de capital empreendedor.

Enfim, o incentivo ora proposto é voltado a investidores de porte relativamente reduzido, muitos deles pessoas naturais, que usualmente direcionam seus recursos a *pequenos* negócios promissores, os quais usualmente não têm acesso aos recursos de grandes investidores – afinal, investidores de maior porte necessitam, por uma questão de escala, realizar investimentos mais expressivos, uma vez que simplesmente não teriam condições operacionais de gerenciar adequadamente uma carteira composta por um enorme número de pequenos negócios.

Desta forma, o incentivo proposto se justifica duplamente: por estimular pequenos investidores a alocarem seus recursos no capital produtivo; e por propiciar o direcionamento de investimentos a negócios incipientes ou de pequeno porte que se mostrem promissores.

É oportuno comentar que, inclusive, foi considerada a possibilidade de que, para ganhos de capital mais reduzidos, a alíquota poderia ser zero, e não 2,5%. Entretanto, consideramos que estipular alíquota zero poderia incentivar estratégias de planejamento tributário a partir da utilização de um valor irreal para a alienação dos investimentos realizados. Afinal, a Lei nº 12.723, de 2014, estabelece benefícios tributários para o adquirente que registrar ágio por rentabilidade futura na transação.

Sobre o Capítulo IX, que trata da harmonização dos incentivos a investimentos

A análise dos incentivos intrínsecos às alíquotas tributárias utilizadas no País é aspecto essencial a ser considerado na formulação de uma política de estímulo ao capital empreendedor.

Dessa forma, é necessário verificar não apenas o valor absoluto, mas também o valor relativo das alíquotas em relação a outras modalidades de investimento que se apresentam ao investidor.

No caso específico de investimentos em empresas de capital fechado, o período de maturação é sobremaneira extenso (de até 8 anos, no caso dos investimentos-anjo ou investimentos aceleradores de empresas; de até 15 anos, no caso de FIP-E; e de até 20 anos, no caso de FIP-E que atue no segmento de infraestrutura) e os riscos são expressivos, podendo comprometer, conforme mencionamos anteriormente nessa justificação, não apenas o capital investido como também parte relevante do

patrimônio do investidor no caso de episódios de desconsideração da personalidade jurídica das empresas investidas ou de outros eventos imprevistos.

Por esse motivo, consideramos que a alíquota a ser aplicada a esses investimentos deveria ser favorecida em relação àquelas incidentes sobre os investimentos em ações negociadas em bolsas de valores pelos seguintes aspectos, dentre outros:

- os investimentos efetuados por meio de capital empreendedor em empresas de capital fechado requerem o efetivo envolvimento do investidor na gestão do negócio;
- o capital empregado nessa modalidade de negócios torna-se *ilíquido*, o que normalmente não ocorre (ou ocorre em um grau significativamente menor) na aquisição de ações negociadas em bolsa;
- os riscos envolvidos vão muito além do risco de mercado existente no mercado de ações transacionadas em bolsa. Há a necessidade de processos primorosos de *due diligence* os quais, todavia, não eliminam riscos ocultos que podem se manifestar de diversas formas;
- os investimentos realizados por meio de capital empreendedor apresentam importância distintiva para a economia, o empreendedorismo e a inovação.

Não obstante, os rendimentos oriundos de transações com ações negociadas em bolsa, como regra geral, não apenas são tributados à mesma alíquota que os investimentos em capital empreendedor, como também são, no caso específico de transações realizadas por pessoa física em alienações que não ultrapassem R\$ 20 mil ao mês, **isentos** (conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004).

Até mesmo o ouro, quando negociado como ativo financeiro, é **isento** para as transações por pessoas físicas no montante de até R\$ 20 mil ao mês, muito embora seja esse um caso de um ativo que se revela como praticamente *estéril* para a economia.

Ademais, há várias alternativas de investimento que também são isentas para as pessoas físicas. Basta analisar as modalidades representadas por investimentos em fundos de investimento imobiliário, letras

de crédito imobiliário, recebíveis de crédito imobiliário, letras hipotecárias, certificado de direitos creditórios do agronegócio, letra de crédito do agronegócio e certificado de recebíveis do agronegócio. Todos esses investimentos, além de outros mais, são **isentos**, independentemente do valor do investimento, quando realizados por pessoas físicas.

É importante destacar que vários desses investimentos são representativos da modalidade *renda fixa*. Os investimentos nas já populares LCI – Letras de Crédito Imobiliárias e LCA – Letras de Crédito do Agronegócio oferecem rentabilidade que acompanha a evolução da taxa Selic. Assim, apresentam risco extremamente reduzido para o investidor e, não obstante, seus rendimentos não são tributados.

Desta forma, não nos parece adequado que, enquanto um investimento de renda fixa praticamente livre de risco de mercado não seja tributado, os rendimentos decorrentes de aquisição de participações em empresas, que apresentam expressivo risco e que tenham significativa importância para a economia, sejam tributados mediante a alíquota de 15%.

É importante ressaltar que reconhecemos a importância dos investimentos em ativos imobiliários e no agronegócio. Contudo, é necessário também ponderar que muitos dos investimentos isentos referem-se a operações que apenas utilizam recebíveis do setor imobiliário ou do agronegócio como lastro, resultando assim em operações de renda fixa. Muito embora existam riscos associados às atividades subjacentes a esses papéis, trata-se normalmente de títulos que contam com a garantia da instituição financeira emitente e, em alguns casos, dentro de certos limites financeiros, com a garantia adicional do Fundo Garantidor de Créditos. Trata-se de um cenário muito diverso daquele existente no caso dos investimentos-anjo, dos investimentos aceleradores de empresas e das demais formas de participações efetuadas com capital empreendedor, nos quais não há, em regra, quaisquer garantias.

Ademais, com relação aos fundos de investimento imobiliário, nem todas as operações se destinam a desenvolvimento de novas unidades, uma vez que muitas destinações desses fundos estão relacionadas à aquisição e gerenciamento de imóveis usados com o objetivo de arrecadação de aluguéis. Não obstante, mesmo o gerenciamento de imóveis usados por meio de fundos de investimento imobiliário tem, evidentemente, seu valor para a economia. Entretanto, o aspecto a considerar é se essas iniciativas devam

ser, do ponto de vista tributário, tão mais incentivados que os investimentos efetuados por meio de capital empreendedor.

Por sua vez, é importante que outro aspecto da Lei nº 11.033, de 2004, seja abordado. Trata-se da desigualdade de alíquotas aplicáveis a investidores pessoas físicas e a pessoas jurídicas. Mais especificamente, não consideramos que há razões suficientemente fortes para incentivar determinada modalidade de investimentos para pessoas físicas, mas não para pessoas jurídicas. Esse tipo de distinção pode, até mesmo, acarretar distorções para o ambiente empresarial. Afinal, caso uma sociedade empresária considere relevante uma dessas modalidades de investimento, provavelmente os sócios da empresa os realizarão, mas não a *sociedade empresária* por eles formada. Enfim, não nos parece ser esta uma distinção que, salvo casos muito específicos, mereça ser mantida.

Desta forma, propomos que **a mesma alíquota seja aplicada tanto aos rendimentos de pessoas físicas como de pessoas jurídicas** em relação aos investimentos que efetuarem nos ativos de que trata o art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004.

Ademais, consideramos razoável que esses investimentos sejam tributados com alíquotas comparáveis àquelas aplicáveis aos investimentos realizados por meio de capital empreendedor no FIP-E, fundo que, conforme nossa proposta, é tributado mediante a alíquota de 10%, em regra.

Efetuados os ajustes aqui referidos, consideramos que também há espaço para a alteração das alíquotas incidentes sobre o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I). Uma vez que os fundos de investimento imobiliário serão tributados à alíquota de 10%, e os investimentos-anjo e investimentos aceleradores à alíquota de 5% para a parcela do ganho de capital que ultrapassar o limite de uma vez e meia o valor investido, consideramos que os FIP-IE e os FIP-PD&I podem ser tributados à alíquota de 5%. É importante ressaltar que esses investimentos também serão desonerados da parcela referente ao ajuste de 4,5% ao ano aplicado sobre o valor investido, de forma a retirar, ainda que de forma aproximada, a inflação ocorrida durante o período no qual o investimento é realizado.

Sobre o Capítulo X, que trata das disposições finais e transitórias

Consideramos oportuno estabelecer que, transitoriamente, o investimento-anjo e o investimento acelerador de empresas também poderão ser realizados por meio de aquisição de instrumentos de dívida quirografária conversível em quotas ou ações emitidas pela sociedade investida, por meio de aquisição de bônus de subscrição ou, no caso de sociedades que não sejam sociedades por ações, por meio de opções de compra de quotas de emissão primária da sociedade.

Entendemos que essas formas de realizar o investimento-anjo ou o investimento acelerador de empresas devam ser facultadas aos investidores apenas temporariamente, uma vez que se trata de modalidades que apenas se aproximam de participações efetivas nas sociedades investidas.

Apenas para fornecer um exemplo, a utilização de um instrumento de dívida conversível em ações ou em quotas possibilitaria ao investidor, no caso de insucesso da empresa investida, exercer seu direito de receber do empreendedor malsucedido o valor investido acrescido dos juros estabelecidos no instrumento.

Entretanto, não nos parece que essa seja a característica típica do investimento-anjo, uma vez que, em tese, o insucesso da empresa investida deveria acarretar também o insucesso desse investimento. Afinal, esse fato seria indicativo de que também o investidor-anjo teria falhado tanto na seleção da empresa investida como no acompanhamento da gestão dessa empresa. Entretanto, ao utilizar o instrumento de dívida conversível, esse investidor continuaria a deter um direito jurídico à totalidade do capital investido, o que não nos parece adequado. Muito embora o empreendedor possa não deter patrimônio suficiente para satisfazer a dívida junto ao investidor-anjo, tanto o patrimônio da sociedade investida como, eventualmente, o patrimônio pessoal do empreendedor poderiam ser direcionados à liquidação dessa dívida.

Por outro lado, caso o instrumento utilizado pelo investidor-anjo seja a opção de compra, os efeitos financeiros seriam significativamente diferentes a depender do preço de exercício utilizado no contrato. Afinal, opções de compra com preços de exercício muito reduzidos (opções *deep in the money*) ou muito elevados (opções *deep out of the money*)

apresentam características muito distintas entre si no que se refere ao momento em que a maior parte dos recursos será transferida para a empresa investida.

Mais especificamente, na opção *deep in the money* o valor intrínseco é elevado e as transferências de recursos à empresa investida serão relevantes no momento da aquisição desse instrumento derivativo. Caso se trate de uma opção *deep out of the money*, o valor intrínseco da opção é muito reduzido, e nesse caso as transferências de recursos ocorrerão substancialmente apenas no momento do exercício da opção (se a opção chegar a ser exercida), quando o sucesso da empresa investida for evidente. Assim, parece-nos ser esta uma característica que se afasta daquela que seria esperada para um investimento-anjo legítimo.

Enfim, consideramos que seria preferível a realização de investimento-anjo e de investimentos aceleradores de empresas efetivamente por meio de aquisição de participações das empresas investidas. Nesse caso, as transações seriam mais transparentes, sendo que as medidas propostas por esse projeto referentes ao aprimoramento do ambiente de negócios podem ter reflexos para propiciar uma melhor proteção desses investidores temporários em relação à persecução de seu patrimônio pessoal em decorrência de eventuais ações judiciais.

De toda forma, optamos por estabelecer que o Poder Executivo possa não apenas antecipar, mas também prorrogar o prazo de cinco anos proposto para a utilização desses outros instrumentos na realização de investimentos-anjo ou investimentos aceleradores de empresas que usufruam dos benefícios tributários propostos. Evidentemente, esses outros instrumentos poderão ser utilizados a qualquer momento, embora, eventualmente, sem a fruição das medidas fiscais ora propostas.

É importante ainda destacar o dispositivo presente neste projeto que estabelece que os atuais fundos de investimento em participações serão encerrados após decorridos 20 anos da data de publicação desta Lei Complementar, ou após 25 anos no caso de fundos de investimento em quotas desses fundos ou de Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura de que trata a Lei nº 11.478, de 2007, períodos nos quais deverão ser alienados todos os investimentos realizados pelos referidos fundos.

Essa medida está intrinsecamente relacionada à possibilidade de utilização das diversas modalidades de fundos de investimento em participações para fins de planejamento tributário. Afinal, conforme já comentado, pelas regras tributárias vigentes o pagamento do imposto de renda relacionado aos ganhos de capital desses fundos apenas ocorre por ocasião da alienação, amortização ou resgate de suas quotas. Entretanto, à exceção dos FMIEEs, cujo prazo de duração é de 10 anos³⁷, não há prazo máximo de duração para os demais fundos de investimento em participações. Assim, nada impede que um fundo permaneça em funcionamento por prazo indeterminado.

Desta forma, não nos parece razoável que um fundo de investimento em participações possa permanecer em funcionamento por, digamos, 100 anos, uma vez que, nesse caso, o pagamento do respectivo imposto sobre ganhos de capital ocorrerá apenas no encerramento do fundo, e desde que os ativos que o compõem sejam alienados.

Por esse motivo, consideramos ser importante que, após os prazos que aqui nos referimos, de 20 ou de 25 anos a depender do caso, esses fundos sejam encerrados e seus ativos sejam alienados. É importante ressaltar que consideramos que esse prazo é mais do que suficiente para permitir a alienação de todos os ativos que integram esses fundos.

Evidentemente, poderá haver alegações segundo as quais os referidos fundos foram criados mediante estatutos que estipularam seu funcionamento por um período de 100 anos ou mais, e que, ainda assim, tratar-se-ia de atos jurídicos perfeitos protegidos pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não obstante, há também que se ressaltar que há expressivo número de manifestações do Supremo Tribunal Federal nas quais restou assentado não haver direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, não é razoável postular que o regulador, ao criar parâmetros balizadores do funcionamento de determinado tipo de fundo de investimento, não possa rever sua decisão a partir de fatos observados *a posteriori*, modificando esses parâmetros com vistas ao interesse público envolvido. Uma decisão nesse

³⁷ Conforme o art. 2º da Instrução CVM nº 209, de 1994, com a redação conferida pela Instrução CVM nº 477, de 2009.

sentido, na qual a Administração revê seus próprios atos, não equivale, de forma alguma, a quebra de contrato.

Feitas essas considerações, é necessário comentar que a Lei Complementar decorrente desta proposição entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação oficial, e também não antes de decorridos cento e oitenta dias dessa publicação.

É importante esclarecer que optamos por efetuar essa previsão em razão das disposições do art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, que vedam a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e também antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada essa lei. Entretanto, estipulamos um prazo mínimo de vacância de cento e oitenta dias, e não de apenas noventa, de forma a possibilitar a elaboração de eventuais regulamentações aos dispositivos que serão convertidos em norma jurídica.

Por fim, consideramos que é importante que, em seguida à apresentação deste Projeto de Lei Complementar, seja encaminhado requerimento de informações ao Senhor Ministro da Fazenda de forma a obter a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrentes desta proposição. Mais especificamente, o pedido deve se referir ao encaminhamento, pelo Ministério da Fazenda, de estimativas de impacto orçamentário e financeiro, detalhando a respectiva memória de cálculo, para cada exercício de 2016 a 2018.

Esse requerimento decorre, especialmente, da observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado ao estabelecido no art. 94 da Lei nº 12.919, de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, o qual determina, em seu *caput*, que *“as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Muito embora na referida proposição existam dispositivos que acarretam aumento de receita da União, torna-se necessário cotejar seus efeitos com as propostas que acarretam perda orçamentária, de maneira a apurar o resultado líquido decorrente dessas alterações legislativas.

Destaca-se, ademais, que o § 3º do referido art. 94 da Lei nº 12.919, de 2013, dispõe que *“a estimativa do impacto orçamentário- financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo”*.

Desta forma, certos do caráter meritório da presente proposição – que estabelece incentivos, inclusive por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor – e de sua expressiva importância para o desenvolvimento não apenas econômico mas também social do Brasil, em virtude de sua contribuição para a modernização da economia e para a criação de postos de trabalho de maior qualidade, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **JOSÉ HUMBERTO**
Relator do Estudo “Capital Empreendedor”

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Presidente do Centro de Estudos e Debates Estratégicos

Deputado **DR. PAULO CÉSAR**

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Deputado **JAIME MARTINS**

Deputado **JOSÉ LINHARES**

Deputado **LEOPOLDO MEYER**

Deputada **MARGARIDA SALOMÃO**

Deputado **MAURO BENEVIDES**

Deputado **RONALDO BENEDET**

ANEXO IV

Art. 3º A seleção dos candidatos ao Programa de que trata o art. 2º será efetuada por meio do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a colaboração da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 1º O BNDES fornecerá, a todos os candidatos, em material impresso, informações relevantes sobre empreendedorismo, gestão empresarial e inovação, bem como orientações sobre a adequada estruturação de um plano de negócios.

§ 2º O BNDES e a Finep elaborarão conjuntamente as informações de que trata o § 1º deste artigo, cujo conteúdo será anualmente revisado.

§ 3º A seleção de que trata o *caput* avaliará, dentre outros aspectos que o BNDES, em conjunto com a Finep, julgarem pertinentes:

I – o preenchimento correto e completo de todas as informações do formulário de inscrição, o qual deverá requerer, no mínimo, a apresentação de detalhado plano de negócios e as justificativas que apontem para a viabilidade da iniciativa;

II – a capacidade do candidato em gerir o próprio negócio; e

III – o conhecimento do candidato acerca do negócio pretendido, dos fornecedores e dos concorrentes, e dos riscos envolvidos;

§ 4º O BNDES e a Finep poderão solicitar o aprimoramento do plano de negócios apresentado, sugerir que sejam incorporadas características inovadoras aos produtos, processos ou serviços apresentados pelo candidato, ou colaborar para que o pleito ao financiamento e o próprio negócio pretendido venham a ser bem sucedidos.

Art. 4º O financiamento será concedido, mediante autorização do BNDES, por meio de agentes financeiros que atuarão em todos os estados do país, sendo do BNDES o risco do financiamento.

§ 1º Os agentes financeiros serão os bancos credenciados pelo BNDES.

§ 2º A remuneração do agente financeiro será de, no máximo, 1% (um por cento) sobre o valor do saldo devedor das empresas beneficiadas.

§ 3º O custo efetivo total para as empresas financiadas será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º O BNDES poderá exigir, em seu favor, a alienação fiduciária dos ativos da empresa constituída no âmbito do Programa.

Art. 5º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito que incluam as seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo compatível com a faixa etária limite para participação do Programa nos termos do art. 2º desta Lei; e

II - carência e amortização compatíveis com o plano de negócios aprovado na fase de seleção do candidato.

Art. 6º Os recursos do Programa Uma Ideia, Uma Vida terão origem:

I - nos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados ao BNDES ou por este administrados;

II - no orçamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - na destinação de parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;

IV - na reversão dos financiamentos concedidos; e

V - em outras fontes a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca, por meio da criação do Programa Uma ideia, Uma Vida, fornecer o necessário suporte para a expansão do empreendedorismo em meio à população jovem.

Consideramos que, cada vez mais, o incentivo ao empreendedorismo deve ser considerado como uma estratégia crucial para a superação dos desafios econômicos enfrentados pelo País.

Ademais, é importante que sobretudo os jovens sejam incentivados a empreender, pois essa experiência adquirida nos primeiros anos de sua vida profissional se perpetuarão ao longo de todo o período em que farão parte da população economicamente ativa. Em particular, especial atenção de ser conferida aos jovens que sejam ex-detentos, de maneira que efetivamente exista um incentivo à sua reintegração plena à sociedade.

Todavia, é necessário que o Estado forneça os adequados incentivos aos jovens brasileiros. Frequentemente, os jovens contam apenas com uma ideia promissora. Com a adequada orientação e com a disponibilização onerosa de recursos para iniciarem seus negócios, abre-se uma nova perspectiva para que essa importante parcela da população brasileira gere renda e empregos em iniciativas que muitas vezes podem apresentar importante grau de inovação em produtos, processos ou serviços.

Há que se ressaltar que esta proposta não se limita à mera disponibilização de recursos financeiros. Ao contrário, o BNDES e a Finep avaliarão o plano de negócios submetido pelo candidato a participar do programa, e apresentarão críticas construtivas e sugestões para o aprimoramento das propostas apresentadas de forma a viabilizar o sucesso da iniciativa.

Ademais, serão fornecidas a todos os candidatos do Programa informações relevantes elaboradas pelo BNDES e pela Finep sobre empreendedorismo, gestão empresarial e inovação, bem como orientações sobre a adequada estruturação de um plano de negócios.

Assim, o Programa deve ser compreendido como um investimento do Estado brasileiro que apresenta o potencial de acarretar, a médio prazo, benefícios relevantes à economia nacional, contribuindo para o aprimoramento de nosso ambiente de negócios.

Desta forma, certos do caráter meritório do presente projeto de lei e de sua relevância sobretudo para a população jovem, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**
PMDB/PB

ANEXO V

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga e acrescenta artigos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com nova redação ao art. 294 e acrescida dos seguintes artigos 294-A, 294-B, 294-C, 294-D, 294-E, 294-F, 294-G, 294-H e 294-I:

“Art. 294 É facultado à companhia, cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), constituir-se sob o regime especial da sociedade anônima simplificada – RE-SAS - ou a ele aderir a qualquer tempo.

§1º A adesão ao regime especial da SAS depende da aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, caso maior quorum não for exigido pelo estatuto.

§2º Superado o limite do caput deste artigo, a companhia estará excluída, no exercício fiscal seguinte, do regime especial da SAS. A exclusão independe de deliberação de acionistas; mas os acionistas deverão ser convocados a participar de assembleia geral, conforme estabelecido no §3º deste artigo, para que deliberem a adaptação do estatuto da companhia.

§3º O conselho de administração, se houver, ou os diretores, deverão convocar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da adesão ou da exclusão a

que se referem os parágrafos anteriores, assembleia geral para deliberar sobre a adaptação do estatuto da companhia.

§4º O estatuto da companhia deverá indicar, expressamente, a adoção do regime especial da SAS.

Art. 294-A A companhia sob o regime especial da SAS poderá ter um único acionista.

Art. 294-B A companhia sob o regime especial da SAS poderá ser constituída por pessoa física ou jurídica.

Art. 294-C A companhia sob o regime especial da SAS poderá:

I – convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no art. 124;

II – divulgar e manter seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral, os documentos de que trata o art. 133 e as atas de conselho de administração, se houver, em sítio próprio, mantido na rede mundial de computadores.

§1º A divulgação dos atos ou documentos referidos no inciso II dispensa a Companhia das publicações do art. 289.

§2º A Companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivá-los no registro de comércio, juntamente com os demais atos e documentos referidos neste artigo.

Art. 294-D O acionista da companhia sob o regime especial da SAS poderá participar e votar a distância em assembleia geral, conforme disposições do estatuto da companhia.

Art. 294-E O acionista participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas ações, podendo dispor diversamente o estatuto.

Art. 294-F A diretoria da companhia sob o regime especial da SAS será composta por um ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto observar, no que couberem, os requisitos do artigo 143.

Parágrafo único. O prazo de gestão dos diretores e dos membros do conselho de administração poderá ser indeterminado, desde que exista previsão expressa no estatuto.

Art. 294-G Nas companhias sob o regime especial da SAS, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no §2º do art. 152, desde que aprovada por unanimidade dos acionistas.

Art. 294-H Qualquer dos acionistas pode retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se o estatuto contemplar restrições ao direito de retirada.

§1º Os demais acionistas poderão, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante estará impedido de votar.

§2º O estatuto deverá estabelecer regras para a determinação do valor de reembolso, que somente poderá ser inferior ao valor do patrimônio líquido a preço de mercado quando for calculado com base no valor econômico da companhia apurado em avaliação.

§3º O patrimônio líquido deverá ser apurado em balanço especial, com referência no mês anterior ao da notificação da retirada.

§4º A avaliação seguirá o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 45.

Art. 294-I A companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais.

§1º O estatuto da companhia poderá contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, devendo definir o procedimento de exclusão e o exercício do direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que a determinar.

§2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 294-H para determinação do valor de reembolso do acionista excluído.” (NR).

Art. 3º A restrição contida no Art. 3º, §4º, Inciso X da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplica às pessoas jurídicas sob o regime especial da SAS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é apresentada em virtude de sugestão técnica dos professores Walfrido Jorge Warde Jr. e Rodrigo Rocha Monteiro de Castro.

Esta pretende revogar e acrescentar artigos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei 6.404/76”), para criar o “Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada” (“RE-SAS”). Determina, também, a sujeição da Sociedade Anônima Simplificada ao tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido aplicável, nas hipóteses daquela lei, às microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma também da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O RE-SAS tem por finalidade prover, à pequena e média empresa, organização jurídica por meio de forma societária de disciplina consolidada, um manejo simples e barato, sem prejuízo da certeza e segurança jurídicas. Pretende, por isso, promover esses valores e funções, sob a matriz disciplinar elogiável das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76.

NECESSIDADE DA LEI

A lei que se propõe é necessária e oportuna.

Oportuna, porque surge no momento em que o Brasil floresce como potência econômica. As brasileiras e os brasileiros despertam para o empreendedorismo e para as suas oportunidades. De mais a mais, quando as técnicas de distribuição de renda e de mitigação de desequilíbrios econômicos e sociais falham, e as nossas falharam em grande medida, o legislador deve, ao menos, prover ao pequeno e médio empreendedor vias de entrada nos mercados. Deve trabalhar para

que esses empreendedores tenham uma chance de se beneficiar do próprio esforço, de seu gênio criativo e do favorável contexto macroeconômico.

A lei proposta é também necessária, porque as formas de organização jurídica da pequena e média empresa, atualmente disponíveis, são incapazes de alcançar os fins a que foram projetadas. Não se trata de aboli-las; ao contrário, mas apenas de constituir mais uma “caminho” à organização da pequena e média empresas e de fomentar a liberdade de escolha.

As sociedades limitadas, que durante quase um século protagonizaram essa tarefa, foram recentemente desnaturadas, com o advento do Código Civil de 2002, menos por culpa dos grandes juristas que o elaboraram, e mais pelo abismo temporal – de quase 30 anos – entre o seu projeto e a sua promulgação; nesse interregno, o mundo e o direito mudaram. Foram inseridas no contexto de uma matriz regulatória das sociedades em geral, que é de difícil compreensão. O seu funcionamento é complexo e o seu regramento oscila entre o laconismo e o dirigismo. Nesse contexto, vale lembrar, a disciplina das sociedades anônimas consolidou-se em seus fundamentos e foi modernizada, aqui e ali, sob o influxo de novas tendências que compassaram o seu regramento às melhores práticas de governo. Esse regramento, ao menos por hipótese, curvou-se aos interesses dos minoritários, assumindo abertamente a sua importância ao financiamento da macroempresa brasileira. Em um país de grandes disparidades sociais e econômicas, o legislador esmerou-se no tratamento da grande empresa, esquecendo-se da pequena e da média. Mas o legislador deve legislar, sobretudo, para o povo.

O advento da Lei n.º 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), a despeito das discussões e dúvidas sobre sua natureza e sobre o seu regramento, deu alento ao empresário individual desejoso de limitar sua responsabilidade. A EIRELI não proveu, todavia, soluções aceitáveis à pequena e média empresa coletiva (com múltiplos membros), que também não prescinde de manejo simples, desburocratizado e barato.

DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

O RE-SAS pretende promover, sob a matriz disciplinar das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76, as seguintes funções: (i) baratear a sua constituição e o manejo das sociedades anônimas enquadradas; (ii) facilitar o seu funcionamento; e (iii) flexibilizar a sua disciplina jurídica.

O RE-SAS permite que a mesma forma societária organize uma atividade empresarial em suas várias dimensões, por meio da ampliação do espectro da Lei 6.404/76, que passa a disciplinar, a um só tempo, a sociedade anônima sob o regime especial de sociedade anônima simplificada, a companhia fechada e a companhia aberta. Nesse contexto, o desenvolvimento da empresa é facilitado, por meio do acesso a técnicas de financiamento menos custosas.

O Projeto de Lei propõe, sob essas diretrizes fundamentais, a revogação do art. 294 da Lei n.º 6.404/76 e a criação dos artigos 294 A até 294 J.

Esses novos artigos tratam: (i) dos critérios de inclusão e de exclusão no RE-SAS; (ii) da unipessoalidade, que se caracteriza pela possibilidade de constituição de sociedade anônima por uma única pessoa física; (iii) da divulgação de atos societários, resultando em maior transparência e redução de custos para a empresa; (iv) da flexibilização do processo de formação de deliberações, por meio do uso da *internet* no voto à distância; (v) da possibilidade de distribuição desproporcional de dividendos; (vi) do barateamento e da desburocratização da estrutura administrativa da sociedade; (vii) da possibilidade de ampliação do direito de recesso; (viii) da possibilidade de exclusão do acionista faltoso e (ix) da inclusão das sociedades sob o regime de sociedade anônima simplificada no “Simples Nacional”.

Essas inovações, acreditamos, serão capazes de bem representar os interesses do povo do Brasil, cioso de oportunidades e carente de benfazejas intervenções estatais que provejam os seus interesses. A esses brasileiros e a essas brasileiras deve sempre socorrer o legislador.

Nesses termos, pugno apoio na aprovação da presente proposição. Sala das Sessões, em

de de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

ANEXO VI

What if your idea is not just an idea?

What if it sees light?

What if it's really born?

What if you can get someone to believe in it?

And help you nurture it?

What if you can set a clear path for it?

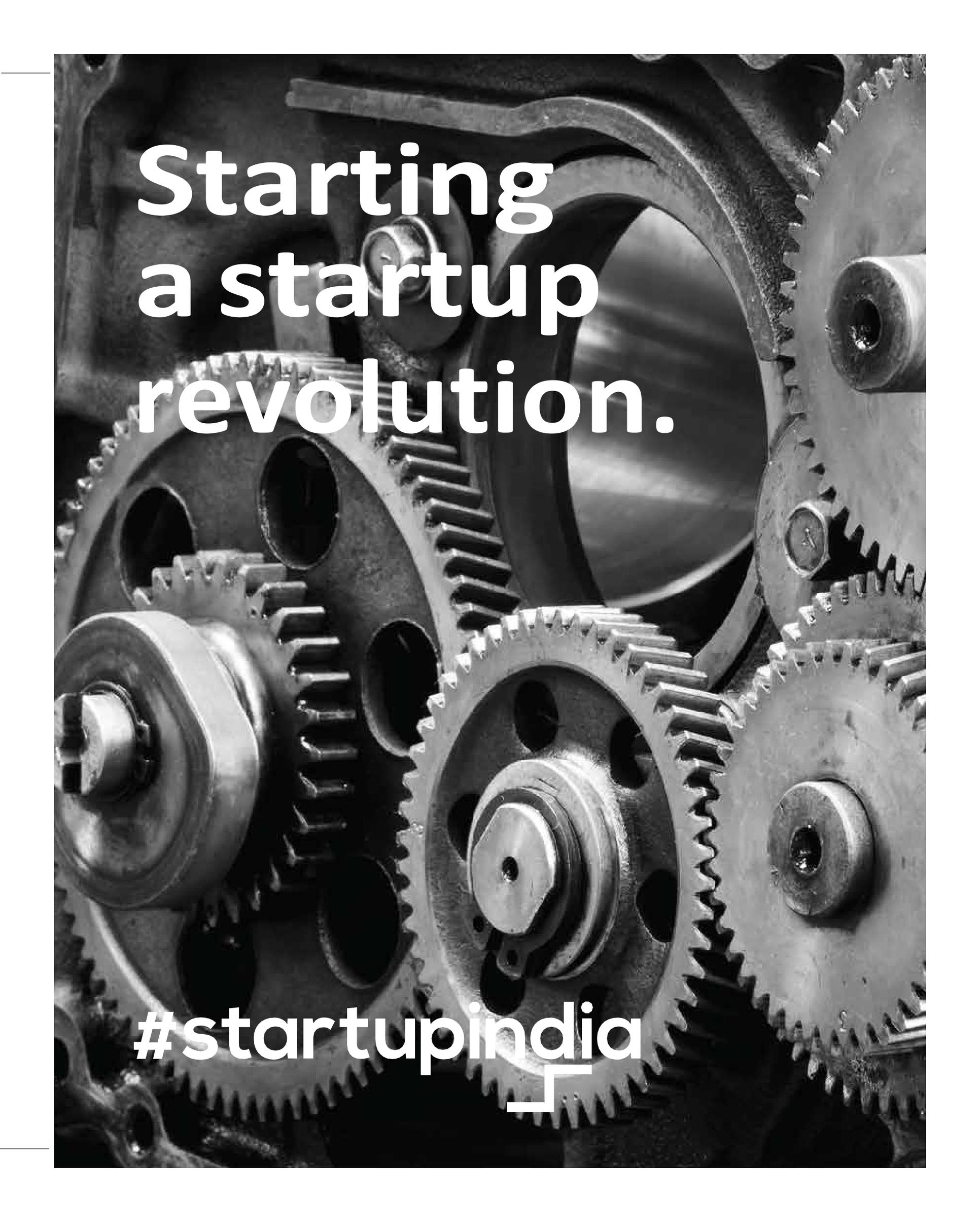
What if it can actually travel?

What if it grows and blooms?

What if the whole world embraces it?

What if your idea is not just an idea?

#startupindia

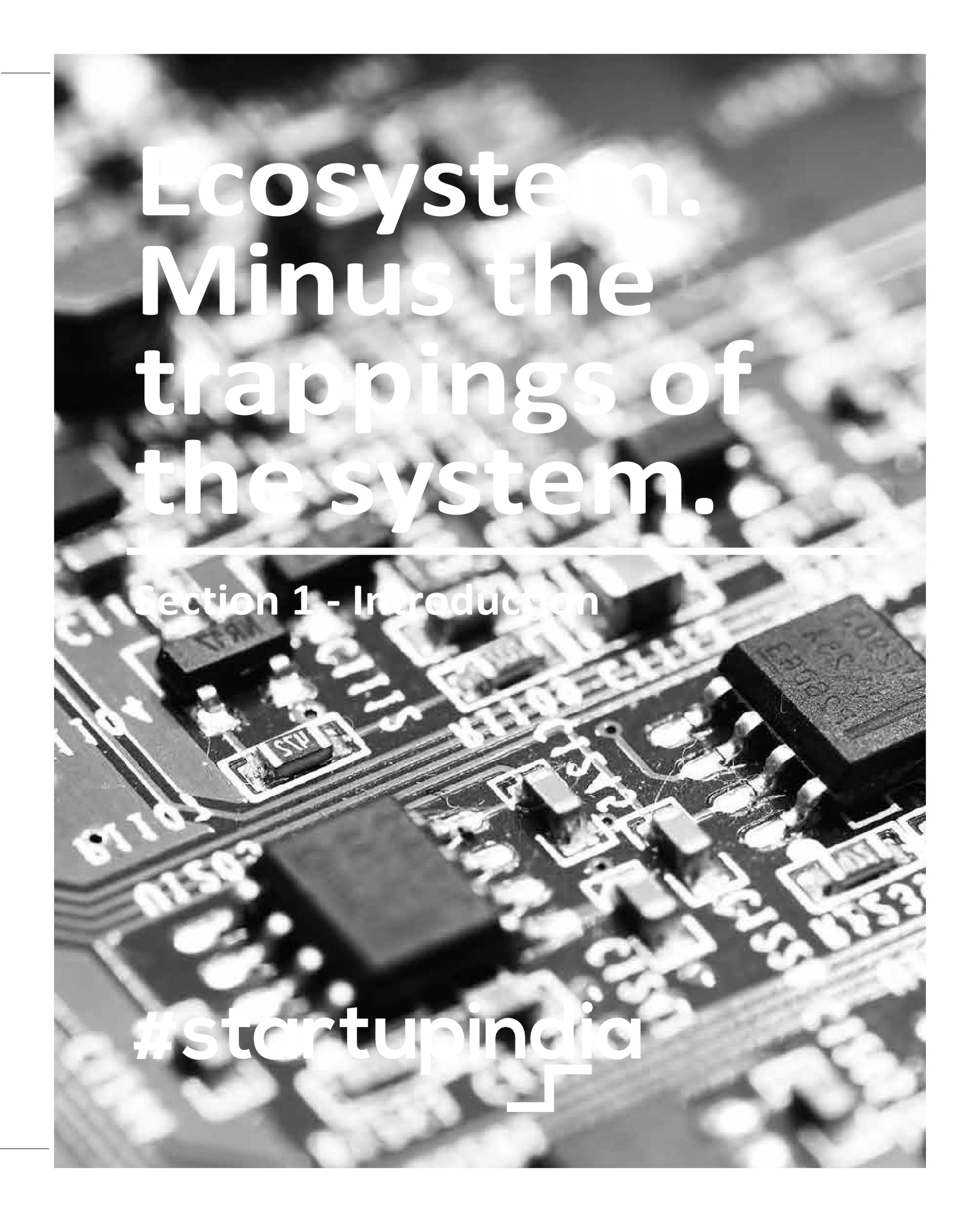



**Starting
a startup
revolution.**

#startupindia

Table of Contents

#	Details	Page
Section 1	Introduction	2
Section 2	Action Plan: Proposed Schemes and Incentives	4
Section 2.1	Simplification and Handholding	5
1.	Compliance Regime based on Self-certification	6
2.	Startup India Hub	7
3.	Rolling out of Mobile App and Portal	8
4.	Legal Support and Fast-tracking Patent Examination at Lower Costs	9
5.	Relaxed Norms of Public Procurement for Startups	10
6.	Faster Exit for Startups	11
Section 2.2	Funding Support and Incentives	12
7.	Providing Funding Support through a Fund of Funds with a Corpus of INR 10,000 crore	13
8.	Credit Guarantee Fund for Startups	14
9.	Tax Exemption on Capital Gains	15
10.	Tax Exemption to Startups for 3 years	16
11.	Tax Exemption on Investments above Fair Market Value	17
Section 2.3	Industry-Academia Partnership and Incubation	18
12.	Organizing Startup Fests for Showcasing Innovation and Providing a Collaboration Platform	19
13.	Launch of Atal Innovation Mission (AIM) with Self-Employment and Talent Utilization (SETU) Program	20
14.	Harnessing Private Sector Expertise for Incubator Setup	21
15.	Building Innovation Centres at National Institutes	22
16.	Setting up of 7 New Research Parks Modeled on the Research Park Setup at IIT Madras	23
17.	Promoting Startups in the Biotechnology Sector	24
18.	Launching of Innovation Focused Programs for Students	25
19.	Annual Incubator Grand Challenge	26
Annexure I	Definition of a Startup (only for the purpose of Government schemes)	27
Annexure II	Acronyms	30



Ecosystem. Minus the trappings of the system.

Section 1 - Introduction

#startupindia
J



Startup India is a flagship initiative of the Government of India, intended to build a strong eco-system for nurturing innovation and Startups in the country that will drive sustainable economic growth and generate large scale employment opportunities. The Government through this initiative aims to empower Startups to grow through innovation and design.

In order to meet the objectives of the initiative, Government of India is announcing this Action Plan that addresses all aspects of the Startup ecosystem. With this Action Plan the Government hopes to accelerate spreading of the Startup movement:

- From digital/ technology sector to a wide array of sectors including agriculture, manufacturing, social sector, healthcare, education, etc.; and
- From existing tier 1 cities to tier 2 and tier 3 cities including semi-urban and rural areas.

The Action Plan is divided across the following areas:

- Simplification and Handholding
- Funding Support and Incentives
- Industry-Academia Partnership and Incubation

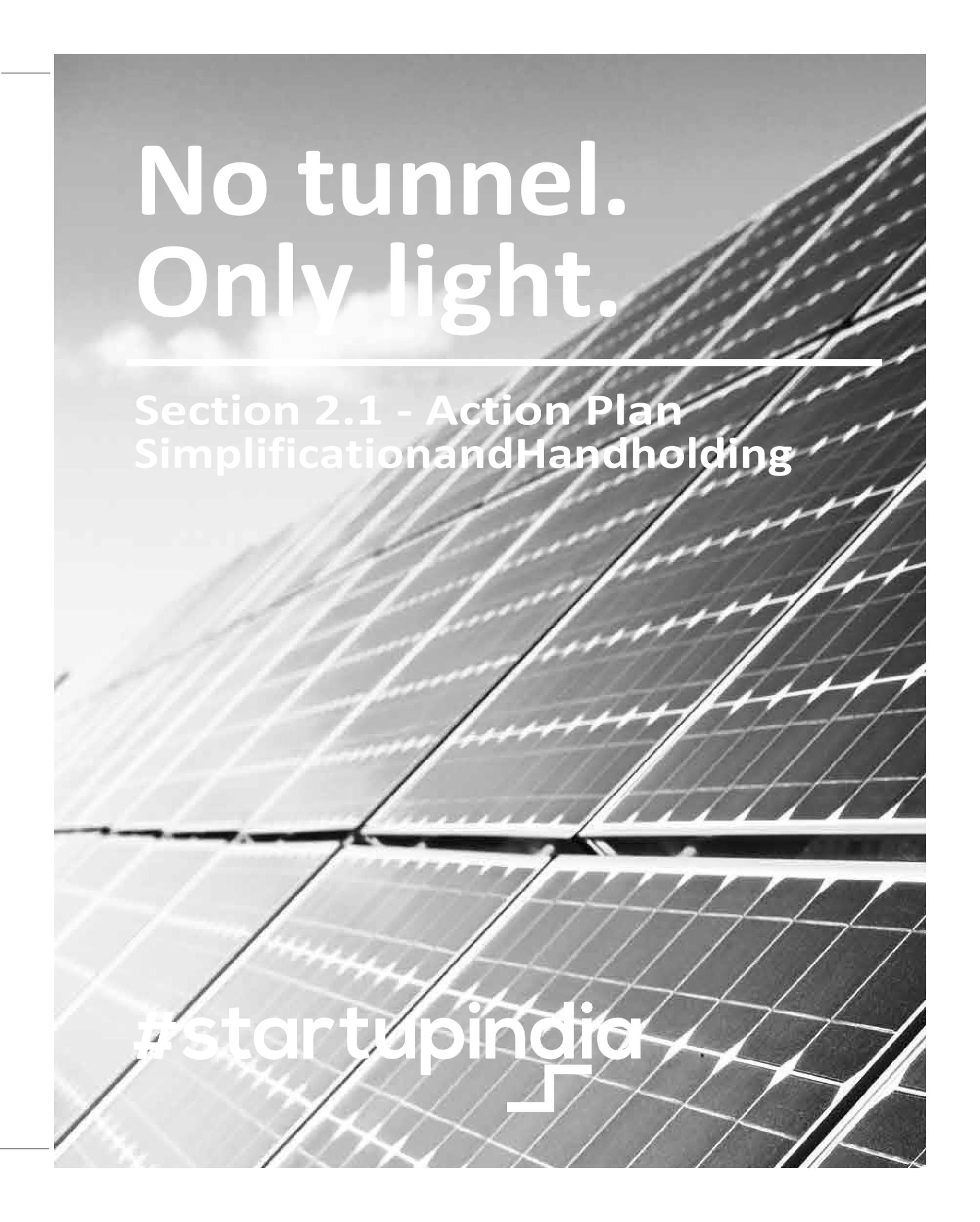
The definition of a Startup (only for the purpose of Government schemes) has been detailed in Annexure I.

Wings anyone?

Section 2 - Action Plan
Proposed Schemes and Incentives



#startupindia
J



No tunnel. Only light.

Section 2.1 - Action Plan
Simplification and Handholding

#startupindia
J

1

Compliance Regime based on Self-Certification

Objective

To reduce the regulatory burden on Startups thereby allowing them to focus on their core business and keep compliance cost low

Details

Regulatory formalities requiring compliance with various labour and environment laws are time consuming and difficult in nature. Often, new and small firms are unaware of nuances of the issues and can be subjected to intrusive action by regulatory agencies. In order to make compliance for Startups friendly and flexible, simplifications are required in the regulatory regime.

Accordingly, the process of conducting inspections shall be made more meaningful and simple. Startups shall be allowed to self-certify compliance (through the Startup mobile app) with 9 labour and environment laws (refer below). In case of the labour laws, no inspections will be conducted for a period of 3 years. Startups may be inspected on receipt of credible and verifiable complaint of violation, filed in writing and approved by at least one level senior to the inspecting officer.

In case of environment laws, Startups which fall under the 'white category' (as defined by the Central Pollution Control Board (CPCB)) would be able to self-certify compliance and only random checks would be carried out in such cases.

Labour Laws:

- The Building and Other Construction Workers' (Regulation of Employment & Conditions of Service) Act, 1996
- The Inter-State Migrant Workmen (Regulation of Employment & Conditions of Service) Act, 1979
- The Payment of Gratuity Act, 1972
- The Contract Labour (Regulation and Abolition) Act, 1970
- The Employees' Provident Funds and Miscellaneous Provisions Act, 1952
- The Employees' State Insurance Act, 1948

Environment Laws:

- The Water (Prevention & Control of Pollution) Act, 1974
- The Water (Prevention & Control of Pollution) Cess (Amendment) Act, 2003
- The Air (Prevention & Control of Pollution) Act, 1981

Objective

To create a single point of contact for the entire Startup ecosystem and enable knowledge exchange and access to funding

Details

Young Indians today have the conviction to venture out on their own and a conducive ecosystem lets them watch their ideas come to life. In today's environment we have more Startups and entrepreneurs than ever before and the movement is at the cusp of a revolution. However, many Startups do not reach their full potential due to limited guidance and access.

The Government of India has taken various measures to improve the ease of doing business and is also building an exciting and enabling environment for these Startups, with the launch of the "Startup India" movement.

The "Startup India Hub" will be a key stakeholder in this vibrant ecosystem and will:

- Work in a hub and spoke model and collaborate with Central & State governments, Indian and foreign VCs, angel networks, banks, incubators, legal partners, consultants, universities and R&D institutions
- Assist Startups through their lifecycle with specific focus on important aspects like obtaining financing, feasibility testing, business structuring advisory, enhancement of marketing skills, technology commercialization and management evaluation
- Organize mentorship programs in collaboration with government organizations, incubation centers, educational institutions and private organizations who aspire to foster innovation.

To all young Indians who have the courage to enter an environment of risk, the Startup India Hub will be their friend, mentor and guide to hold their hand and walk with them through this journey.

3

Rolling-out of Mobile App and Portal

Objective

To serve as the single platform for Startups for interacting with Government and Regulatory Institutions for all business needs and information exchange among various stakeholders

Details

In order to commence operations, Startups require registration with relevant regulatory authorities. Delays or lack of clarity in registration process may lead to delays in establishment and operations of Startups, thereby reducing the ability of the business to get bank loans, employ workers and generate incomes. Enabling registration process in an easy and timely manner can reduce this burden significantly.

Besides, Startups often suffer from the uncertainty regarding the exact regulatory requirements to set up its operations. In order to ensure that such information is readily available, it is intended that a checklist of required licenses covering labour licensing, environmental clearances etc. be made available. Currently, the Startup ecosystem in India also lacks formal platform(s) for Startups to connect and collaborate with other ecosystem partners.

Towards these efforts, the Government shall introduce a Mobile App to provide on-the-go accessibility for:

- Registering Startups with relevant agencies of the Government. A simple form shall be made available for the same. The Mobile App shall have backend integration with Ministry of Corporate Affairs and Registrar of Firms for seamless information exchange and processing of the registration application
- Tracking the status of the registration application and anytime downloading of the registration certificate. A digital version of the final registration certificate shall be made available for downloading through the Mobile App
- Filing for compliances and obtaining information on various clearances/ approvals/ registrations required
- Collaborating with various Startup ecosystem partners. The App shall provide a collaborative platform with a national network of stakeholders (including venture funds, incubators, academia, mentors etc.) of the Startup ecosystem to have discussions towards enhancing and bolstering the ecosystem
- Applying for various schemes being undertaken under the Startup India Action Plan

The App shall be made available from April 01, 2016 on all leading mobile/ smart devices' platforms. The Startup portal shall have similar functionalities (being offered through the mobile app) using a richer web-based User Interface.

4

Legal Support and Fast-tracking Patent Examination at Lower Costs

Objective

To promote awareness and adoption of IPRs by Startups and facilitate them in protecting and commercializing the IPRs by providing access to high quality Intellectual Property services and resources, including fast-track examination of patent applications and rebate in fees.

Details

Intellectual Property Rights (IPR) are emerging as a strategic business tool for any business organization to enhance industrial competitiveness. Startups with limited resources and manpower, can sustain in this highly competitive world only through continuous growth and development oriented innovations; for this, it is equally crucial that they protect their IPRs. The scheme for Startup Intellectual Property Protection (SIPP) shall facilitate filing of Patents, Trademarks and Designs by innovative Startups. Various measures being taken in this regard include:

- Fast-tracking of Startup patent applications: The valuation of any innovation goes up immensely, once it gets the protective cover of a patent. To this end, the patent application of Startups shall be fast-tracked for examination and disposal, so that they can realize the value of their IPRs at the earliest possible.
- Panel of facilitators to assist in filing of IP applications: For effective implementation of the scheme, a panel of “facilitators” shall be empanelled by the Controller General of Patents, Designs and Trademarks (CGPDTM), who shall also regulate their conduct and functions. Facilitators will be responsible for providing general advisory on different IPRs as also information on protecting and promoting IPRs in other countries. They shall also provide assistance in filing and disposal of the IP applications related to patents, trademarks and designs under relevant Acts, including appearing on behalf of Startups at hearings and contesting opposition, if any, by other parties, till final disposal of the IPR application.
- Government to bear facilitation cost: Under this scheme, the Central Government shall bear the entire fees of the facilitators for any number of patents, trademarks or designs that a Startup may file, and the Startups shall bear the cost of only the statutory fees payable.
- Rebate on filing of application: Startups shall be provided an 80% rebate in filing of patents vis-a-vis other companies. This will help them pare costs in the crucial formative years.

The scheme is being launched initially on a pilot basis for 1 year; based on the experience gained, further steps shall be taken.

5

Relaxed Norms of Public Procurement for Startups

Objective

To provide an equal platform to Startups (in the manufacturing sector) vis-à-vis the experienced entrepreneurs/ companies in public procurement

Details

Typically, whenever a tender is floated by a Government entity or by a PSU, very often the eligibility condition specifies either “prior experience” or “prior turnover”. Such a stipulation prohibits/ impedes Startups from participating in such tenders.

At present, effective April 1, 2015 Central Government, State Government and PSUs have to mandatorily procure at least 20% from the Micro Small and Medium Enterprise (MSME).

In order to promote Startups, Government shall exempt Startups (in the manufacturing sector) from the criteria of “prior experience/ turnover” without any relaxation in quality standards or technical parameters. The Startups will also have to demonstrate requisite capability to execute the project as per the requirements and should have their own manufacturing facility in India.

6

Faster Exit for Startups

Objective

To make it easier for Startups to wind up operations

Details

Given the innovative nature of Startups, a significant percentage fail to succeed. In the event of a business failure, it is critical to reallocate capital and resources to more productive avenues and accordingly a swift and simple process has been proposed for Startups to wind-up operations. This will promote entrepreneurs to experiment with new and innovative ideas, without having the fear of facing a complex and long-drawn exit process where their capital remain interminably stuck.

The Insolvency and Bankruptcy Bill 2015 (“IBB”), tabled in the Lok Sabha in December 2015 has provisions for the fast track and / or voluntary closure of businesses.

In terms of the IBB, Startups with simple debt structures or those meeting such criteria as may be specified may be wound up within a period of 90 days from making of an application for winding up on a fast track basis. In such instances, an insolvency professional shall be appointed for the Startup, who shall be in charge of the company (the promoters and management shall no longer run the company) for liquidating its assets and paying its creditors within six months of such appointment. On appointment of the insolvency professional, the liquidator shall be responsible for the swift closure of the business, sale of assets and repayment of creditors in accordance with the distribution waterfall set out in the IBB. This process will respect the concept of limited liability.

Disrupters wanted.

Section 2.2: Funding Support
and Incentives

#startupindia
J

7

Providing Funding Support through a Fund of Funds with a Corpus of INR 10,000 crore

Objective

To provide funding support for development and growth of innovation driven enterprises

Details

One of key challenges faced by Startups in India has been access to finance. Often Startups, due to lack of collaterals or existing cash flows, fail to justify the loans. Besides, the high risk nature of Startups wherein a significant percentage fail to take-off, hampers their investment attractiveness.

In order to provide funding support to Startups, Government will set up a fund with an initial corpus of INR 2,500 crore and a total corpus of INR 10,000 crore over a period 4 years (i.e. INR 2,500 crore per year) . The Fund will be in the nature of Fund of Funds, which means that it will not invest directly into Startups, but shall participate in the capital of SEBI registered Venture Funds.

Key features of the Fund of Funds are highlighted below:

- The Fund of Funds shall be managed by a Board with private professionals drawn from industry bodies, academia, and successful Startups
- Life Insurance Corporation (LIC) shall be a co-investor in the Fund of Funds
- The Fund of Funds shall contribute to a maximum of 50% of the stated daughter fund size. In order to be able to receive the contribution, the daughter fund should have already raised the balance 50% or more of the stated fund size as the case maybe. The Fund of Funds shall have representation on the governance structure/ board of the venture fund based on the contribution made.
- The Fund shall ensure support to a broad mix of sectors such as manufacturing, agriculture, health, education, etc.

8

Credit Guarantee Fund for Startups

Objective

To catalyse entrepreneurship by providing credit to innovators across all sections of society

Details

In order to overcome traditional Indian stigma associated with failure of Startup enterprises in general and to encourage experimentation among Startup entrepreneurs through disruptive business models, credit guarantee comfort would help flow of Venture Debt from the formal Banking System.

Debt funding to Startups is also perceived as high risk area and to encourage Banks and other Lenders to provide Venture Debts to Startups, Credit guarantee mechanism through National Credit Guarantee Trust Company (NCGTC)/ SIDBI is being envisaged with a budgetary Corpus of INR 500 crore per year for the next four years.

9

Tax Exemption on Capital Gains

Objective

To promote investments into Startups by mobilizing the capital gains arising from sale of capital assets

Details

Due to their high risk nature, Startups are not able to attract investment in their initial stage. It is therefore important that suitable incentives are provided to investors for investing in the Startup ecosystem. With this objective, exemption shall be given to persons who have capital gains during the year, if they have invested such capital gains in the Fund of Funds recognized by the Government.

This will augment the funds available to various VCs/AIFs for investment in Startups.

In addition, existing capital gain tax exemption for investment in newly formed manufacturing MSMEs by individuals shall be extended to all Startups. Currently, such an entity needs to purchase “new assets” with the capital gain received to avail such an exemption. Investment in ‘computer or computer software’ (as used in core business activity) shall also be considered as purchase of ‘new assets’ in order to promote technology driven Startups.

10

Tax Exemption to Startups for 3 years

Objective

To promote the growth of Startups and address working capital requirements

Details

Innovation is the essence of every Startup. Young minds kindle new ideas every day to think beyond conventional strategies of the existing corporate world.

During the initial years, budding entrepreneurs struggle to evaluate the feasibility of their business idea. Significant capital investment is made in embracing ever-changing technology, fighting rising competition and navigating through the unique challenges arising from their venture. Also, there are limited alternative sources of finance available to the small and growing entrepreneurs, leading to constrained cash funds.

With a view to stimulate the development of Startups in India and provide them a competitive platform, it is imperative that the profits of Startup initiatives are exempted from income-tax for a period of 3 years. This fiscal exemption shall facilitate growth of business and meet the working capital requirements during the initial years of operations. The exemption shall be available subject to non-distribution of dividend by the Startup.

11

Tax Exemption on Investments above Fair Market Value

Objective

To encourage seed-capital investment in Startups

Details

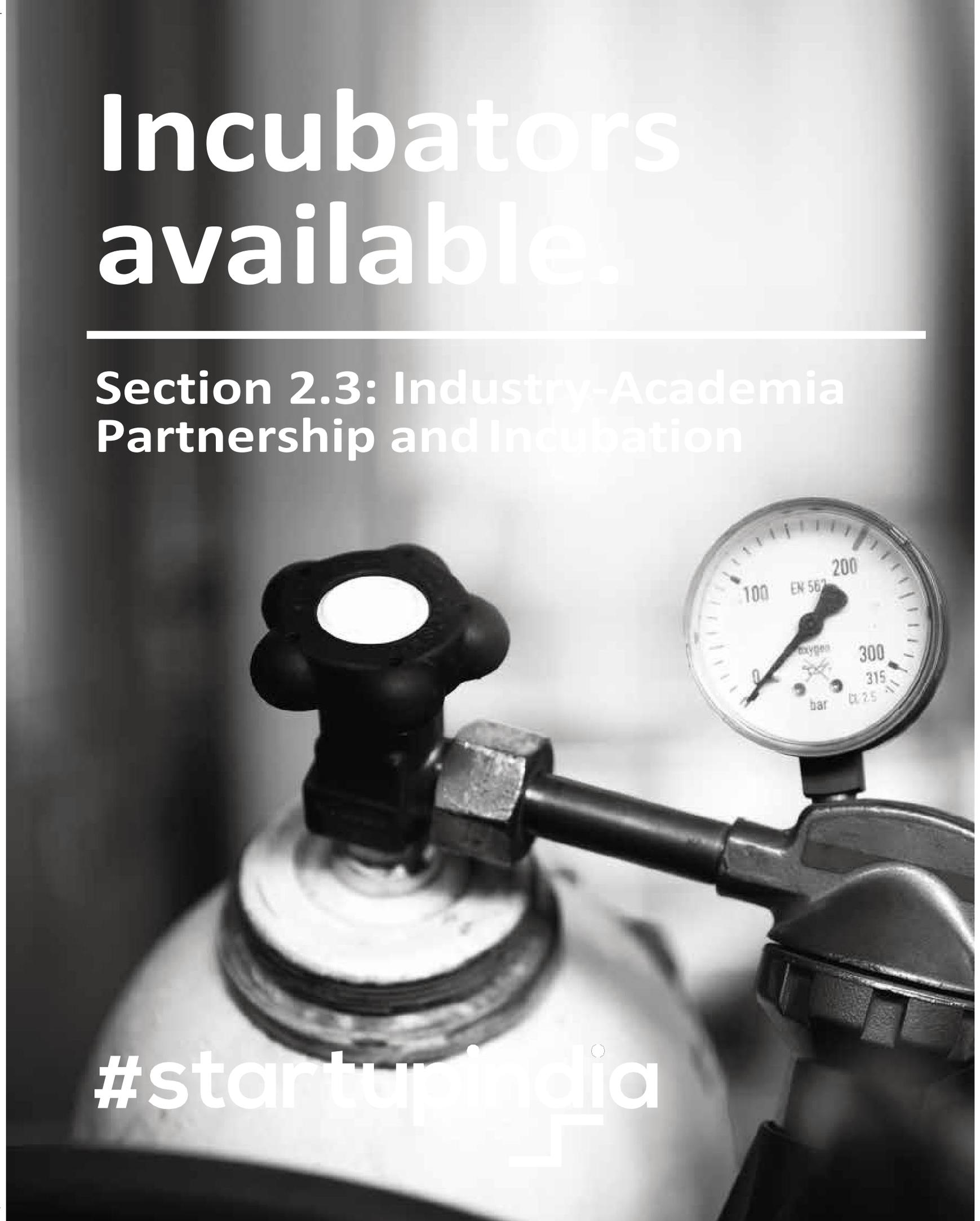
Under The Income Tax Act, 1961, where a Startup (company) receives any consideration for issue of shares which exceeds the Fair Market Value (FMV) of such shares, such excess consideration is taxable in the hands of recipient as Income from Other Sources.

In the context of Startups, where the idea is at a conceptualization or development stage, it is often difficult to determine the FMV of such shares. In majority of the cases, FMV is also significantly lower than the value at which the capital investment is made. This results into the tax being levied under section 56(2) (viib).

Currently, investment by venture capital funds in Startups is exempted from operations of this provision. The same shall be extended to investment made by incubators in the Startups.

Incubators available.

Section 2.3: Industry-Academia Partnership and Incubation

A black and white photograph of a gas cylinder. The cylinder is the central focus, with a black valve handle on top. To the right, a pressure gauge is attached to the cylinder. The gauge has a white face with black markings and numbers, ranging from 0 to 300. The needle is pointing towards the 100 mark. The gauge is labeled 'EX 502' and 'oxygen bar'. The background is a blurred industrial setting.

#startupindia

12

Organizing Startup Fests for Showcasing Innovation and Providing a Collaboration Platform

Objective

To galvanize the Startup ecosystem and to provide national and international visibility to the Startup ecosystem in India

Details

A pivotal component for growth of Startups is regular communication and collaboration within the Startup community, both national as well international. An effective Startup ecosystem can't be created by the Startups alone. It is dependent on active participation of academia, investors, industry and other stakeholders.

To bolster the Startup ecosystem in India, the Government is proposing to introduce Startup fests at national and international stages.

These fests would provide a platform to Startups in India to showcase their ideas and work with a larger audience comprising of potential investors, mentors and fellow Startups.

As part of "Make in India" initiative, Government proposes to:

- Hold one fest at the national level annually to enable all the stakeholders of Startup ecosystem to come together on one platform.
- Hold one fest at the international level annually in an international city known for its Startup ecosystem.

The fests shall have activities such as sessions to connect with investors, mentors, incubators and Startups, showcasing innovations, exhibitions and product launches, pitches by Startups, mentoring sessions, curated Startup walks, talks by disruptive innovators, competitions such as Hackathon, Makerspace, etc., announcements of rewards and recognitions, panels and conferences with industry leaders, etc.

Objective

To serve as a platform for promotion of world-class Innovation Hubs, Grand Challenges, Startup businesses and other self-employment activities, particularly in technology driven areas

Details

The Atal Innovation Mission (AIM) shall have two core functions:

- Entrepreneurship promotion through Self-Employment and Talent Utilization (SETU), wherein innovators would be supported and mentored to become successful entrepreneurs

• Innovation promotion: to provide a platform where innovative ideas are generated

The main components proposed to be undertaken as part of the

mission include: Entrepreneurship promotion:

- Establishment of sector specific Incubators including in PPP mode (refer #14 of this Action Plan)
- Establishment of 500 Tinkering Labs
- Pre-incubation training to potential entrepreneurs in various technology areas in collaboration with various academic institutions having expertise in the field
- Strengthening of incubation facilities in existing incubators and mentoring of Startups
- Seed funding to potentially successful and high growth

Startups Innovation promotion:

- Institution of Innovation Awards (3 per state/UT) and 3 National level awards
- Providing support to State Innovation Councils for awareness creation and organizing state level workshops/conferences
- Launch of Grand Innovation Challenge Awards for finding ultra-low cost solutions to India's pressing and intractable problems

Objective

To ensure professional management of Government sponsored / funded incubators, Government will create a policy and framework for setting-up of incubators across the country in public private partnership

Details

India currently lacks availability of incubation facilities across various parts of the country. Incubation facilities typically include physical infrastructure, provision of mentorship support, access to networks, access to market, etc. Of all these features, physical infrastructure entails large capital investments which can generally be facilitated by the Government. However, requisite skills for operating an incubator are pivotal as well, for which expertise of the private sector needs to be leveraged. Considering this, Government shall encourage setting up of;

- 35 new incubators in existing institutions. Funding support of 40% (subject to a maximum of INR 10 crore) shall be provided by Central Government for establishment of new incubators for which 40% funding by the respective State Government and 20% funding by the private sector has been committed. The incubator shall be managed and operated by the private sector.
- 35 new private sector incubators. A grant of 50% (subject to a maximum of INR 10 crore) shall be provided by Central Government for incubators established by private sector in existing institutions. The incubator shall be managed and operated by the private sector.

The funding for setting up of the incubators shall be provided by NITI Aayog as part of Atal Innovation Mission (refer #13 of this Action Plan). Participating departments and agencies for setting up of new incubators shall be Department of Science and Technology, Department of Biotechnology, Department of Electronics and Information Technology, Ministry of Micro, Small and Medium Enterprises, Department of Higher Education, Department of Industrial Policy and Promotion and NITI Aayog.

Each of the above mentioned departments/agencies would enter into a standard MoU with identified private sector players for creation of academia-industry tie-ups for nurturing innovations in academic institutions.

Objective

To propel successful innovation through augmentation of incubation and R&D efforts

Details

In order to augment the incubation and R&D efforts in the country, the Government will set up/ scale up 31 centres (to provide facilities for over 1,200 new Startups) of innovation and entrepreneurship at national institutes, including:

- Setting-up 13 Startup centres: Annual funding support of INR 50 lakhs (shared 50:50 by DST and MHRD) shall be provided for three years for encouraging student driven Startups from the host institute.
- Setting-up/ Scaling-up 18 Technology Business Incubators (TBIs) at NITs/IITs/IIMs etc. as per funding model of DST with MHRD providing smooth approvals for TBI to have separate society and built up space.

Startup Centres		Technology Business Incubators		
RGIIM Shillong	NIT Goa	MANIT Bhopal	IISER Bhopal	NIT Warangal
NIT Delhi	NIT Agartala	NIT Rourkela	IIM Rohtak	MNITJaipur
MNIT Allahabad	NIT Silchar	NIT Jalandhar	IIT Mandi	NITTiruchirappalli
VNIT Nagpur	IIT Bhubaneswar	IIM Udaipur	IISER Mohali	IIT Patna
IIITDM Kancheepuram	NIT Patna	NIT Calicut	IIT Roorkee	
PDPM-IIITDM Jabalpur	NIT Arunachal Pradesh	IIT Ropar	IIM Kozhikode	
ABVIITM Gwalior		IISER Thiruvananthapuram	IIM Raipur	

16

Setting up of 7 New Research Parks Modeled on the Research Park Setup at IIT Madras

Objective

To propel successful innovation through incubation and joint R&D efforts between academia and industry

Details

- The Government shall set up 7 new Research Parks in institutes indicated below with an initial investment of INR 100 crore each. The Research Parks shall be modeled based on the Research Park setup at IIT Madras.

Research Parks

IIT Guwahati

IIT Hyderabad

IIT Kanpur

IIT Kharagpur

IISc Bangalore

IIT Gandhinagar

IIT Delhi

- The IIT Madras Research Park endeavors to enable companies with a research focus to set up a base in the Park and leverage the expertise of IIT Madras. The Research Park breaks down the traditional, artificial barriers of innovation through its connectivity and collaborative interaction. This helps industry to create, integrate and apply advancements in knowledge. It leverages best practices from successful Research Parks such as those at Stanford, MIT and Cambridge.

The guiding principles behind the park include:

- Creating a collaborative environment between industry and academia through joint research projects and consulting assignments.
- Creating a self-sustaining and technologically fertile environment.
- Encouraging and enabling R&D activities and Startups that are aligned to potential needs of the industry.
- Providing world class infrastructure for R&D activities and incubation.
- Enabling development of high quality personnel and motivating professional growth for researchers in companies through part time Masters and PhD Programs.

Objectives

To foster and facilitate bio-entrepreneurship

Details

The Biotechnology sector in India is on a strong, growth trajectory. Department of Biotechnology endeavors to scale up the number of Startups in the sector by nurturing approximately 300-500 new Startups each year to have around 2,000 Startups by 2020. In order to promote Startups in the sector, The Department of Biotechnology shall be implementing the following measures along with its Public Sector Undertaking Biotechnology Research Assistance Council (BIRAC):

Bio-incubators, Seed Fund and Equity Funding:

- 5 new Bio-clusters, 50 new Bio-Incubators, 150 technology transfer offices and 20 Bio-Connect offices will be set up in research institutes and universities across India.
- Biotech Equity Fund – BIRAC AcE Fund in partnership with National and Global Equity Funds (Bharat Fund, India Aspiration Fund amongst others) will provide financial assistance to young Biotech Startups.

Encouraging and leveraging global partnerships:

- Bengaluru-Boston Biotech Gateway to India has been formed. Letter of Intent has been signed between DBT, GoI and Department of IT, Government of Karnataka for the same. Through this initiative, a range of institutes in Boston (Harvard/ MIT) and Bengaluru will be able to connect to share ideas and mentor the entrepreneurs especially in the areas of Genomics, Computational Biology, Drug Discovery and new vaccines.
- Amplification of Bio-entrepreneurship through BIRAC Regional Entrepreneurship Centres (BREC). The BREC aims to impart bio-entrepreneurs with the necessary knowledge and skills required for converting innovative ideas into successful ventures. Department of Biotechnology shall set up 5 Regional centres or Mini-BIRACs in the next 5 years.

Objective

To foster a culture of innovation in the field of Science and Technology amongst students

Details

In order to promote research and innovation among young students, the Government shall implement the following measures:

- **Innovation Core.** Innovation Core program shall be initiated to target school kids with an outreach to 10 lakh innovations from 5 lakh schools. One lakh innovations would be targeted and the top 10,000 innovations would be provided prototyping support. Of these 10,000 innovations, the best 100 would be shortlisted and showcased at the Annual Festival of Innovations in the Rashtrapati Bhavan.
- **NIDHI:** A Grand Challenge program (“National Initiative for Developing and Harnessing Innovations) shall be instituted through Innovation and Entrepreneurship Development Centres (IEDCs) to support and award INR 10 lakhs to 20 student innovations from IEDCs.
- **Uchhattar Avishkar Yojana:** A joint MHRD-DST scheme which has earmarked INR 250 crore per annum towards fostering “very high quality” research amongst IIT students. The funding towards this research will be 50% contribution from MHRD, 25% from DST and 25% from industry. This format has been devised to ensure that the research and funding gets utilized bearing in mind its relevance to the industry. Each project may amount to INR 5 crore only. This scheme will initially apply to IITs only.

19 Annual Incubator Grand Challenge

Objective

To support creation of successful world class incubators in India

Details

For a new idea to become a successful commercial venture, adequate support and mentoring at various stages of the business lifecycle is required. Incubators play an important role in identifying early stage Startups and supporting them across various phases of their lifecycle. In order to build an effective Startup ecosystem, it is imperative that world class incubators, adopting leading industry practices, are setup in the country.

The Government is proposing to make forward looking investments towards building world class incubators. In its first phase, the aim is to establish 10 such incubators. To enable this, GoI shall identify and select 10 incubators who have the potential to become world class. These incubators would be given INR 10 crore each as financial assistance which may be used for ramping up the quality of service offerings. The incubators shall also become reference models for other incubators aspiring to offer best-in-class services. Video interviews of these incubators would be showcased on the Startup India portal.

An “Incubator Grand Challenge” exercise shall be carried out for identification of these incubators. The exercise shall entail:

- Open invitation of applications from incubators
- Screening and evaluation based on pre-defined Key Performance Indicators

(KPIs) The Incubator Grand Challenge shall be an annual exercise.

Up. Start.

**Annexure I: Definition of a Startup
(only for the purpose of
Government schemes)**

#startupindia

Part A: Definition of Startup (only for the purpose of Government schemes)

Startup means an entity, incorporated or registered in India not prior to five years, with annual turnover not exceeding INR 25 crore in any preceding financial year, working towards innovation, development, deployment or commercialization of new products, processes or services driven by technology or intellectual property.

Provided that such entity is not formed by splitting up, or reconstruction, of a business already in existence.

Provided also that an entity shall cease to be a Startup if its turnover for the previous financial years has exceeded INR 25 crore or it has completed 5 years from the date of incorporation/ registration.

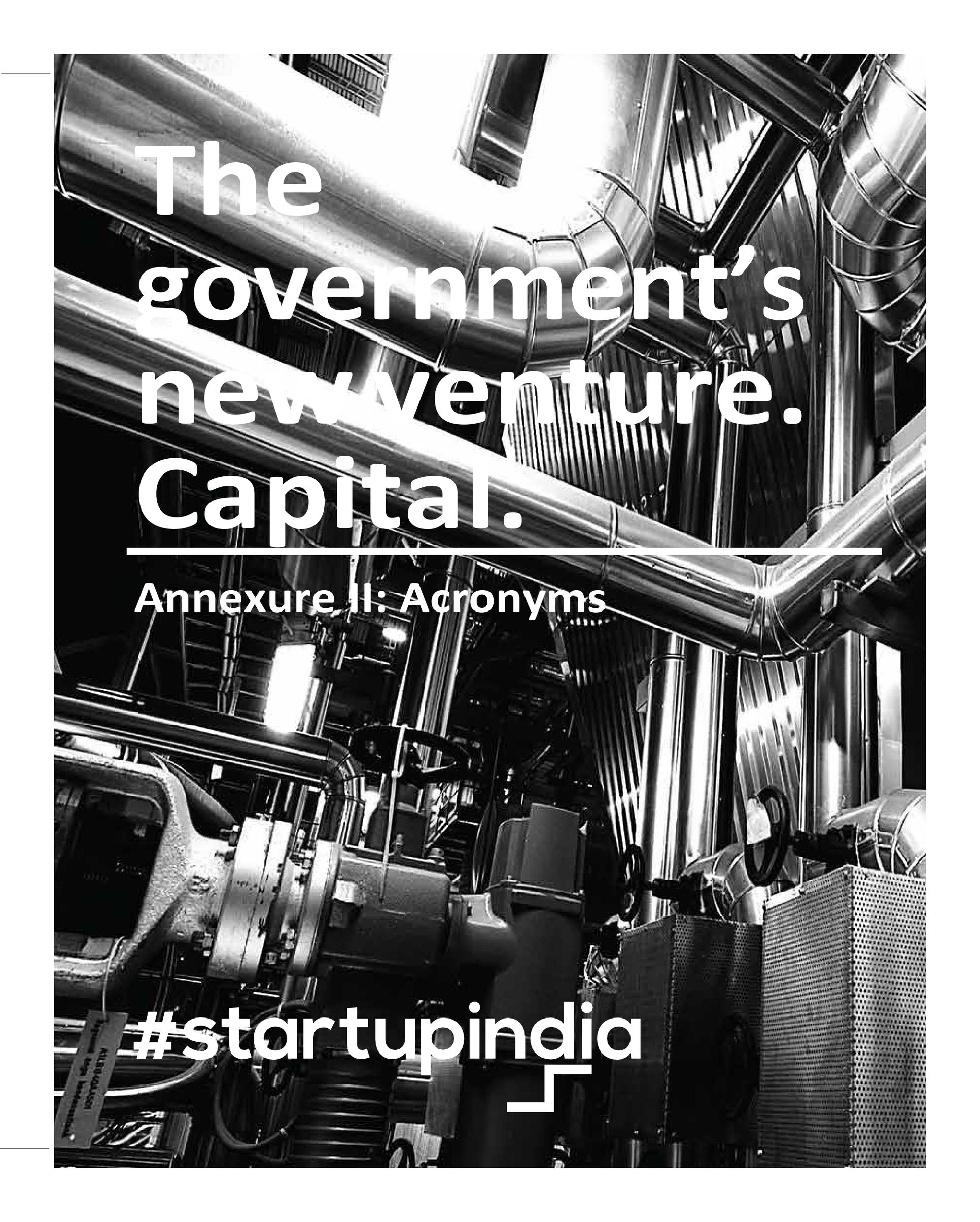
Provided further that a Startup shall be eligible for tax benefits only after it has obtained certification from the Inter-Ministerial Board, setup for such purpose.

Part B: Definition of terms

Term	Definition
Entity	Private Limited Company (under The Companies Act, 2013) or a Registered Partnership Firm (under The Indian Partnership Act, 1932) or Limited Liability Partnership (under The Limited Liability Partnership Act, 2008)

Identification of businesses covered under the definition in Part A above	<p>A business is covered under the definition if it aims to develop and commercialize</p> <ul style="list-style-type: none">• a new product or service or process; or• a significantly improved existing product or service or process, that will create or add value for customers or workflow. <p>The mere act of developing</p> <ul style="list-style-type: none">• products or services or processes which do not have potential for commercialization; or• undifferentiated products or services or processes; or• products or services or processes with no or limited incremental value for customers or workflow <p>would not be covered under this definition.</p> <p>In order for a “Startup” to be considered eligible, the Startup should</p> <ul style="list-style-type: none">• be supported by a recommendation (with regard to innovative nature of business), in a format specified by DIPP, from an Incubator established in a post-graduate college in India; or• be supported by an incubator which is funded (in relation to the project) from Gol as part of any specified scheme to promote innovation; or• be supported by a recommendation (with regard to innovative nature of business), in a format specified by DIPP, from an Incubator recognized by Gol; or
--	---

Term	Definition
	<ul style="list-style-type: none"> • be funded by an Incubation Fund/Angel Fund/ Private Equity Fund/ Accelerator/Angel Network duly registered with SEBI* that endorses innovative nature of the business; or • be funded by GoI as part of any specified scheme to promote innovation; or • have a patent granted by the Indian Patent and Trademark Office in areas affiliated with the nature of business being promoted. <p>* DIPP may publish a 'negative' list of funds which are not eligible for this initiative.</p>
Turnover	As defined under The Companies Act, 2013
Inter-Ministerial Board	<p>An Inter-Ministerial Board setup by DIPP to validate the innovative nature of the business for granting tax related benefits</p> <p>Approval from the Inter-Ministerial Board shall not in any manner, limit or absolve the entity(ies) from any liability incurred in case of any misrepresentation/ fraud arising from submission of such application and/ or supporting such application.</p>

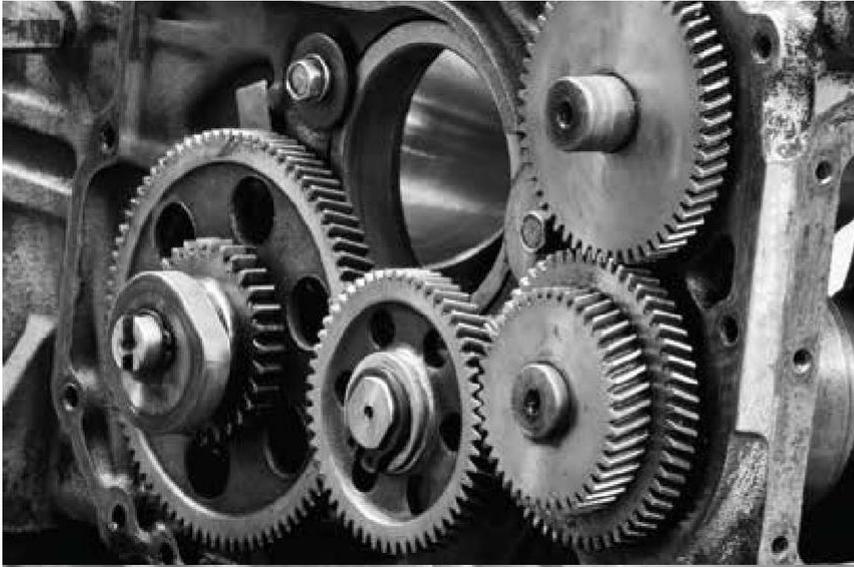


The government's new venture. Capital.

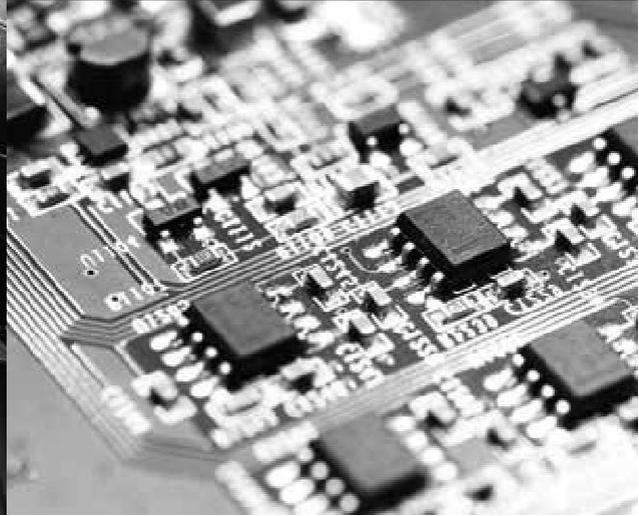
Annexure II: Acronyms

#startupindia
J

#	Acronym	Description
1	ABVIITM	Atal Bihari Vajpayee Indian Institute of Information Technology and Management
2	AIF	Alternate Investment Fund
3	AIM	Atal Innovation Mission
4	CGPDTM	Controller General of Patents, Designs and Trade Marks
5	DBT	Department of Biotechnology
6	DICCI	Dalit Indian Chamber of Commerce & Industry
7	DIPP	Department of Industrial Policy and Promotion
8	DST	Department of Science and Technology
9	EDP	Entrepreneurship Development Programme
10	FMV	Fair Market Value
11	GoI	Government of India
12	IIITDM	Indian Institute of Information Technology, Design & Manufacturing
13	IIM	Indian Institute of Management
14	IISc	Indian Institute of Science
15	IISER	Indian Institute of Science Education and Research
16	IIT	Indian Institute of Technology
17	IPR	Intellectual Property Rights
18	KPI	Key Performance Indicator
19	LIC	Life Insurance Corporation
20	LLP	Limited Liability Partnership
21	MANIT	Maulana Azad National Institute of Technology
22	MCA	Ministry of Corporate Affairs
23	MHRD	Ministry of Human Resource Development
24	MNIT	Motilal Nehru National Institute of Technology
25	MoU	Memorandum of Understanding
26	MSME	Micro, Small and Medium Enterprise
27	NIT	National Institute of Technology
28	NITI	National Institution for Transforming India
29	PhD	Doctor of Philosophy
30	PPP	Public Private Partnership
31	R&D	Research & Development
32	RGIIM	Rajiv Gandhi Indian Institute of Management
33	SEBI	Securities and Exchange Board of India
34	SETU	Self-Employment and Talent Utilization
35	SIDBI	Small Industries Development Bank of India
36	VC	Venture Capitalist
37	VNIT	Visvesvaraya National Institute of Technology



Creating
#startupindia
creators



ANEXO VII



Australian Government
**Department of Industry,
Innovation and Science**

8. Entrepreneurs' Programme-Programme Guidelines Version 11

February 2019

Contents

Entrepreneurs' Programme - Programme Guidelines Version 11	1
Purpose	6
Commencement	6
Authority	6
Interpretation	6
Part 1 – Programme Overview	8
Introduction	8
Programme Objective	8
Programme Outcomes	8
Part 2 – Programme Governance	9
Roles and Responsibilities	9
The Minister	9
Programme Delegate	9
Innovation and Science Australia	10
AusIndustry	10
Industry Partners	10
Commonwealth's Rights	10
Announcements	11
Conflicts of Interest	11
Feedback and Complaints	12
Programme Contact Details	12
Protection of Information	12
Use and Disclose of Information	12
Personal Information	13
Use of Personal Information	13
Confidential Information	14
Use and Disclosure of Confidential Information	14
Disclosure of Information Where Authorised or Required by Law	14
Information Storage	15
Freedom of Information	15
Programme Evaluation	15
Tax Obligations	15

Part 3 – Programme Delivery	16
Supporting Events	16
Eligibility	16
Applications	16
Application Assessment	16
Business Management	16
Innovation Connections	17
Accelerating Commercialisation	17
Incubator Support initiative	17
Submission of a New Application	17
Application Approval	17
Provision of Other Services	18
Deeds of Services and Release and Funding Agreements	18
Variations	19
Schedule A	20
Innovation Connections	20
Introduction	20
Transition Arrangements	20
Objective	20
Outcomes	20
Activities	20
Innovation Connections Facilitation	20
Innovation Connections Grant	21
Eligibility	21
Innovation Connections Facilitation	21
Innovation Connections Grant	22
Sectors	23
Applications	23
Payment of Grants	23
Innovation Facilitators	24
Schedule B	25
Accelerating Commercialisation	25
Introduction	25
Transitional Arrangements	25

Objective	25
Outcomes	25
Activities	25
Commercialisation Guidance	26
Accelerating Commercialisation Grant	26
Portfolio Services	26
Eligibility	27
Commercialisation Guidance	27
Accelerating Commercialisation Grant	27
Portfolio Services	28
Commercialisation Project	29
Applications	29
Assessment Process	30
Merit Criteria	30
Accelerating Commercialisation Grant	31
Portfolio Services	31
Agreements	32
Commercialisation Advisers	32
Appendix 1: Glossary of Terms	34

9. Purpose

1. The purpose of the *Programme Guidelines* is to provide the framework for the operation and administration of the *Programme*.
2. The *Programme Guidelines* are not an exclusive statement of the Australian Government's requirements for the *Programme*.
3. The *Programme Guidelines* do not create any legal, equitable or other relationship between the Commonwealth and an *applicant*.
4. The *Programme* comprises four *Elements*:
 - a) *Business Management*;
 - b) *Innovation Connections*;
 - c) *Accelerating Commercialisation*; and
 - d) *Incubator Support*.
5. Parts 1, 2 and 3 of the *Programme Guidelines* apply to all *Elements* of the *Programme*. There is a separate schedule for each *Element* that contains clauses only relevant to that *Element*. Additional schedules may be added from time to time by the *Minister*. The *Business Management* and *Incubator Support* elements have their own guidelines.

Commencement

6. The *Programme Guidelines* commenced on 1 July 2014.
7. *Entrepreneurs' Programme - Programme Guidelines* Version 11 replaces the *Entrepreneurs' Infrastructure Programme - Programme Guidelines* Version 10.

Authority

8. The *Programme Guidelines*:
 - a) are made by the *Minister*;
 - b) may be amended by the *Minister* from time to time; and
 - c) may be amended by the *Programme Delegate*, for the purpose of making minor amendments to fix errors or omissions, from time to time.

Interpretation

9. All italicised terms (excluding references to legislation) are defined in Appendix 1 and apply for the purpose of interpreting the *Programme Guidelines*. These definitions are not intended to be a substitution for the defined terms in any *Deed of Services and Release* or *Funding Agreement*.

10. The *Programme Guidelines* should be read in conjunction with the relevant *Customer Information Guides* available on business.gov.au.
11. In the event of any inconsistency between the *Programme Guidelines* and the *Customer Information Guides*, the *Programme Guidelines* prevail.

Introduction

12. The *Programme* was announced as part of the 2014-15 Federal Budget.
13. The *Programme* is the Australian Government's flagship initiative for business competitiveness and productivity at the firm level. It forms part of the Australian Government's industry policy outlined in the Industry Innovation and Competitiveness Agenda, released on 14 October 2014 and the National Innovation and Science Agenda, announced on 7 December 2015.
14. The *Programme* was expanded to northern Australian *Tourism Businesses* through the *Our North, Our Future: White Paper on Developing Northern Australia* on 18 June 2015. The *Programme* formed links with the Australian Small Business Advisory Service (ASBAS) programme to coordinate delivery of services to *Tourism Businesses* in *Northern Australia*. Delivery of services to *Tourism Businesses* in *Northern Australia* through the *Programme* will cease on 31 December 2019.
15. The *Programme* will form links with the *Industry Growth Centres* to improve the capability and collaborative capacity of the identified *Growth Sectors*.
16. The *Department* is responsible for administering the *Programme*.

Programme Objective

17. The objective of the *Programme* is to drive business growth and competitiveness by supporting business improvement and innovation connections in targeted *Growth Sectors* and the commercialisation of novel products, processes and services.

Programme Outcomes

18. In meeting the *Programme* objective, the *Programme* is expected to deliver the following outcomes:
 - a) Improved business capability;
 - b) Effective business, research and commercialisation networks;
 - c) Improved business and commercialisation performance; and
 - d) Value to *Participants*.

i) Roles and Responsibilities

The Minister

19. The *Minister* will appoint a *Programme Delegate* to administer the *Programme*.
20. The *Minister's* decision is final and will not be reviewed.

Programme Delegate

21. The *Programme Delegate* is authorised to make decisions in relation to the administration of the *Programme* and to give directions to the *Department* as to the interpretation of the *Programme Guidelines* and other documents used in relation to the *Programme*.
22. The *Programme Delegate* must have regard to the *Programme's* policy rationale and objective when performing any function or making any decision in relation to the *Programme*.
23. The *Programme Delegate* is responsible for:
 - a) ensuring overall efficient and effective administration of the *Programme*;
 - b) approving and amending all customer documentation, including *Customer Information Guides*;
 - c) engaging *Industry Partners* to employ *Business Advisers*, *Business Facilitators* and *Innovation Connections Facilitators*;
 - d) engaging Industry Sector Directors;
 - e) engaging *Commercialisation Advisers*;
 - f) engaging members of the *Expert Network*;
 - g) delivering and approving supporting events, domestic roadshows and international missions;
 - h) determining whether an *Eligible Corporation* qualifies as an *Eligible Partner Entity*;
 - i) determining the eligibility of applications;
 - j) entering into and varying *Funding Agreements* and *Deeds of Services and Release* on behalf of the *Department*;
 - k) authorising payment of *Grants* by the *Department* to *Recipients*;

- l) monitoring the performance of *Business Advisers, Business Facilitators, Industry Sector Directors, Innovation Connections Facilitators* and *Commercialisation Advisers*;
 - m) ensuring that data is collected and available for *Programme* monitoring and evaluation;
 - n) briefing the *Minister* about the *Programme*;
 - o) facilitating and assisting in independent evaluations of the *Programme*; and
 - p) any other responsibilities under the *Programme* as required by the *Minister*.
24. Decisions of the *Programme Delegate* are final and will not be reviewed.

Innovation and Science Australia

25. *Innovation and Science Australia* will provide strategic oversight of the *Programme*.
26. *Innovation and Science Australia* will provide merit assessments and merit rankings of *Accelerating Commercialisation Grant* applications to the *Programme Delegate*; and merit assessments of New and Existing Incubator Support applications to the *Minister*.

AusIndustry

27. The *Department*, through *AusIndustry*, delivers the single business service which includes one website (business.gov.au), one contact centre (13 28 46) and one national network of highly qualified staff that both deliver Australian Government programmes and provide expert support.

Industry Partners

28. The *Department* may engage *Industry Partners* to employ *Business Advisers* and *Business Facilitators* to assist in the delivery of *Business Management*, and *Innovation Connections Facilitators* to assist in the delivery of *Innovation Connections*.

Commonwealth's Rights

29. Nothing in the *Programme Guidelines* should be construed to give rise to any contractual obligations or rights, expressed or implied, by the issue of the *Programme Guidelines* or the submission of an application for a *Service* or *Grant* under the *Programme*.
30. No agreement will be created between a successful *applicant* and the Commonwealth, as represented by the *Department*, until a *Funding Agreement* or *Deed of Services and Release* is formally executed.
31. Notwithstanding the approval of an application for a *Grant* or *Service*, the

provision of a *Grant* or *Service* by the Commonwealth, and the

amount of a *Grant*, is subject to available Commonwealth funding and changes in Commonwealth policy.

Announcements

32. The *Department* will report on its website, information on individual *Grants* as required by paragraph 5.3 of the [Commonwealth Grants Rules and Guidelines](#), available on the Department of Finance's website.
33. In addition, the *Minister* or the *Department* may publicly announce information about successful activities and details of *Participants* that the *Department* determines is not confidential (see clause 51), including the:
 - a) name of the *Participant*;
 - b) description of the activity and its objectives;
 - c) amount of funding awarded (where applicable).

Conflicts of Interest

34. The *Department* will maintain procedures for managing conflicts of interest for staff within the *Department*, technical experts and other third parties involved in the management, assessment and evaluation of: the *Programme*, applications and the delivery of *Activities*. Conflicts of interest will be managed in accordance with these procedures. A *conflict of interest* can arise in situations where a person has an interest or relationship, whether real, perceived or potential, that conflicts with a duty they hold or where they have a role that conflicts with another role.
35. The *Department's* [procedures for managing conflicts of interests](#) by its employees are in accordance with the requirements of the [APS Code of Conduct](#) (section 13(7) of the *Public Service Act 1999 (Cth)*), the *Public Governance, Performance and Accountability Act 2013 (Cth)* and the *Public Governance Performance and Accountability Rule 2014*.
36. The *Department* will manage potential, perceived and actual *Innovation and Science Australia* member conflicts of interest through a *conflict of interest* process that requires *Innovation and Science Australia* members to declare any *conflict of interest* by members and exclude those members from the application assessment process if the *Programme Delegate* determines that the *conflict of interest* is material.
37. *Industry Partners, Industry Sector Directors, Business Advisers, Business Facilitators, Innovation Connections Facilitators* and *Commercialisation Advisers* must identify to the *Department* any actual, perceived or potential conflicts of interest they believe will or may arise during the delivery of the *Programme* and, where a conflict is identified, specify how that conflict will be addressed and monitored to ensure it does not compromise the outcomes

desired of the *Programme*.

Feedback and Complaints

38. *Information* about feedback and complaints handling concerning the Programme is included in the relevant Customer Information Guide and the Customer Service Charter published on business.gov.au.
39. *Complaints* concerning decisions will, in the first instance, be directed to the appropriate manager within the Department.
40. If the applicant is not satisfied with the complaint resolution procedure, the applicant may escalate the complaint to the *Programme Delegate*.
41. The *applicant* is also entitled to lodge a complaint with the Commonwealth Ombudsman.
42. Details on how *applicants* may lodge a complaint are published on business.gov.au.

Programme Contact Details

43. Any queries regarding the *Programme Guidelines* should be directed to business.gov.au or the contact centre on 13 28 46.

Protection of Information

44. The use and disclosure of information provided to the *Department, Business Advisers, Industry Partners, Business Facilitators, Innovation Connections Facilitators* and *Commercialisation Advisers* by an *applicant* (including information provided as part of any application) is regulated by the relevant provisions and penalties of the *Public Service Act 1999 (Cth)*, the *Public Service Regulations*, the *Archives Act 1983 (Cth)*, the *Privacy Act 1988 (Cth)*, the *Crimes Act 1914 (Cth)*, the *Criminal Code Act 1995 (Cth)* and general law.

Use and Disclose of Information

45. Unless the information provided to the *Department* is:
 - a) *Personal Information* in accordance with sections 46 to 50; or
 - b) *Confidential Information* in accordance with sections 51 to 52

the Department may disclose the information to any person for any purpose directly related to the activities and functions of the Australian Government, including but not limited to the purpose of:

- a) announcing the awarding of *Grants*;
- b) improving the effective administration, monitoring and evaluation of this or other Commonwealth programmes; or
- c) conducting research within the *Department* or another Commonwealth agency.

Personal Information

46. The *Department* is bound by the Australian Privacy Principles (APPs) outlined in Schedule 1 of the *Privacy Act 1988 (Cth)*. The APPs regulate how the *Department* may collect, use, disclose and store *Personal Information*.
47. 'Personal Information' under the *Privacy Act 1988 (Cth)* means information or an opinion (whether true or false) about a natural person who is reasonably identifiable.

Use of Personal Information

48. *Personal Information* obtained by the *Department* will only be used by the *Department* and may be disclosed to:
 - a) the *Minister*, the Parliamentary Secretary, and their Office; and
 - b) other Commonwealth Ministers; and
 - c) *Industry Growth Centres*; and
 - d) *Industry Partners, Industry Sector Directors, Business Advisers, Business Facilitators, Innovation Connections Facilitators* and *Commercialisation Advisers*; and
 - e) other Commonwealth, State or Territory government departments and agencies; and
 - f) technical, financial, economic, and/or industry experts (including auditors); and
 - g) *Departmental* contractors,for the purposes of:
 - h) administering the *Programme* and any related purposes, including programme and policy evaluation and development; and
 - i) *Departmental* research, analysis, and evaluation; and
 - j) reporting and consultation with other Commonwealth, State or Territory government agencies; and
 - k) reviewing applications to provide technical or financial advice on a contract basis; and
 - l) referring *Participants* to *Industry Growth Centres*,except where authorised or required by law (see section 53).
49. An applicant or *Participant* must obtain consent from an individual before providing their *Personal Information* to the *Department* or any other third parties, except where authorised or required by law.

50. For further information as to how the *Department* handles *Personal Information*, please refer to the *Department's* [Privacy Policy](#).

Confidential Information

51. The *Department* will treat an *applicant's* or *Participant's* information as *Confidential Information* if:
- a) the information is clearly identified as confidential; and
 - b) the information has the necessary quality of confidence (that is, it must be significant information which is private and not already in the public domain).

Use and Disclosure of Confidential Information

52. Unless the *Department* obtains an *applicant's* or *Participant's* consent, the *Department* will not disclose *Confidential Information* other than to:
- a) the *Minister*, the *Parliamentary Secretary*, and their Office; and
 - b) other Commonwealth Ministers; and
 - c) *Industry Growth Centres*; and
 - d) *Industry Partners*, *Industry Sector Directors Business Advisers*, *Business Facilitators*, *Innovation Connections Facilitators* and *Commercialisation Advisers*; and
 - e) other Commonwealth, State or Territory government departments and agencies; and
 - f) technical, financial, economic, and/or industry experts (including auditors); and
 - g) *Departmental* contractors,
- for the purposes of:
- h) administering the *Programme* and any related purposes, including programme and policy evaluation and development; and
 - i) *Departmental* research, analysis, monitoring and evaluation; and
 - j) reporting and consultation with other Commonwealth, State or Territory government agencies; and
 - k) reviewing applications to provide technical or financial advice on a contract basis; and
 - l) sectoral analysis by *Industry Growth Centres*.

Disclosure of Information Where Authorised or Required by Law

53. In addition to anything in these *Programme Guidelines*, from time to time the

Department may be authorised or required by law to disclose

information (including *Personal Information* and *Confidential Information*) to other persons, including but not limited to:

- a) a Commonwealth Minister and Ministerial Office;
- b) a House or a Committee of the Parliament of Australia;
- c) the Auditor-General under the *Auditor-General Act 1997 (Cth)*;
- d) the Commonwealth Ombudsman under the *Ombudsman Act 1976 (Cth)*; and
- e) the Privacy Commissioner under the *Privacy Act 1988 (Cth)*.

Information Storage

54. Any information obtained will be stored and held in accordance with the *Department's* obligations under the *Archives Act 1983 (Cth)*.

Freedom of Information

55. All documents created or held by the *Department* in relation to the *Programme* are subject to the *Freedom of Information Act 1982 (Cth)* (FOI Act). Unless information is exempt it will be made available to the general public if requested under the FOI Act.
56. All Freedom of Information (FOI) requests are to be referred to the FOI Coordinator in the *Department*. Decisions regarding requests for access will be made by an authorised officer in accordance with the requirements of the FOI Act.

Programme Evaluation

57. The *Department* will monitor and evaluate the performance of the *Programme*.
58. *Participants* will be required to provide performance and evaluation data to the *Department*, which will be analysed at various times to measure the effect of the *Programme* on *Participants*.

Tax Obligations

59. *Grants* under the *Programme* may attract the Goods and Services Tax (GST). *Grant* payments are increased to compensate for the amount of this tax.
60. *Grants* under the *Programme* may be treated as assessable income for taxation purposes. On this basis, *applicants* are recommended to seek their own independent professional advice on their taxation obligations.

10. Part 3 – Programme Delivery

Supporting Events

61. In addition to the specified *Activities* outlined in the schedules, the *Department* may conduct targeted and facilitated events in support of the *Programme*. These events may feature industry specialists, *Business Advisers, Business Facilitators, Innovation Connections Facilitators, Commercialisation Advisers* or guest speakers.

Eligibility

62. Each *Element* has specific eligibility requirements. Refer to the relevant schedule, or to *Incubator Support* or *Business Management* guidelines for more information.

Applications

63. To apply for any *Activity* under the *Programme* an *applicant* must, unless advised otherwise, complete the *application form* relevant to that *Activity* and submit the application electronically through business.gov.au.
- a) *Applicants* should read the relevant *Customer Information Guide* prior to completing the application. A Customer Information Guide is not required for the *Incubator Support* or *Business Management* element as all relevant information is included in the grant opportunity guidelines available on business.gov.au.
64. An application for the *Programme* must:
- a) be completed by the *applicant* or an authorised representative of the *applicant*; and
 - b) provide all the information required by, and specified in, the *application form*.

Application Assessment

65. The *Programme Delegate* will determine whether an application is an *Eligible Application*.

Business Management

66. *Business Management* uses a demand-driven selection process whereby *applicants* whose application is deemed to be an *Eligible Application* will receive the *Service* or *Grant*:
- a) up to the limit of available funding; and
 - b) subject to revision, suspension or abolition of the *Activity*.

Innovation Connections

67. Innovation *Connections* uses a demand-driven selection process whereby *applicants* whose application is deemed to be an *Eligible Application* will receive the *Service* or *Grant*:
- a) up to the limit of available funding; and
 - b) subject to revision, suspension or abolition of the *Activity*.

Accelerating Commercialisation

68. Accelerating *Commercialisation Grant* uses a competitive open merit-based selection process.
69. *Portfolio Services* uses a non-competitive open merit-based selection process.

Incubator Support initiative

70. The New or Existing Incubator component uses a competitive open merit-based selection process.
71. The *Expert-in-Residence component* uses a demand-driven selection process for grants up to \$50,000 whereby *applicants* whose application is deemed to be an *Eligible Application* will receive a *Grant*:
- a) up to the limit of available funding; and
 - b) subject to revision, suspension or abolition of the *Activity*.
72. The Expert-in-Residence component uses a competitive open merit-based selection process for grants greater than \$50,000.

Submission of a New Application

73. The *Programme Delegate* may reject an application if that application is for a business or project that is substantially the same as a previous ineligible or unsuccessful application.

Application Approval

74. Subject to eligibility assessment, merit assessment (if applicable) and available funding, the *Minister* or the *Programme Delegate* (where applicable) may approve the provision of a *Service* or *Grant* to an *applicant*.
75. The *Programme Delegate* may approve the *Department* entering into a *Deed of Services and Release* or a *Funding Agreement* with an *applicant*.
76. If *Programme* funding is no longer available, information will be published on business.gov.au.

77. *Applicants* will be advised formally of the outcome of their application in writing by the *Department*.

Provision of Other Services

78. Consistent with the objectives of the *Programme*, the *Programme Delegate* may, with the consent of the *applicant*, approve for an *Applicant* to receive an alternative *Service*, if it is *deemed* by the *Programme Delegate* to be more suitable to the *applicant's* needs, provided the *applicant* satisfies all relevant eligibility criteria. In this case, the *applicant* may not be required to submit a separate *application form* unless a merit assessment is required.
79. Consistent with the objectives of the *Programme*, the *Programme Delegate* may agree, on a case by case basis, to provide a *Participant* in the *Portfolio* with the opportunity to access *Services* from *Business Management* or *Innovation Connections* without having to satisfy the relevant eligibility criteria, subject to the conditions outlined in the *Accelerating Commercialisation Customer Information Guide*.

Deeds of Services and Release and Funding Agreements

80. To receive *Portfolio Services*, *Participants* will be required to enter into a *Deed of Services and Release* with the *Department* which sets out the terms of the *Service*.
81. Before any *Grant* is paid, *Participants* will be required to enter into a *Funding Agreement* with the *Department* which sets out the terms of the *Grant*.
82. Among other things, a *Deed of Services and Release* or *Funding Agreement* must:
- a) require that the *Participant* conduct the activities to which the application relates;
 - b) provide for variation and termination of the *Deed for Services and Release* or *Funding Agreement* and set out dispute resolution procedures;
 - c) include any other matters that the *Programme Delegate* considers necessary for the administration of the *Programme*; and
 - d) not be inconsistent with the laws and policies of the Commonwealth, a State, a Territory or the *Programme Guidelines*.
83. In addition to clause 82a *Funding Agreement* must:
- a) ensure that the *Department* is empowered to recover the *Grant* in circumstances where the *Participant* has not complied with the terms and conditions set out in the *Funding Agreement*;

- b) specify the maximum amount of the *Grant* and the timing, method and conditions of delivery of the relevant activities; and
- c) require that the *Recipient* provide evidence of expenditure claimed.

84. Samples of *Deed of Services and Release* and *Funding Agreements* will be available on business.gov.au.

Variations

85. The *Programme Delegate* may, at their discretion, agree with a *Participant* to vary the *Deed of Services and Release* or *Funding Agreement*, including an increase in the *Grant* amount.

86. A variation to a *Deed of Services and Release* or *Funding Agreement* will only be considered by the *Programme Delegate* if it:

- a) is consistent with the *Programme's* and *Element's* objective;
- b) is appropriate in all circumstances;
- c) can be accommodated within available *Programme* funding;
- d) is in writing; and
- e) is requested prior to the *Deed of Services and Release* or *Funding Agreement* end date.

11. Schedule A

12. Innovation Connections

Introduction

87. *Innovation Connections* provides businesses with expert guidance on knowledge-related issues and links businesses with appropriate knowledge providers and research organisations.
88. *Innovation Connections* is supported by *Industry Partners* and delivered through a national network of *Innovation Facilitators*.
89. *Innovation Connections* commenced on 1 January 2016 and is a continuation and expansion of the former *Research Connections*.

Transition Arrangements

90. *Participants* that applied for an *Activity* under the former *Research Connections* will receive that *Activity* in accordance with the version of the *Programme Guidelines* in effect at the time of the application for the *Activity*.

Objective

91. The objective of *Innovation Connections* is to encourage and assist small and medium businesses to access knowledge, engage with *Researchers* and foster innovation.

Outcomes

92. Key outcomes from *Innovation Connections* may include that:
 - a) *Participants* improve their use of technology;
 - b) *Participants* improve their ability to address research problems;
 - c) *Participants* improve their ability to innovate;
 - d) *Participants* extend their networks to leverage research capability; and
 - e) *Participants* improve their business performance.

Activities

93. Applicants may apply for one or more of the following *Innovation Connections Activities*: *Innovation Connections Facilitation* and *Innovation Connections Grant*.

Innovation Connections Facilitation

94. An *Innovation Connections Facilitation* is a *Service* that provides a *Participant* with assistance to address knowledge or research related issues. A *Participant* may receive one or more of the following:
- a) diagnosis of knowledge-related issues and/or opportunities;
 - b) identification of critical research areas for improvement;
 - c) identification of strategic research opportunities to expand into new or existing markets;
 - d) identification of appropriate sources of expertise, suppliers of technology and technical knowledge advice;
 - e) mapping of pathways for research sector engagement and collaboration; and
 - f) facilitated access to Science, Technology, Engineering and Mathematics (STEM) expertise.
95. At the conclusion of the *Innovation Connections Facilitation*, *Participants* will be provided with an *Innovation Facilitation Report* which may include recommendations to address the *Participant's* identified research needs and opportunities.

Innovation Connections Grant

96. An *Innovation Connections Grant* is a *Grant* which reimburses a *Participant* for up to half the cost, over a period of up to 12 months for the cost of a:
- a) *Researcher Placement*, up to a maximum of \$50,000; or
 - b) *Business Researcher Placement*, up to a maximum of \$50,000; or
 - c) *Graduate Placement*, up to a maximum of \$30,000.

Eligibility

Innovation Connections Facilitation

97. To be eligible for an *Innovation Connections Facilitation* an *applicant* must:
- a) be an *Eligible Corporation* that is non tax-exempt and is registered for GST; and
 - b) satisfy the sectoral eligibility criteria in clause 101; and
 - c) have an annual turnover or operating expenditure within the following range:
 - i. between \$1.5 million and \$100 million; or
 - ii. between \$750,000 and \$100 million – for an *applicant* from *Remote Australia* or *Northern Australia*;

d) be solvent; and

- e) have operated in Australia and filed business activity statements showing ongoing trading in at least three consecutive years¹; and
- f) must not have previously received a Research Connections Facilitation or an *Innovation Connections Facilitation*, unless otherwise agreed by the *Programme Delegate*; and
- g) not be named by the Workplace Gender Equality Agency as an organisation that has not complied with the *Workplace Gender Equality Act 2012 (Cth)*.

98. The following entities are **ineligible** to apply for *Innovation Connections*:

- a) individuals;
- b) partnerships;
- c) trusts, except for trusts with trustees that are *Eligible Corporations*; and
- d) Commonwealth, State and Local Government agencies and bodies (including government business enterprises).

Innovation Connections Grant

99. To be eligible for an *Innovation Connections Grant*, applicants must:

- a) have received a Research Facilitation Report or an *Innovation Facilitation Report*; and
- b) be undertaking one of the following *Activities* recommended in the *Research or Innovation Facilitation Report*:
 - i. a Researcher Placement; or
 - ii. a Business Researcher Placement; or
 - iii. a Graduate Placement.
- c) be able to fund the total value of the cost of the *Innovation Connections* before receiving the *Innovation Connections Grant*; and
- d) identify the proposed research provider, research employee, graduate or postgraduate; and
- e) apply for an *Innovation Connections Grant* within 12 months of receiving a Research Facilitation Report or an *Innovation Facilitation Report*, unless otherwise agreed by the *Programme Delegate*.

¹ For the avoidance of doubt, applicants may still be eligible under this sub-criterion, if an applicant's business structure, ownership and/or Australian Company Number has changed within the three consecutive year period. Applicants would be required to provide business activity

statements for this period. For further information on the eligibility for *Innovation Connections Facilitation* please see the *Innovation Connections Customer Information Guide* published on business.gov.au

100. To be eligible for an *Innovation Connections Grant*, applicants must not have previously received either a *Research Connections Grant* or an *Innovation Connections Grant* in the last five years, except where a second *Grant* is provided for by the same *Research Facilitation Report* or *Innovation Facilitation Report* (clause 107).

Sectors

101. To be eligible for an *Innovation Connections Facilitation*, applicants must:
- a) be operating in one or more of the *Growth Sectors*; or
 - b) provide *Enabling Technologies and Services* to one or more of the *Growth Sectors*; or
 - c) demonstrate they are committed to, and have the skills, capability, intellectual property or expertise to operate in, one of the *Growth Sectors* in the future.

Applications

102. Applications for an *Innovation Connections Facilitation* may be lodged at any time during the life of the *Programme*.
103. Applications for an *Innovation Connections Grant* must be made within the time period set out in clause 99(e).
104. Applications for *Activities* under *Innovation Connections* will be assessed against the relevant eligibility criteria by the *Programme Delegate*.
105. Applicants whose application is deemed to be an *Eligible Application* will receive the *Service* or *Grant* up to the limit of available funding and subject to revision, suspension or abolition of the *Activity*.
106. The *Programme Delegate* may agree that a *Publicly Funded Research Organisation* can enter into a *Funding Agreement* with the *Department* for an *Innovation Connections Grant* at the request of an *applicant* for the purposes of providing research capability to that *applicant*.
107. Within six weeks of the completion of a *Research Connections Project* or an *Innovation Connections Project*, a *Recipient* may apply for a second *Innovation Connections Grant* to undertake a new *Innovation Connections Project*. A maximum of two *Innovation Connections Projects* may be supported under an *Innovation* or *Research Facilitation Report*.
108. Information relating to the application process is provided in the *Innovation Connections Customer Information Guide* published on business.gov.au.

Payment of Grants

109. An *Innovation Connections Grant* will reimburse the *Recipient* as set out in clause 99 of acquitted *Innovation Connections Project* costs, in accordance with the *Funding Agreement*.

Innovation Facilitators

110. The role of the Innovation Facilitators includes, but is not limited to:
- a) providing advice and mentoring to *Participants* to foster innovation, productivity, and continuous improvement;
 - b) identifying strategic research opportunities for *Participants*;
 - c) mapping existing capability of the research sector;
 - d) connecting *Participants* to relevant research providers;
 - e) providing recommendations to *Participants* regarding knowledge-related issues;
 - f) understanding and drawing on knowledge from the *Industry Growth Centres*;
 - g) *Programme* marketing and promotional activities; and
 - h) undertaking other activities agreed by the *Programme Delegate*.

13. Schedule B

14. Accelerating Commercialisation

Introduction

111. *Accelerating Commercialisation* provides expert guidance, connections and financial support to assist small and medium businesses, entrepreneurs and researchers to find the right commercialisation solutions for their novel product, process or service.
112. The *Department* will engage a national network of experienced *Commercialisation Advisers* to assist in the delivery of *Accelerating Commercialisation*.
115. *Accelerating Commercialisation* commenced on 1 November 2014.

Transitional Arrangements

113. *Commercialisation Australia* programme participants will continue to receive the services outlined in their *Commercialisation Australia* funding agreements in accordance with the terms and conditions of that agreement. These participants will receive *Portfolio Services* for the duration of the agreed *Commercialisation Australia* project and for an additional 24 months following the project's completion.

Objective

114. The objective of *Accelerating Commercialisation* is to encourage and assist small and medium businesses, entrepreneurs and researchers to commercialise novel products, processes and services.

Outcomes

115. Key outcomes for *Accelerating Commercialisation* may include that:
- a) *Participants* improve their ability to commercialise intellectual property;
 - b) *Participants* improve their ability to attract private investment;
 - c) *Participants* commercialise novel products, processes and services;
 - d) *Participants* extend their networks to accelerate their commercialisation process; and
 - e) *Participants* improve their business performance.

Activities

116. *Applicants* may apply for one or more of the following *Accelerating Commercialisation Activities: Commercialisation Guidance, Accelerating*

Commercialisation Grant and Portfolio Services.

Commercialisation Guidance

117. *Commercialisation Guidance* is a range of *Services* for which a *Participant* may receive one or more of the following from *AusIndustry* or a *Commercialisation Adviser*:

- a) feedback on their eligibility for other *Activities* under *Accelerating Commercialisation*;
- b) referral to other Federal, State and Territory Government programmes;
- c) referral to *Services* of *Business Management* or *Innovation Connections*;
- d) guidance and feedback on the proposed *Commercialisation Project* or *Commercialisation Strategy*; and
- e) guidance on the application processes for other *Activities* under *Accelerating Commercialisation*.

Accelerating Commercialisation Grant

118. An *Accelerating Commercialisation Grant* is a *Grant* to support eligible *Commercialisation Projects* for up to 50 per cent of the *Eligible Expenditure*, up to a maximum of:

- a) \$250,000 for *Commercialisation Offices* and *Eligible Partner Entities*; or
- b) \$1 million for all other *applicants*.

119. *Accelerating Commercialisation Grant Recipients* will also receive *Portfolio*

Services for the duration of agreed project in their *Funding Agreement*, and up to an additional 24 months at the discretion of the *Programme Delegate*.

Portfolio Services

120. *Portfolio Services* are a range of *Services* which provide *Participants* with commercialisation assistance. *Services* could include one or more of the following:

- a) support from a *Commercialisation Adviser* who may provide the services listed in clause 160;
- b) an opportunity to access the *Expert Network* (via a *Commercialisation Adviser*) to help make business connections, create opportunities to raise capital and/or enter new markets;
- c) exposure to investors and multi-national corporations through domestic and international roadshows; and
- d) inclusion in the *Portfolio*.

The *Services* provided to each *Participant* will be determined by the *Programme Delegate*, taking into account the *Participant's* objectives as

outlined in their *application form* or *Commercialisation Australia* funding agreement.

121. The *Portfolio* is an aggregation of *Accelerating Commercialisation Participants* brought together for global visibility to investors, other entrepreneurs, domain experts, supply chains and strategic corporations.
122. *Participants* of *Portfolio Services* only will be included in the *Portfolio* for up to 24 months, as outlined in their *Deed of Services and Release* and at the discretion of the *Programme Delegate*.

Eligibility

123. To be eligible for *Accelerating Commercialisation*, *applicants* must:
 - a) have a novel product, process or service they wish to commercialise and trade to customers external to the state or territory of the *applicant's* place of business;
 - b) satisfy the eligibility criteria specific to the relevant *Activity* (clauses 124-132); and
 - c) not be named by the Workplace Gender Equality Agency as an organisation that has not complied with the *Workplace Gender Equality Act 2012 (Cth)*.

Commercialisation Guidance

124. To be eligible for *Commercialisation Guidance*, *applicants* need to satisfy clauses 123(a) and 123(c) only.

Accelerating Commercialisation Grant

125. To be eligible for an *Accelerating Commercialisation Grant*, *applicants* must be:
 - a) an *Eligible Corporation* that is non tax-exempt and is registered for GST; or
 - b) an *Eligible Corporation* that is an incorporated trustee registered for GST acting for a trust; or
 - c) a *Commercialisation Office* or *Eligible Partner Entity*; or
 - d) an individual, partnership or trustee who agrees to form an *Eligible Corporation*, that is non tax-exempt and is registered for GST, before signing a *Funding Agreement*.
126. In addition, to be eligible for an *Accelerating Commercialisation Grant*, *applicants* must:
 - a) have received *Commercialisation Guidance*; and

- b) have a combined annual turnover of less than \$20 million for each of the three financial years prior to the lodgement of the application; and
- c) be undertaking a *Commercialisation Project* that satisfies the conditions specified in clauses 133-135; and
- d) have ownership, access to, or the beneficial use of, any intellectual property that is the subject of, or is necessary to carry out the *Commercialisation Project*; and
- e) submit an application that contains sufficient information to undertake a merit assessment; and
- f) be able to demonstrate an ability to fund at least 50 per cent of the *Eligible Expenditure* from non-Government Grant Sources.

127. Applications from *Commercialisation Offices* and *Eligible Partner Entities* are not required to satisfy clause 126(b).

128. In clause 126(b) the combined annual turnover must include the turnover of the *applicant* and of each *Related Body Corporate* (if any) at the time the *Programme Delegate* receives the application, except where the *applicant* is controlled by a *Publicly Funded Research Organisation* or *Eligible Partner Entity*, in which case the turnover of the *applicant* in isolation must be less than \$20 million for each of the three financial years prior to the lodgement of the application.

Portfolio Services

129. To be eligible to apply for *Portfolio Services* only, *applicants* must:

- a) be an *Eligible Corporation* that is non tax-exempt and is registered for GST; or
- b) an *Eligible Corporation* that is an incorporated trustee registered for GST acting for a trust; or
- c) be a *Commercialisation Office* or *Eligible Partner Entity*; or
- d) be an individual, partnership or trustee who agrees to form an *Eligible Corporation* that is non tax-exempt and is registered for GST before signing a *Deed of Services and Release*.

130. In addition, to be eligible to apply for *Portfolio Services* only, *applicants* must:

- a) have received *Commercialisation Guidance*; and
- b) have a combined annual turnover of less than \$20 million for each of the three financial years prior to the lodgement of the application; and

- c) have a *Commercialisation Strategy* that aims to achieve at least one of the following:

- i. complete the development of a novel product, process or service; or
 - ii. prove commercial viability of a novel product, process or service; or
 - iii. expand commercialisation of its novel product, process or service in existing markets or into new markets; and
- d) have ownership, access to, or the beneficial use of, any intellectual property that is the subject of, or is necessary to carry out the *Commercialisation Strategy*; and
- e) submit an application to receive *Portfolio Services* for a period of 24 months or less; and
- f) submit an application that contains sufficient information to undertake a merit assessment.

131. Applications from *Commercialisation Offices* and *Eligible Partner Entities* are not required to satisfy clause 130(b).

132. In clause 130(b) the combined annual turnover must include the turnover of the *applicant* and of each *Related Body Corporate* (if any) at the time the *Programme Delegate* receives the application, except where the *applicant* is controlled by a *Publicly Funded Research Organisation* or *Eligible Partner Entity*, in which case the turnover of the *applicant* in isolation must be less than \$20 million for each of the three financial years prior to the lodgement of the application.

Commercialisation Project

133. A *Commercialisation Project* must aim to achieve at least one of the following:

- a) complete the development of a novel product, process or service; or
- b) prove commercial viability of a novel product, process or service; or
- c) make the first sales of a novel product, process or service in Australia or overseas; or
- d) guide the *applicant* towards commercialisation of its novel product, process or service.

134. The *Commercialisation Project* may cover activities at a specific stage of the commercialisation process, or cover the entire process from determining a commercialisation strategy to achieving first sales.

135. There is no minimum duration for a *Commercialisation Project* but the project must not exceed a maximum of 24 months.

Applications-

136. Applications for *Accelerating Commercialisation* may be lodged at anytime during the life of the *Programme*.
137. *Application forms* for *Accelerating Commercialisation Grants* and *Portfolio Services* can be accessed by contacting *AusIndustry* through business.gov.au or the contact centre on 13 28 46.
138. Applications for *Activities* under *Accelerating Commercialisation* will be assessed against the relevant eligibility criteria by the *Programme Delegate*.
139. A *Recipient* of an *Accelerating Commercialisation Grant* may apply for another *Accelerating Commercialisation Grant* for the next stage of their eligible *Commercialisation Project*, subject to the conditions outlined in the *Accelerating Commercialisation Customer Information Guide* published on business.gov.au. In this circumstance the *applicant* will not be entitled to receive *Commercialisation Guidance* for a second time.
140. Further information relating to the application process is provided in the *Accelerating Commercialisation Customer Information Guide* published on business.gov.au.

Assessment Process

141. Only applications for *Accelerating Commercialisation Grants* that are deemed to be *Eligible Applications* by the *Programme Delegate* under clauses 123 and 125-128 will proceed to the merit assessment stage.
142. Only applications for *Portfolio Services* that are deemed *Eligible Applications* by the *Programme Delegate* under clauses 123 and 129- 132 will proceed to the merit assessment stage.
143. The *Department* will prepare a report on all *Eligible Applications* for *Accelerating Commercialisation Grants* and *Portfolio Services*, prior to merit assessment. Each report will include a due diligence report, undertaken by a *Commercialisation Adviser*, that investigates the claims made in the application against the merit criteria.

Merit Criteria

144. Merit criteria for *Accelerating Commercialisation* are:

- a) Need for funding;
- b) Market opportunity;
- c) Value proposition;
- d) Execution plan;
- e) Management capability; and
- f) National benefits.

145. The merit criteria listed at clauses 144(b)-(f) are equally weighted.

146. In assessing the merit criteria, priority will be given to applications that have a *Commercialisation Project* or *Commercialisation Strategy* within one of the *Growth Sectors* through additional credit against the 'National benefits' merit criterion (clause 144(f)).
147. *Accelerating Commercialisation Grant* applications from *Commercialisation Offices* and *Eligible Partner Entities* are not required to satisfy the 'Need for funding' merit criterion (clause 144(a)).
148. Further guidance on the merit criteria is available through the *Accelerating Commercialisation Customer Information Guide* published on business.gov.au.

Accelerating Commercialisation Grant

149. The *Programme Delegate* will refer *Eligible Applications* for *Accelerating Commercialisation Grants* to *Innovation and Science Australia* for merit assessment and merit ranking.
150. *Eligible Applications* for an *Accelerating Commercialisation Grant* from *applicants* other than *Commercialisation Offices* and *Eligible Partner Entities* will firstly be assessed against the 'Need for funding' merit criterion (clause 144(a)) by *Innovation and Science Australia*.
- a) If found meritorious against the 'Need for funding' merit criterion (clause 144(a)) the application will be assessed on a competitive basis against the merit criteria listed in clauses 144(b)-(f) by *Innovation and Science Australia*.
 - b) If not found meritorious against the 'Need for funding' merit criterion (clause 144(a)) the application will be rejected by the *Programme Delegate*.
151. Where merit assessments and merit rankings have been provided by *Innovation and Science Australia* to the *Programme Delegate*, the *Programme Delegate* must take the merit assessments and merit rankings into account when deciding whether to approve an application.
152. Further guidance on the *Accelerating Commercialisation Grant* assessment process is available through the *Accelerating Commercialisation Customer Information Guide* published on business.gov.au.

Portfolio Services

153. *Eligible Applications* for *Portfolio Services* will undergo a non-competitive assessment against the merit criteria listed in clauses 144(b)-(f) by a panel of *Commercialisation Advisers*.

154. The *Programme Delegate* will take the panel's recommendations into account when deciding whether to approve an application for *Portfolio Services*.
155. Further guidance on the Portfolio Services assessment process is available through the *Accelerating Commercialisation Customer Information Guide* published on business.gov.au.

Agreements

156. To receive an *Accelerating Commercialisation Grant* the successful *applicant* will be required to enter into a *Funding Agreement* with the *Department*.
157. To receive *Portfolio Services* the successful *applicant* will be required to enter into a *Deed of Services and Release* or a *Funding Agreement* with the *Department*.
158. In addition to the requirements under Part 3 of the *Programme Guidelines*, any *Funding Agreement* or *Services Agreement* must:
- a) specify the type of support for the *Commercialisation Project* or *Commercialisation Strategy* to which the application relates, the timing, method and conditions of delivery of support; and
 - b) contain any other matters considered by the *Programme Delegate* as necessary for the administration of *Accelerating Commercialisation*.
159. *Funding Agreements* must specify the value of the *Grant* for the *Commercialisation Project* to which the application relates and the timing, method and conditions of the *Grant*.

Commercialisation Advisers

160. The role of the *Commercialisation Advisers* may include, but is not limited to:
- a) providing guidance to *Participants* with respect to *Accelerating Commercialisation*;
 - b) conducting due diligence that investigates the claims made against merit criteria in applications;
 - c) developing and maintaining links with the *Industry Growth Centres*;
 - d) consulting with the relevant *Industry Growth Centre* on relevant applications and other matters as required;
 - e) guiding and assisting *Participants* through the commercialisation process including facilitating access to expertise, specialist advice and professional networks;
 - f) assisting *Participants* in exploring alternative means of financing

commercialisation activities;

- g) providing *Commercialisation Guidance*;
- h) *Programme* and *Portfolio* marketing and promotional activities;
- i) building the *Expert Network*;
- j) facilitating commercial opportunities between the *Portfolio* and the *Expert Network*; and
- k) undertaking other activities agreed by the *Programme Delegate*.

15. Appendix 1: Glossary of Terms

The following definitions apply for the purpose of interpreting the *Programme Guidelines*. They are not intended to be a substitute for the defined terms in any *Deed of Services and Release* or *Funding Agreement*.

<i>Accelerating Commercialisation</i>	The <i>Element</i> described in Schedule B of the <i>Programme Guidelines</i> .
<i>Activity or Activities</i>	The <i>Services</i> and <i>Grants</i> listed in Schedule A (clause 93) and Schedule B (clause 116) for which <i>applicants</i> may apply.
<i>Applicant</i>	An entity that submits an application for a <i>Service</i> or <i>Grant</i> delivered under the <i>Programme</i> .
<i>Application Form</i>	The document issued by the <i>Programme Delegate</i> that <i>Applicants</i> use to apply for funding under the <i>Programme</i> .
<i>AusIndustry</i>	The division of the same name within the <i>Department</i> .
<i>Business Adviser</i>	A skilled adviser with private sector experience and access to an array of industry resources engaged by <i>Industry Partners</i> to assist in the delivery of <i>Business Management</i>
<i>Business Facilitator</i>	An industry skilled professional who works with business to facilitate networks, and is engaged by <i>Industry Partners</i> to assist in the delivery of <i>Business Management</i> and <i>Incubator Support</i> .
<i>Business Management</i>	An <i>Element</i> of the Entrepreneur's Programme detailed in stand-alone guidelines.

Business Researcher Placement	The placement of one of the <i>Participants'</i> own research employees into a <i>Publicly Funded Research Organisation</i> to work collaboratively on a specific <i>Innovation Connections Project</i> and/or access research infrastructure.
Business Review Report	A report provided to the business following the delivery of services under the <i>Enterprise Connect</i> programme that documents the findings and recommendations of a business review.
Commercialisation Adviser	A skilled adviser with private sector experience and access to an array of industry resources engaged by the <i>Department</i> to assist in the delivery of <i>Accelerating Commercialisation</i> as described in clause 160 of Schedule B of the <i>Programme Guidelines</i> .
Commercialisation Australia	A closed Australian Government programme.
Commercialisation Guidance	The <i>Service</i> described in clause 116 of Schedule B of the <i>Programme Guidelines</i> .
Commercialisation Office	An entity of a <i>Publicly Funded Research Organisation</i> , or an <i>Eligible Corporation</i> controlled by one or more <i>Publicly Funded Research Organisations</i> , that assists researchers in commercialising their intellectual property.
Commercialisation Project	A project which aims to commercialise novel intellectual property in the form of a novel product, process or service and satisfies clauses 133-135.
Commercialisation Strategy	A business plan in relation to the commercialisation of a novel product, process or service.
Confidential Information	Has the meaning given to that term in clause 51 of the <i>Programme Guidelines</i> .
Conflict of Interest	The exercise of a power or making of a decision by a person in a way that may be, or may be perceived to be, influenced by either a material personal interest (whether financial or non-financial) or a material personal association.

Continuous Improvement Report	A report provided to the business following the delivery of services under the <i>Enterprise Connect</i> programme that documents the findings and the agreed prioritised action plan.
Continuous Improvement Plan	A report provided to the business following the delivery of services under the <i>Enterprise Connect</i> programme that documents the findings and the agreed prioritised action plan for continuous improvement.
Customer Information Guide	A document that provides prospective applicants with information on a <i>Service</i> or <i>Grant</i> including: <ul style="list-style-type: none"> • what is provided within the <i>Service</i> or <i>Grant</i> • eligibility • how to apply • the obligations of successful <i>Applicants</i> • the indicators of merit for some or all of the merit criteria.
Deed of Services and Release	A deed entered into by a <i>Participant</i> and the <i>Department</i> in relation to <i>Services</i> under the <i>Accelerating Commercialisation</i> (excludes <i>Funding Agreements</i>).
Department	The Commonwealth of Australia as represented by the Department of Industry, Innovation and Science.
Element	A subset of the <i>Programme</i> under which <i>Activities</i> are categorised being <i>Business Management</i> , <i>Innovation Connections</i> , <i>Accelerating Commercialisation</i> and <i>Incubator Support</i> .
Eligible Application	An application that meets the requirements of clauses 102-108 for <i>Innovation Connections</i> , clauses 123-132 for <i>Accelerating Commercialisation</i> .

<p>Eligible Corporation</p>	<p>A corporation incorporated under the <i>Corporations Act 2001 (Cth)</i> will be an ‘eligible corporation’ for the purposes of the <i>Programme</i> if its trading activities:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) form a sufficiently significant proportion of its overall activities as to merit it being described as a trading corporation; or b) are a substantial and not merely peripheral activity of the corporation.
<p>Eligible Expenditure</p>	<p>Expenditure incurred directly on an agreed project or on agreed activities as detailed in the relevant <i>Funding Agreement</i>.</p> <p>For the <i>Accelerating Commercialisation Element</i> eligible expenditure is defined in the <i>Accelerating Commercialisation Customer Information Guide</i>.</p>
<p>Eligible Partner Entity</p>	<p>An <i>Eligible Corporation</i> whose primary purpose is research but also looks to commercialise the resultant intellectual property, and whose application for registration as an <i>Eligible Partner Entity</i> has been approved by the <i>Programme Delegate</i>.</p>
<p>Enabling Technologies and Services</p>	<p>Entities that provide enabling or supporting technologies, inputs or services to drive business growth or improve business competitiveness in one or more of the five <i>Growth Sectors</i>. Detailed guidance on <i>Enabling Technologies and Services</i> is outlined in the <i>Innovation Connections Customer Information Guides</i>.</p>
<p>Enterprise Connect</p>	<p>A closed Commonwealth Government programme.</p>
<p>Entrepreneurs’ Programme</p>	<p>A Commonwealth Government programme that provides a framework through which the government will drive business growth and competitiveness by supporting business improvement and research connections in targeted <i>Growth Sectors</i> and the commercialisation of novel products, processes and services.</p> <p>The <i>Entrepreneurs’ Programme</i> was previously known as the <i>Entrepreneurs’ Infrastructure Programme</i>.</p>

<i>Entrepreneurs' Infrastructure Programme</i>	Previous name of the <i>Entrepreneurs' Programme</i> .
<i>Expert Network</i>	A network of experienced people able to offer knowledge, skills and insights on an honorary basis to commercialise novel intellectual property in the form of new products, processes and/or services.
<i>Funding Agreement</i>	A legally binding agreement between the <i>Department</i> and a <i>Recipient</i> . Also referred to as a <i>Grant Agreement</i> .
<i>Government Grant Sources</i>	Sources that include, but are not limited to, grants from Commonwealth, state, local and international government programmes.
<i>Graduate Placement</i>	The engagement of a graduate or post graduate into the business of the <i>Participant</i> to undertake a specific <i>Innovation Connections Project</i> which may be undertaken collaboratively with a <i>Publicly Funded Research Organisation</i> .
<i>Grant</i>	The funds provided by the <i>Department</i> to the <i>Recipient</i> as set out in a <i>Funding Agreement</i> under the <i>Programme</i> .
<i>Grant Agreement</i>	See definition of <i>Funding Agreement</i> .
<i>Grantee</i>	An entity that has been offered funding and has entered into a <i>Grant Agreement</i> with the Commonwealth in relation to the programme. See also <i>Recipient</i> .
<i>Growth Sectors</i>	Priority industry sectors: Advanced Manufacturing; Food and Agribusiness; Medical Technologies and Pharmaceuticals; Mining Equipment, Technology and Services; and Oil, Gas and Energy Resources. Detailed guidance on the <i>Growth Sectors</i> is outlined in the <i>Customer Information Guides</i> .
<i>Incubator</i>	A business support organisation that fosters innovative start-ups, focused on international trade, through the provision of services such as seed funding, colocation, mentoring, professional services and access to networks. It can include accelerators and germinators.

<i>Incubator Support</i>	An <i>Element</i> of the Entrepreneur's Programme detailed in stand-alone guidelines.
<i>Industry Growth Centre</i>	A not-for-profit company limited by guarantee responsible for delivering the Industry Growth Centres Initiative and established in <i>Growth Sectors</i> .
<i>Industry Partner</i>	An organisation engaged by the <i>Department</i> under a contract for services to deliver <i>Services</i> under <i>Business Management</i> and <i>Innovation Connections</i> .
<i>Innovation and Science Australia</i>	The statutory board established by the Industry, Research and Development Act 1986 (Cth) (the Act) and named in that Act as Innovation Australia (as at the date these Guidelines were made). Innovation and Science Australia will provide strategic direction and assist with the administration of the Australian Government's industry research and development, innovation and venture capital programs designed to promote the development, and improve the efficiency and international competitiveness of Australian industry.
<i>Innovation Connections</i>	The <i>Element</i> described in Schedule A of the <i>Programme Guidelines</i> .
<i>Innovation Connections Facilitation</i>	The <i>Service</i> described in clause 94 of Schedule A of the <i>Programme Guidelines</i> .
<i>Innovation Connections Grant</i>	The <i>Grant</i> described in clause 96 of Schedule A of the <i>Programme Guidelines</i> .
<i>Innovation Connections Project</i>	A project which incorporates recommendations from an <i>Innovation Facilitation Report</i> and which may be supported by an <i>Innovation Connections Grant</i> .
<i>Innovation Facilitation Report</i>	A report provided to the business at the completion of the <i>Innovation Connections Facilitation</i> that documents the findings and recommendations of the <i>Innovation Connections Facilitation</i> .

<i>Innovation Facilitators</i>	An industry skilled professional who works with business, and is engaged by <i>Industry Partners</i> to provide practical advice and then facilitate access to the most appropriate research, knowledge or technical expertise in the delivery of <i>Innovation Connections</i> as described in clause 110 of Schedule A of the <i>Programme Guidelines</i> .
<i>Minister</i>	The Australian Government minister with portfolio responsibility for the <i>Programme</i> .
<i>Participant</i>	An entity that receives a <i>Service</i> or is the <i>Recipient</i> of a <i>Grant</i> .
<i>Personal Information</i>	Has the meaning given to that term in clause 47 of the <i>Programme Guidelines</i> .
<i>Portfolio</i>	The mechanism described in clause 121 of Schedule B of the <i>Programme Guidelines</i> .
<i>Portfolio Services</i>	The <i>Services</i> described in clause 120 of Schedule B of the <i>Programme Guidelines</i> .
<i>Programme</i>	The <i>Entrepreneurs' Programme</i> .
<i>Programme Delegate</i>	An official of the <i>Department</i> , appointed to carry out specific functions for the <i>Programme</i> as outlined in clauses 21-24 of these <i>Programme Guidelines</i> .
<i>Programme Guidelines</i>	These guidelines that the <i>Minister</i> gives to the <i>Department</i> to provide a framework to operate and administer the <i>Programme</i> , as in force from time to time.
<i>Publicly Funded Research Organisation</i>	All higher education providers listed at Table A and Table B of the <i>Higher Education Support Act 2003 (Cth)</i> as well as Commonwealth, state and territory government departments or agencies which undertake publicly funded research. This includes, but is not limited to, Commonwealth Scientific and Industrial Research Organisation, Defence Science and Technology Organisation, Australian Institute of Marine Science and Australian Nuclear Science and Technology Organisation.

Recipient	The entity which enters into a <i>Funding Agreement</i> with the <i>Department</i> and receives payment of a <i>Grant</i> under the <i>Programme</i> . See also <i>Grantee</i> .
Region	A geographic area with definable characteristics.
Related Body Corporate	Has the same meaning as in section 50 of the <i>Corporations Act 2001 (Cth)</i> .
Remote Australia	As defined by the Australian Bureau of Statistics Remoteness Classification 2016, see the ABS Remoteness Structure for more information.
Research Connections	<i>Research Connections</i> commenced on 1 September 2014 and was expanded and relaunched as <i>Innovation Connections</i> as described in Schedule A of the <i>Programme Guidelines</i> .
Research Connections Facilitation	The <i>Service</i> described in clause 94 of Schedule A of the <i>Programme Guidelines</i> .
Research Connections Grant	The <i>Grant</i> provided under the former <i>Research Connections</i> .
Research Connections Project	A project which incorporates recommendations in a <i>Research Facilitation Report</i> and is supported by a <i>Research Connections Grant</i> .
Research Facilitation Report	A report provided to the business at the completion of the <i>Research Connections Facilitation</i> that documents the findings and recommendations of the <i>Research Connections Facilitation</i> .
Researcher	An employee of a <i>Publicly Funded Research Organisation</i> employed as a researcher or enrolled as a Higher Degree by Research student.

<p>Researcher Placement</p>	<p>The placement of a <i>Researcher</i> in the <i>Participant's</i> business to work collaboratively on a specific <i>Innovation Connections Project</i> in order to develop and implement a new idea with commercial potential which may involve:</p> <ul style="list-style-type: none"> • the engagement of a <i>Publicly Funded Research Organisation</i> to undertake research activities on the business's behalf; or • accessing research infrastructure; or • accessing other forms of research capability.
<p>Sector</p>	<p>A group of organisations undertaking economic activities similar with the Division level of the Australian and New Zealand Standard Industrial Classification 2006.</p>
<p>Services</p>	<p>Includes the <i>Activities</i>, other than <i>Grants</i>, described in any schedule of the <i>Programme Guidelines</i>.</p>

ANEXO VIII

Executive Summary

of the new Italian legislation on innovative startups

26th May 2015

Italian Ministry of Economic
Development Minister's Technical
Secretariat
DG for Industrial Policy, Competitiveness and SMEs

A new industrial policy for economic development and competitiveness

Vision and legislative process

Italy's Startup Act aims to create favorable conditions for the establishment and the development of innovative enterprises in order to contribute significantly to economic growth and employment, especially youth employment. It also fosters a knowledge spillover in the whole economic fabric and, more specifically, supports a new Italian production oriented towards high-tech and high-skill sectors. Not only that: supporting innovative entrepreneurship contributes to greater social mobility; strengthens the links between universities and businesses; makes people more incline to take business risks; and contributes to making the country more attractive for foreign capital and talents.

To reach these goals, the Italian Government has worked since 2012 on the creation of a complete and coherent legislation directed towards the development of an ecosystem of innovative startups with high technological content. Such work has culminated in the Decree Law 179/2012 on "*Further urgent measures for Italy's economic growth*", converted into Law 221/2012.

Law 221/2012 includes many of the policy proposals put forward in the [Restart, Italia!](#) Report – a report elaborated by a [task force](#) of 12 experts, which was set up in April 2012 by the Minister of Economic Development – as well as suggestions coming from a vast consultation with the main players making up the Italian startup ecosystem. With the law in question, a definition of **innovative startup**, that is a new innovative enterprise of a high technological value, has been introduced into the Italian legal system. For the very first time, this type of enterprise could draw upon an exhaustive corpus of regulations (articles 25-32) that launched new instruments and support measures regarding subjects which have an impact on the whole lifecycle of a company: since its incorporation to its growth, development and maturity stages. All this was achieved without distinguishing between sectors or introducing age limits for entrepreneurs.

By creating a regulatory framework congruent with the needs of all the players involved in the startup ecosystem, Law 221/2012 transcends a simple law-making exercise. It is an organic and coherent policy for which public support for innovative entrepreneurship represents a new way of thinking about industrial policy-making.

Far from being static, the policy for innovative startups is in constant evolution. On the one hand, more recent legislative measures ([Decree Law 76/2013](#), known as “Decree on Labour”, turned into Law 99/2013; [Decree Law 3/2015](#), known as “Investment Compact”, turned into Law 33/2015), have improved and broadened the range of measures in favour of innovative startups: the present file is comprehensive of all updated developments. On the other hand, other measures not directly arising from the original package of regulations have enriched the framework of governmental initiatives currently in place to support innovative startups and their ecosystem. Indeed, the last paragraph of this report focuses on such additions

.

Definition, data exposure and public monitoring

The legislation in question does not apply to all newly-established companies but just to those that present a clear connection to technological innovation, regardless of their sector, be it software, manufacturing or agriculture.

Definition of innovative startup: companies with shared capital (i.e. limited companies), including cooperatives, the shares or significant registered capital shares of which are not listed on a regulated market nor on a multilateral negotiation system. These companies must also meet the following requirements:

- ✓ be new or have been operational for less than 5 years;
- ✓ have their headquarters in Italy or in another EU country, but with at least a production site branch in Italy;
- ✓ have a yearly turnover lower than 5 million Euros;
- ✓ do not distribute profits;
- ✓ produce, develop and commercialize innovative goods or services of high technological value;
- ✓ are not the result of a merger, split-up or selling-off of a company or branch;
- ✓ be of innovative character, which can be identified by *at least one* of the following criteria:
 1. at least 15% of the company's expenses can be attributed to R&D activities;
 2. at least 1/3 of the total workforce are PhD students, the holders of a PhD or researchers; alternatively, 2/3 of the total workforce must hold a Master's degree;
 3. the enterprise is the holder, depositary or licensee of a registered patent (industrial property) or the owner of a program for original registered computers.

Support measures apply to newly established companies for the first 5 years of activity, provided that they meet the aforementioned requirements.

Already established companies: companies which were already established upon the coming into force of Law 221/2012 (19 December 2012) and which meet the requirements provided by the law in question, may register at the special section of the Companies Registry and are entitled to the same benefits as innovative startups. These benefits apply for a 4-year period if the company was established in the 2 previous years, for a 3-year period if the company was established in the 3 previous years, and for a 2-year period if the company was established in the 4 previous years (for further information, please see [Circular 16/E](#) issued on the 11th of June 2014 by the Italian Revenue Agency).

Definition of “innovative startup with a social goal”: it fulfills all the requirements that apply to ordinary startups. However, an innovative startup with a social goal operates in specific domains that have a considerable social value according to the Italian legislation¹. [Circular 3677/C](#) issued by the Ministry of Economic Development on the 20th of January 2015, introduced a new procedure – extremely agile and flexible, based on the accountability of the social impact, on transparency and widespread control of information – for the recognition of innovative startups with a social goal. At the same time, to better lead the user in his use of the new procedure, the Ministry published the “[Guide to drafting the Document for the Description of Social Impact](#)”, as outcome of a collaboration with the Ministry for Education, University and Research, as well as other players within the social business community.

Definition of a “certified incubator”: the startup incubator or accelerator must verify that specific requirements concerning the startup’s physical structures, management, facilities and, above all, its track record, are fulfilled (the [Ministerial Decree](#) issued on the 22nd of February 2013 sets such requirements). In this way, the law aims to identify the structures that are able to offer efficient incubation services in Italy. Certified incubators can benefit from some instruments provided for by the law (e.g. they are exempted from registration fees → *see page 7*; they can use stock options to remunerate workers, as if they were innovative startups themselves → *see page 8*; they have priority access to tax credit for hiring highly qualified personnel → *see page 9*; they have simplified access to guarantees on bank loans → *see page 10*).

¹ Article 2, paragraph 1, of [Decree-Law no. 155 of 24 March 2006](#), regulating social enterprises, lists such specific areas: social work, health care and social care, education and training, environmental protection, promotion of cultural heritage, social tourism, undergraduate and post-graduate education, cultural services, non-academic training, services for the social enterprises of entities of which 70 per cent is composed of social enterprises. As we shall see later, in the case of investment in an innovative startup with a social goal, the tax incentive granted to investors is increased.

Registration and Publicity Regime: the innovative startups and certified incubators must register in the respective special sections of the Register of Companies ([startups](#); [incubators](#)) created ad hoc at the Chambers of Commerce. Registration occurs by transmitting online a declaration of self-certification of fulfillment of all required qualifications as indicated above, to the competent Chambers of Commerce per jurisdiction. This flexibility “in entry” is balanced by two counterweights: supervision ex post by the competent authority on the effective fulfillment of all required qualifications, the duty to update twice a year (deadlines on the 30th of June and 31st of December) the data provided at the moment of registration in the special section, and to confirm once a year, contextually to the biannual compliance, the fulfillment of all requirements, otherwise forfeiting the special status and correlated benefits (for in depth reading please see the [Circular N. 3672/C](#) issued by the Ministry of Economic Development on the 29th of August 2014.. This data concerns mainly the type of activity undertaken, with particular reference to the elements characteristic of technological innovation. The special innovative startup register is made public in electronic format and updated weekly by the Chambers’ system, in order to give publicity, foster widespread monitoring and spur a qualified and objective debate on the impact the new legislation will have on economic growth, employment and innovation.

Monitoring and evaluation: with the aim of putting in place an “evidence-based policy”, the corpus of regulations on startups provides for a structured system to monitor and evaluate this new policy. Moreover, from the 1st of March 2014, the Minister of Economic Development must report to the Italian Parliament annually on the impact of the measures in question².

² On the 1st of March 2014, the Minister of Economic Development discussed the first “*Annual Report to the Parliament on the startup law*”. The Report collected the analysis of the Monitoring and Evaluation Committee set up with the [Ministerial Decree](#) approved on the 31st of January 2014. The next annual report will be issued in September 2015.

Benefits

- 1. Incorporation and following statutory modifications by means of a standard model with digital signature** (art. 4, paragraph 10 bis of the [Investment Compact](#)): innovative startups and certified incubators will be able to draw up the deed of incorporation and its modifications even by means of a typified standard model using digital signature, analogously to what is already in place for network contracts. The deed of incorporation and its modifications are drawn up according to a uniform model adopted by decree by the Ministry for Economic Development and are transmitted to the competent office of the Registry of Companies.
- 2. Cuts on red tape and fees:** unlike most companies, innovative startups are exempt from the payment of stamp duty and fees incurred due to the obligation of registering to the company register, as well as the payment of the annual fee due to the Chambers of Commerce. In addition, as clarified in the [Circular 16/E](#) issued by the Italian Revenue Agency on the 11th of June 2014, the exemption from such fees could be interpreted as a general waiver, covering all the actions carried out by the innovative startups after the subscription to the company register, such as incentivised capital increases.
- 3. Flexible corporate management:** the most significant waivers are provided for in the case of innovative startups incorporated as S.r.l. (the equivalent of an Ltd.), for which the following are permitted: creation of categories of shares with specific rights (for example, categories of shares that do not attribute right to vote or that attribute such rights in non proportional terms to the participation); the possibility of carrying out operations on one's shares; the possibility of issuing participative financial instruments; offer to the public of capital shares. Many of these measures imply a radical change in the financial structure of the S.r.l, approaching that of an S.p.a. (the equivalent of an Inc.).
- 4. Exemption from the regulations on companies reporting systematic losses :** during their first few years of activity, innovative, high-risk companies may record losses. If the available capital is insufficient, such losses may have a direct impact on the company's share capital. Where losses result in the share capital being reduced by over 1/3, the shareholders' meeting must lower the capital proportionally to the losses

recorded by the following financial year. A 12-month extension is applied to innovative startups, during which the capital can be reduced proportionally to the losses. While ordinary companies must lower capital by the following financial year, startups can do this for up to two financial years after they suffered losses.

5. **Exemption from regulations on dummy companies:** regulations concerning non-operational dummy companies which constantly make a loss, do not apply to startups. These regulations provide for the allocation of a set minimum income on a flat-rate basis. Such exceptions to ordinary regulations allow startups to complete the launch stage and recover from the losses incurred in early stages of their growth.
6. **Exemption from the duty to affix the compliance visa for compensation of VAT credit** (art. 4, paragraph 11 novies of the [Investment Compact](#)): the ordinary norm calling for the application of the compliance visa for compensation in F24 of VAT credits above 15,000 Euros, may constitute a disincentive to the use of horizontal compensation. With the exemption up to 50,000 Euros, innovative startups may receive relevant benefits in terms of liquidity during the delicate phase of investment in innovation.
7. **Tailored made labor law:** for new recruitment in startups, it is possible to stipulate easily renewable contracts of different lengths - from a minimum of six months to a maximum of 36 months. As an exception to the maximum time-frame of 36 months, it is possible to stipulate a new fixed-term contract which lasts up to the end of the 4th year of a startup's life. By the end of the 4-year period, the fixed-term contract is automatically changed to an open-ended one.
8. **Flexible remuneration system:** salaries due to workers employed in innovative startups can have a variable component linked to efficiency or profitability of the company, the productivity of the employee or the team of employees, or to other objectives and parameters for output and performance as agreed upon by the parties, including what is listed below.
9. **Remuneration through stock options and work for equity scheme** ([Guide](#); [Model with comments](#)): in order to foster loyalty among management, employees and suppliers such as lawyers and accountants, startups and incubators may offer them capital shares by way of additional remuneration. The revenues resulting from these

financial instruments are tax deductible for both fiscal and contributory purposes. In other words, innovative startups and certified incubators may make use of instruments such as stock options and work for equity schemes on even better terms than big companies listed on the Stock Exchange.

10. Tax credit for the employment of highly qualified staff (valid for hires as of the 31st of December 2014) ([Implementing Decree](#); ad hoc [Guide for innovative startups and certified incubators](#); [institutional page](#) dedicated to the measure); priority access to benefits has been granted for employment of highly qualified staff in innovative startups and certified incubators. Such benefits consist in a tax credit of 35% of the company's total cost for permanent employment, even with an apprenticeship contract, during the first year of the new working relationship. For hires of highly qualified staff in force as of the 1st of January 2015, please see the new Tax Credit for R&D (page 12).

11. Tax incentives for corporate and private investments in startups made by individuals (19% tax credit up to a maximum investment of 500,000 Euros) or legal entities (20% fiscal deduction up to a maximum investment of 1.8 million Euros) for the years 2013, 2014, 2015 and 2016 ([Implementing Decree](#)). These incentives apply both in case of direct investments in startups and in case of indirect investments by means of other companies investing predominantly in startups. Tax concessions are greater if the investment concerns startups with a social goal or those operating in the energy sector (25% tax credit for people or 27% fiscal deduction for legal entities).

12. Equity crowdfunding: in July 2013, CONSOB – the equivalent of the American SEC³ – has published a [“Regulation on the raising of venture capital by innovative startups through on-line portals”](#). In so doing, Italy has become the first country in the world to have introduced a specific set of rules on equity crowdfunding, allowing innovative startups to raise capital, also from abroad, through [certified web portals](#). With regards to equity crowdfunding, the already mentioned Law Decree “Investment Compact” has introduced three important developments: even innovative SMEs can take advantage of the instrument; just as CIUs and other corporations that invest predominantly in innovative startups and SMEs, an evolution that allows for the diversification of the

³ Commissione nazionale per le società e la borsa (CONSOB) is the Italian Securities and Exchange Commission (SEC).

portfolio and decreased risk towards retail investors; once again waiving ordinary norms, the transfer of shares of innovative startups and SMEs is dematerialized, and as such related burdens are reduced, with a view to fluidification of the secondary market.

- 13. Fast-track, simplified and free-of-charge access for innovative startups and certified incubators to the [Fondo Centrale di Garanzia](#)**, a Government Fund that supports access to credit through guarantees on bank loans ([Implementing Decree; Guide](#)). The guarantees covers 80% of the bank loans up to a maximum of 2.5 million Euros and it is provided through a simplified fast-track procedure.
- 14. More targeted support to the process of internationalisation** provided by the Italian Trade Promotion Agency (“ICE”, [dedicated website](#)), including assistance in legal, corporate and fiscal activities, as well as real estate and credit matters. In addition, innovative startups can benefit from free-of-charge participation to selected international fairs and events, as well as to international initiatives aimed at favouring the matching with potential investors. A “[Startup service card](#)” has been released by the Agency, granting 30% reductions on its assistance services.
- 15. “Fail fast” procedure:** the aim of this measure is to avoid that the entrepreneur is “stuck” for ages because of the liquidation procedure and allow him to start a new business project as soon as possible without suffering reputational and financial cost.

For further information: startup@mise.gov.it

Additional support measures

In addition to the instruments forming part of the original package of regulations, the Italian Ministry of Economic Development is engaged in the following:

1. Promoting, with the collaboration of the Ministry of Foreign Affairs, the Ministry of Labour and the Ministry of Interior, a visa policy dedicated to extra-EU innovative entrepreneurs, as a strategic way to attract in Italy investment and highly qualified human capital.
Launched on the 24th June 2014 by the Italian Ministry of Economic Development, **Italia Startup Visa** has introduced a rapid, exclusively online, centralised and simplified mechanism for granting working visas to applicants intending to set up a new innovative startup in our country or join an existing one as a shareholder ([official web site](#) and [guidelines](#) for the Italia Startup Visa program).
2. On the 23rd of December 2014, along the lines of Italia Startup Visa, the program **Italia Startup Hub** was launched, with which the applicability of the abovementioned fast-track procedures was extended to extra-EU citizens that are already in possession of a regular residency permit (obtained for example for study reasons) and intend on staying beyond its expiry to launch an innovative startup: this way, it is possible to convert a residency permit into a “permit for entrepreneurs in an innovative startup” without leaving the Italian territory and benefitting from the same simplified measures provided for the startup visa.
3. Drawing up, with the collaboration of the Italian Ministry of Education, University and Research, a pilot project for the creation of **Contamination Labs**, the aim of which is to offer university students from Southern regions (including Campania, Puglia, Calabria and Sicily) a stimulating environment in which to develop innovation projects with a business dimension. These spaces encourage students from different academic backgrounds to interact, while promoting entrepreneurship, innovation, an interdisciplinary perspective and new models of learning. 4 Contamination Labs have been selected and funded: they are located in [Naples](#), [Cosenza](#), [Reggio Calabria](#) and [Catania](#).

Moving to foster the diffusion of technological innovation within the National productive fabric with even greater effort and reach, the Law Decree 3/2015, known as “Investment

Compact”, has assigned the greater part of measures already destined towards innovative startups, to an even wider bed of companies: the **innovative SMEs**, that is all SMEs operating within technological innovation, irrespective of their date of incorporation, their objects stated in the Memorandum of Association, and the stage of maturity (→ see [Executive Summary](#)). Ultimately, achieving innovative SME status can represent a natural evolution of the growth and consolidation of an innovative startup.

Finally, startups and innovative SMEs can benefit from two important measures in favour of technological innovation::

1. **Tax credit for R&D:** the [Budget Law 2015](#) (art. 1, paragraph 35) has redefined the discipline on tax credit for investments in research and development as introduced by the Decree “Destinazione Italia”, deferring its operationality to 2015 whilst at the same time diluting the period of fruition until 2019. The tax credit is recognized in favour of companies who invest in R&D, up to an annual maximum of 5 million Euros for each beneficiary. The credit comes to measure 25% of incremental annual costs for activities in R&D with respect to the average of the costs incurred over the 3 fiscal periods previous to the one ongoing at the 31st of December 2015, as long as in each of the fiscal periods costs for R&D have been equivalent to at least 30,000 Euros. The fiscal benefit reaches 50% for investments in R&D relative to: employment of highly qualified staff; or costs for research “extra muros”, meaning in collaboration with universities and entities or research organizations and/or with other companies, such as innovative startups. A specific decree by the Minister for Economy and Finance, in accordance with the Ministry of Economic Development, will adopt the necessary implementation regulations.
2. **Patent Box:** unprecedentedly, the [Budget Law 2015](#) (art. 1, paragraphs 37-45) introduced fiscal benefits on income deriving from the use of intellectual property. The so called “Patent Box”, applicable as of 2015, allows companies the option to exclude from taxation 50% of income deriving from commercial use of intangible assets (copyrights, industrial patents, commercial brands). The more recent Investment Compact has enhanced such an instrument, fully including trademarks and commercial brands among the intangible activities subject to tax benefits. The Patent Box represents a powerful measure for the attraction of investment in the value of

intangible capital, of brands and industrial models. The definition of the implementation dispositions is remitted to a following decree by the Ministry of Economic Development, in accordance with the Ministry for Economy and Finance.

ANEXO IX

Consulta pública previa a la elaboración del texto del anteproyecto de “Ley de fomento del ecosistema de Startups”, en virtud del artículo 26.2 de la Ley 50/1997, de 27 de noviembre, del Gobierno

España necesita urgentemente un modelo productivo basado en la innovación y en valores de inclusión y sostenibilidad. Un modelo económico que refuerce los puestos de trabajo de calidad y que haga de España un país más competitivo y a la vez más igualitario, que conceda más y mejores oportunidades a todos y todas. Un modelo económico que se apoye en el emprendimiento a nivel país y lo use como palanca para alcanzar un desarrollo económico que sea más competitivo, que esté basado en el conocimiento, que genere mejor y mayor productividad, que genere puestos de empleo de calidad, y por lo tanto, que sea más inclusivo. Para alcanzar este objetivo, el actual Gobierno está elaborando la Estrategia para una Nación Emprendedora (ENE), una estrategia que no deje a nadie atrás y evite que los nuevos modelos de negocio generen nuevas desigualdades sociales.

La labor de los Gobiernos no consiste en hacer las cosas un poco mejor o un poco peor de lo que son capaces las empresas, sino en hacer las cosas que nos parecen imposibles. La regulación inteligente es el instrumento apropiado para ello, en particular, para nivelar las oportunidades de éxito en el emprendimiento a las que todos y todas deben tener acceso. La “Ley de fomento del ecosistema de Startups” pretende establecer un entorno normativo en el que se desenvuelvan nuestros emprendedores y startups resulta en el que la gestación y desarrollo de las iniciativas de alto componente innovador obtengan un resultado exitoso, independientemente de los factores económicos, sociales o geográficos en que tengan su origen.

De conformidad con lo previsto en el artículo 26.2 de la Ley 50/1997, de 27 de noviembre, del Gobierno, se detallan a continuación los aspectos correspondientes al anteproyecto de “Ley de fomento del ecosistema de Startups”:

- Los problemas que se pretenden solucionar con la nueva norma
- La necesidad y oportunidad de su aprobación
- Los objetivos de la norma
- Las posibles soluciones alternativas regulatorias y no regulatorias

a) Los problemas que se pretenden solucionar con la nueva norma

El ecosistema de «startups» español se ha venido asentando, a través de la consolidación de empresas, la celebración de un sinfín de eventos y congresos, la actividad de varias asociaciones y un amplio número de agentes que orbitan en torno a

las empresas, incluyendo incubadoras, programas de aceleración, «venture capital firms», o «business angels».

Existen muchas definiciones de «startups», pero con carácter general nos referimos a ellas como empresas de reciente creación, normalmente fundadas por emprendedores, de base tecnológica, innovadoras y con una elevada capacidad de rápido crecimiento.

Es una actividad económica en alza que parte de valores favorables al talento y la meritocracia, constituido por nuevas empresas que cubren necesidades sociales y económicas en nichos de mercado anteriormente no existentes, o aumentan la eficiencia y sostenibilidad de otros sectores. Del mismo modo, contribuye a la internacionalización de la economía, atrae importante inversión financiera y de talento extranjera, ofrece una salida profesional a los jóvenes e incentiva las vocaciones en capacidades y habilidades necesarias en el mercado laboral actual y futuro.

En este sentido, en la actualidad nos encontramos ante una transformación global que está modificando nuestras relaciones sociales y económicas, y de la que España ha de formar parte activa. Sin menoscabo de los importantes avances que se han sucedido en los últimos años, la situación de España muestra que todavía queda un importante camino por recorrer en comparación con otros países de nuestro entorno.

Ha de tenerse en cuenta que el encontrar un modelo de negocio innovador global exitoso en una «startup» es un proceso iterativo y arriesgado, que precisa condiciones de atracción de financiación y talento particulares. El entorno normativo en el que se desenvuelven los emprendedores tecnológicos y las «startups» resulta de esencial importancia para que la gestación y desarrollo de las iniciativas de alto componente innovador obtengan un resultado exitoso.

La actividad de las «startups» se encuentra sujeta a leyes de diversa naturaleza como mercantil o tributaria que no tienen en cuenta las particularidades de estos nuevos modelos de negocio e imponen requisitos excesivamente gravosos para estas iniciativas innovadoras, aun cuando existe regulación vigente en materia de emprendimiento, destacando la Ley 11/2013, de 26 de julio, de medidas de apoyo al emprendedor y de estímulo del crecimiento y de la creación de empleo, la Ley 14/2013, de 27 de septiembre, de apoyo a los emprendedores y su internacionalización, la Ley 25/2015, de 28 de julio, de mecanismo de segunda oportunidad, o la Ley 5/2015, de 27 de abril, de fomento de la financiación empresarial que regula el «crowdfunding», que han sido superadas por la realidad del ecosistema innovador español.

b) La necesidad y oportunidad de su aprobación

Es notorio que existe una fuerte competencia internacional para favorecer la creación de «startups» y atraer talento e inversiones, y son varios los países de nuestro entorno que ya han puesto en marcha programas con este objetivo.

Por ello, para no quedarse atrás, es fundamental que España acometa cuanto antes las reformas necesarias para implantar las medidas apropiadas de impulso de este sector, que constituye uno de los pilares para la transformación de la economía, con objeto de convertir a España en una *“Nación Emprendedora”* a la vanguardia europea del

emprendimiento, la generación de empleo y el crecimiento económico, así como del fomento del desarrollo sostenible.

Una de las medidas más importantes para conseguir ese objetivo se refiere a realizar los necesarios ajustes en el Marco Legal para adaptarse a las singularidades de las

«startups». Se debe así acometer la tramitación normativa de una ley necesaria para la articulación de políticas públicas que fomenten su actividad a través de la instrumentación de múltiples medidas en todas las etapas de su ciclo de vida. En particular, se debe apostar por la captación de inversión arriesgada y talento, con la pretensión de dar una respuesta adecuada a las necesidades actuales de su ecosistema, reconociendo la figura específica de las «startups» como iniciativa emprendedora, adaptando aspectos de la legislación a sus características y singularidad, y permitiendo que se beneficien de las ayudas a la innovación tecnológica, que se mejoren y refuercen los sistemas de financiación para el emprendimiento. Todo ello, con el objetivo estratégico de ubicar a nuestro país en la primera línea de emprendimiento tecnológico observando las mejores prácticas regulatorias de nuestro entorno y adaptándolas a la economía española.

c) Los objetivos de la norma

El objetivo es, en consecuencia, crear un Marco Legal adecuado al emprendimiento de base tecnológica, permitiendo la flexibilidad que requiere el dinamismo del ecosistema innovador, y tratando de dotar a España de una legislación adaptada a la realidad de las «startups».

Esta consulta pública tiene como fin recabar la opinión de todos los agentes interesados respecto de los aspectos principales que deban ser tenidos en cuenta, por lo que **se enumeran a continuación una serie de cuestiones sobre las que se solicita la opinión de ciudadanos y entidades**, sin perjuicio de la consideración de cualquier otra sugerencia u observación que se desee realizar.

1. En primer lugar, se hace necesaria la delimitación conceptual de las «startups», para centrar el objeto de aplicación de las particularidades y excepciones normativas que se creen para éstas. ¿Cómo considera que se deben definir los requisitos organizativos, laborales, técnicos y de inversión, que habrá de cumplir una sociedad de capital para ser considerada una «startup»? ¿Cuál debería ser el medio de acreditación de cumplimiento de los citados requisitos con objeto de su reconocimiento por parte de las Administraciones públicas?
2. Con objeto de otorgar seguridad jurídica y ordenar la inversión, a su juicio, ¿cuáles deberían ser los requisitos, incluyendo de solvencia técnica y económica, que habrían de cumplir los agentes inversores privados o «business angels»? ¿identifica mejoras del marco regulatorio de la financiación participativa (crowdfunding) que pudieran favorecer el desarrollo y escalado de las “start up”?
3. Es necesario identificar las deficiencias del ecosistema emprendedor español, así como los elementos necesarios para convertirlo en un verdadero ecosistema

innovador. A su juicio, ¿cuáles son las barreras legales, administrativas, de financiación, entre otros elementos, que tienen las “startups”? ¿Identifica circunstancias administrativas que dificulten la unidad de mercado nacional para

las “start up”? Del mismo modo, ¿puede identificar las necesidades que poseen las empresas denominadas “scaleups”?

4. A su juicio, ¿cuáles serían las medidas concretas que se deberían establecer para el apoyo e impulso a la creación y actividad de las «startups»? A continuación puede encontrar una relación no exhaustiva de ámbitos en los que se podrían identificar tales medidas:
 - a. Incentivos fiscales a las actividades de investigación, desarrollo e innovación tecnológica, así como en relación con las inversiones y financiación de «startups»
 - b. Incentivos en materia laboral, de Seguridad Social, y apoyo a la captación y fidelización del talento
 - c. Medidas de discriminación positiva para favorecer la diversidad de género en el emprendimiento e incentivarlo entre colectivos vulnerables
 - d. Incentivos a las grandes empresas para integrar la actividad de “start up” en su cadena de producción de bienes y servicios
 - e. Mejora de los mecanismos de segunda oportunidad
 - f. Simplificación de cargas administrativas
 - g. Medidas de impulso al uso de instrumentos de compra pública que promuevan la participación de “start up” en los proyectos de la Administración
 - h. Cualquier otra medida encaminada a identificar y afrontar elementos relacionados con el talento, el emprendimiento y la cultura empresarial que sea necesario activar.

Se podrán considerar modelos internacionales reconocidos como mejores prácticas a la hora de abordar estos aspectos.

d) Las posibles soluciones alternativas regulatorias y no regulatorias

Se precisa un instrumento con rango de ley que permita afrontar legislativamente el reto que supone convertir a España en una nación emprendedora, debido a que los aspectos que deben modificarse están regulados o necesitan regularse en una norma con tal rango.

ANEXO X

Estratégia Nacional para o Empreendedorismo 2 anos de StartUP Portugal

O programa StartUP Portugal, lançado em 2016, apresentou uma estratégia nacional para o empreendedorismo, com o objetivo de reforçar o ecossistema e a capacidade de financiamento das empresas tecnológicas, e fomentar a competitividade da economia, pela atração de investimento estrangeiro na área tecnológica, renovação do tecido económico e criação de mais emprego qualificado.

Em apenas dois anos o ecossistema de inovação português mudou radicalmente. O número de startups e de incubadoras aumentou significativamente, as empresas tecnológicas cresceram, aparecendo os primeiros unicórnios portugueses (Farfetch e Outsystems, com a Feedzai a caminho de atingir esse estatuto) e dezenas de novas empresas tecnológicas a conseguir investimentos na ordem dos milhões de euros e a gerar milhares de empregos (Unbabel, Venian, Codacy, Dashdash, SwordHealth ou ProdSmart são apenas alguns exemplos recentes). Empresas criadas por portugueses no estrangeiro, como a Talkdesk, Innuos ou Uniplaces, regressaram a Portugal e empregam centenas de trabalhadores altamente qualificados.

O ecossistema português ganhou visibilidade internacional e conseguiu atrair novos investidores para as startups portuguesas, assim como grandes centros de competência tecnológicos de multinacionais como a Google, Zalando, CGI, Cisco, Altran, Natixis, Fujitsu, VW, Vestas ou Mercedes. Portugal tem hoje incubadoras e aceleradoras de referência mundial, como a Second Home e a Dream Assembly, a participar ativamente na dinamização do ecossistema e na aceleração das startups portuguesas. O programa de aceleração da Techstars, que agora vai entrar em Portugal, é mais um reforço no apoio à aceleração das startups portuguesas.

Este reforço do ecossistema de empresas inovadoras obriga hoje a fazer mais, introduzindo novos instrumentos para alavancar o trabalho de uma realidade que tem mais empreendedores, mais e maiores empresas, mais incubadoras e tem contribuído para o crescimento económico.

Pensada a 4 anos, a estratégia StartUP Portugal foi desenhada a ouvir os principais *stakeholders* nacionais e internacionais que participaram a estabelecer um conjunto de medidas que atuam, simultaneamente, ao nível do financiamento, da fiscalidade, das condições de incubação e da promoção internacional. Estabelecemos uma política integrada com instrumentos para cada uma das várias fases das empresas, com benefícios fiscais e novos financiamentos para o empreendedorismo, para a criação de empresas e também para as fases de aceleração. Mobilizamos para esta estratégia todo o

ecossistema português, estabelecendo o empreendedorismo e a inovação como uma das prioridades do XXI Governo Constitucional.

A estratégia nacional para o empreendedorismo foca-se em três eixos de atuação: ecossistema, financiamento e internacionalização. Foram estabelecidos como principais

objetivos: i) criar e apoiar o ecossistema à escala nacional; ii) atrair investidores nacionais e estrangeiros; iii) melhorar e fomentar o financiamento das startups em todas as fases do seu desenvolvimento; e iv) promover e acelerar o crescimento das startups portuguesas nos mercados externos.

Ao longo dos últimos dois anos, o programa avançou com a implementação das 15 medidas iniciais e o lançamento de novas medidas emblemáticas como o Startup Visa e o Fundo 200M.

Hoje, Portugal tem incentivos e financiamentos disponíveis para apoiar o desenvolvimento de empresas inovadoras, desde a fase da ideia, passando pela incubação e desenvolvimento do negócio, até à aceleração e internacionalização das startups. A Rede Nacional de Incubadoras conta já com 135 entidades certificadas que apoiam diretamente mais de 3000 startups.

Se, por um lado, existem instrumentos bem sucedidos de estímulo ao empreendedorismo, desenvolvimento de ideias de negócio e apoio nas fases iniciais das startups, como o Startup Voucher e os Vales Incubação, por outro lado existem também diversos apoios para acelerar o crescimento das mesmas. As linhas de coinvestimento com *Business Angels* e os fundos de Capitais de Risco lançados na estratégia inicial totalizam cerca de 300 milhões de euros disponibilizados para investimento no desenvolvimento das startups.

A estes juntam-se os cerca de 30 milhões de euros de investimento realizado nos últimos dois anos, em startups de diferentes setores estratégicos, através das *Calls for Entrepreneurship* da Portugal Ventures. O Fundo 200M recentemente lançado representa um dos maiores e mais bem estruturados fundos públicos da Europa para coinvestimento, totalizando 200 milhões de euros em coinvestimento com fundos de capital de risco internacionais.

Dois anos depois, decidimos dar um novo impulso à Estratégia Nacional para o Empreendedorismo. Relançamos e reforçamos os apoios do Startup Voucher e do Vale Incubação, introduzimos novos instrumentos de financiamento, quer através de apoios específicos para o empreendedorismo nos setores da Energia, Turismo e Comércio, quer pela criação de um novo fundo para a atração de Fundos de Investimento internacionais para Portugal que pode trazer uma capacidade adicional de investimento de 200 milhões de euros para as fases de crescimento e aceleração. Este fundo, em conjunto com o Fundo 200M, contribuirá para atrair mais investimentos e *smart money*.

Aos incentivos fiscais do programa Semente já em vigor, juntamos agora uma medida de isenção fiscal em IRS para as startups que pretendam pagar uma parte da remuneração e participações de capital. O KEEP segue as melhores práticas internacionais. É uma medida que os empreendedores reclamavam há muito, sendo

especialmente importante para as startups conseguirem atrair e reter talento na concorrência com as grandes empresas internacionais.

Na área da internacionalização o Programa StartUP Portugal mobilizou o Governo, a AICEP e o Turismo de Portugal para o esforço de divulgação das startups e do ecossistema de inovação português. Pela primeira vez as startups passaram a integrar as Comitivas Oficiais em Visitas de Estado e missões específicas da AICEP e do Turismo de Portugal. A Associação StartUP Portugal assegurou a presença de comitivas de startups nos principais eventos internacionais. No total mais de 250 startups portuguesas participaram nestas missões internacionais.

Mas a promoção da internacionalização fez-se também em Portugal, aproveitando ao máximo o potencial da presença de dezenas de milhares de empreendedores e investidores internacionais que a *Web Summit* trouxe a Portugal. O programa *Road2WebSummit* garantiu a presença de 65 empresas portuguesas, na primeira edição deste evento, 150 na segunda, estando neste momento a preparar 225 para estarem presentes no *Web Summit* de 2018.

O reforço da visibilidade internacional contribuiu não só para melhorar a capacidade das empresas portuguesas envolvidas e para encontrar novos investidores, mas também para reforçar o posicionamento de Portugal como país sofisticado e inovador, com um ecossistema empreendedor vibrante e de referência internacional.

Na área da internacionalização promovemos ainda uma maior abertura à vinda de empreendedores estrangeiros para Portugal. Se o Startup Visa, lançado no início de 2018, conta já com mais de 200 candidaturas oriundas de 7 países, estando a atrair para Portugal novos empreendedores internacionais, o Tech Visa, agora lançado, vai permitir acelerar a concessão de vistos de trabalho a trabalhadores altamente qualificados, reforçando a internacionalização e a capacidade de atração de empresas.

Apesar da evolução registada no ecossistema de empreendedorismo português desde o lançamento da estratégia StartUP Portugal ser notória, o Governo reconhece a importância de reforçar e dar continuidade ao trabalho já desenvolvido nesta área.

O **Programa Startup Portugal+** dá um novo impulso à estratégia inicial e atua perante os desafios emergentes, através de um conjunto de novas medidas destinadas a atrair mais talento, explorar novos mercados e dar mais apoio através de intervenções junto do ecossistema, no financiamento e no apoio à internacionalização.

Além da consolidação e reativação de algumas medidas do programa original, são agora lançadas **20** novas medidas igualmente divididas por três eixos de atuação: **“+Ecosistema”, “+Financiamento” e “+Internacionalização”**.

Startup Portugal+

Reedição de Medidas do Programa Original

1. Startup Voucher

Apoio destinado ao desenvolvimento de projetos empreendedores na fase da ideia, que apoia a fase de projeto. Consiste na atribuição de diversas ferramentas técnicas e financeiras, que incluem um subsídio mensal de cerca de 700 euros, destinadas a viabilizar a criação de novas empresas inovadoras por jovens empreendedores.

Novidade: Novo aviso de candidaturas aberto a 9 de julho, 400 vagas, incluindo pela primeira vez projetos candidatos da região de Lisboa. A medida passa a contar com 2 avisos por ano.

2. Programa Momentum

Apoio destinado a recém-graduados e finalistas do Ensino Superior que tenham beneficiado de bolsas de ação social durante o curso e que, no final dos estudos, querem desenvolver uma ideia de negócio, através da candidatura a um conjunto de apoios que viabilizem o seu projeto. Este programa promove a igualdade e a inclusão, garantindo que nenhum jovem deverá deixar de desenvolver as suas ideias de negócio por falta de condições financeiras.

Novidade: O número de projetos apoiados no âmbito deste programa aumentará significativamente. Estima-se a abertura de 50 vagas por ano.

3. Vale Incubação

Apoio a empresas com menos de um ano na área do empreendedorismo, através da contratação de serviços de incubação prestados por incubadoras certificadas. Os apoios incluem: serviços de gestão, serviços de marketing, assessoria e apoio jurídico, apoio à digitalização e proteção da propriedade intelectual, e apoio a candidaturas a concursos de empreendedorismo e inovação.

Novidade: Aceitação de candidaturas em contínuo e aumento do valor máximo do apoio para 7.500 euros, exceto em Lisboa (5.000 euros). Próximo aviso será aberto em julho.

4. Missões de Internacionalização (*Missions abroad*)

Aumentar o apoio e a promoção da participação de startups portuguesas em grandes eventos de tecnologia internacionais e nas Comitativas Oficiais com membros do Governo em visitas ao estrangeiro, incluindo nas missões promovidas por entidades públicas como a AICEP e Turismo de Portugal. Pretende-se assim continuar a promover a

visibilidade das startups nacionais no estrangeiro e de Portugal como país sofisticado e inovador, seguindo uma estratégia concertada.

Próximas missões/eventos 2018: Brasil (julho), Alemanha (setembro), Reino Unido (setembro), TechCrunch (setembro), SLUSH – Helsínquia (dezembro), TechCrunch - Berlim (dezembro).

5. Road2WebSummit

Apoiar e preparar as startups portuguesas para que estas maximizem os proveitos resultantes da participação no maior evento de empreendedorismo tecnológico do mundo. Em 2018, o número de startups portuguesas a participar no *Web Summit* vai registar um novo aumento. Depois de 65 startups apoiadas no primeiro ano, e de 150 no segundo, em 2018, haverá 200 startups portuguesas, sendo que a participação portuguesa no âmbito desta iniciativa incluirá também 25 empresas *corporates*.

20 Novas Medidas de Apoio ao Empreendedorismo

+ *Ecosystema*

1. Startup Hub – Plataforma digital de mapeamento e *matchmaking*

Criação de uma plataforma digital de mapeamento das startups e das incubadoras nacionais, que incluirá informação centralizada sobre todo o tipo de apoios disponíveis para o ecossistema de empreendedorismo nacional. A plataforma incluirá ainda uma ferramenta destinada a aproximar as startups de empresas da indústria e serviços, através do lançamento de desafios tecnológicos pelas empresas e da apresentação de soluções inovadoras que respondam a essa procura pelas startups.

2. Pitch Voucher

O *Pitch Voucher* consistirá numa senha de acesso atribuída às startups para que estas possam ter a oportunidade de desenvolver relações comerciais/empresariais com empresas *corporates* procurando assim garantir financiamento e novos clientes, assim como *mentoring*. Esta medida visa facilitar o acesso das startups a empresas consolidadas instaladas em Portugal, estimulando e fortalecendo as relações entre ambas. Esta iniciativa será associada ao desenvolvimento do *Startup Hub*.

3. Formação para Empreendedores

Cursos de formação destinados a empreendedores e colaboradores de startups participados a 90% através de fundos COMPETE. Esta medida permitirá aumentar a oferta formativa das incubadoras e responder às necessidades identificadas pelos empreendedores, capacitando-os para enfrentar os desafios exigentes relacionados com o desenvolvimento de negócio numa startup. Meta: 1200 formandos.

4. InovGov – soluções inovadoras de startups para o setor público

Pretende-se aproximar as startups do setor público e promover as soluções inovadoras desenvolvidas pelas mesmas junto dos gestores de entidades públicas de diferentes setores de atuação. Esta medida visa reduzir barreiras existentes e promover a modernização do Estado, através da difusão e transmissão de conhecimento para que empresas inovadoras saibam como podem aceder e concorrer a concursos públicos nas suas áreas de negócio e para que os responsáveis pela gestão de compras públicas tomem conhecimento dos produtos ou serviços inovadores desenvolvidos em Portugal.

5. Open Kitchen Labs

Apoiar startups que pretendam testar novos produtos, serviços ou conceitos na área da restauração. As instalações e equipamentos da rede de 12 Escolas de Turismo em todo o país serão disponibilizadas para a realização de testes e ensaios que os empreendedores necessitem de fazer para desenvolver novos produtos e serviços. Através desta medida as startups poderão avaliar e validar a viabilidade dos seus negócios de forma sustentada.

6. Energy Challenge

Apoio a startups de base tecnológica para desenvolverem ideias e projetos inovadores na área da energia, que ajudem a resolver desafios tecnológicos existentes. Será financiado o desenvolvimento inicial de soluções tecnológicas inovadoras nas áreas das energias renováveis e eficiência energética (medição, gestão, tecnologias de redução de consumo, materiais) e da geração a partir de fontes renováveis. Incluirá o apoio a planos de negócio e análise de risco, a proteção de propriedade intelectual, desenvolvimento de protótipos laboratoriais ou atividades de certificação e marcação, com vista a desenvolver produtos e serviços inovadores e com forte potencial de mercado e de internacionalização. O financiamento será entre 20 e 50 mil euros por projeto, não reembolsáveis.

7. Inov Comércio

O comércio em Portugal é constituído predominantemente por empresas de pequena dimensão, em contexto de gestão familiar, com dificuldade para captar novos talentos e fomentar a modernização do setor. Através do Inov Comércio pretende-se lançar concursos para valorizar ideias e projetos inovadores, que contribuam para estimular o empreendedorismo e inovação na área do comércio.

+ Financiamento

8. Fundos de Coinvestimento internacional

Implementação de um fundo de coinvestimento internacional para domiciliar fundos de capital de risco em Portugal. Pretende-se atrair para Portugal fundos de capital para investimento em startups em regime de coinvestimento com origem em instituições multilaterais internacionais, assegurando uma contrapartida pública nacional que, em

conjunto com a contrapartida privada, permita atingir um coinvestimento até entre 10 e 50 milhões de euros por fundo, a realizar faseadamente, para dotação dos respetivos instrumentos financeiros. O envelope financeiro deste instrumento permite criar fundos até 200 milhões de euros.

9. Linha ADN Start Up

Criação de um apoio financeiro, através de uma linha de crédito com garantia específico para startups e microempresas na fase inicial do seu ciclo de vida. Esta linha tem 10 milhões de euros disponíveis para empresas com 4 ou menos anos de existência e com um mínimo de 15% de capitais próprios. O montante máximo de financiamento por empresa é de 50 mil euros podendo elevar-se para o dobro em condições específicas. O prazo das operações apoiadas poderá ir até 8 anos, contando todas as startups com um período de carência de capital até 24 meses. A linha ADN Start Up inclui mecanismos de contragarantias direcionado a startups, ativando assim o Sistema de Garantia Mútua junto do ecossistema nacional de empreendedorismo e permitindo que as mesmas desenvolvam uma estratégia de crescimento e sustentabilidade.

10. KEEP- Key Employee Engagement Program

Incentivo fiscal para os trabalhadores das empresas do setor tecnológico com menos de 6 anos tendo em vista o estímulo à competitividade e à capacidade de retenção de quadros altamente qualificados. Através desta iniciativa, os trabalhadores que detenham participações em capital da empresa, através de um prémio salarial ou aquisição individual, estarão isentos em sede de IRS na remuneração incluída nessas participações em capital.

11. Instrumentos de dinamização e coinvestimento com incubadoras e aceleradoras

Criação de apoios a programas de aceleração e linhas de cofinanciamento com incubadoras e aceleradoras, num modelo idêntico às linhas desenvolvidas com *Business Angels* e Capitais de Risco. Este novo mecanismo facilitará o acesso a capital por parte dos empreendedores e fomentará o aparecimento de programas de aceleração que envolvam várias incubadoras da rede nacional de incubadoras, seguindo o modelo que tem vindo a ser implementado por incubadoras e aceleradoras internacionais.

12. Capital + aceleração

Criação de uma linha de financiamento a operações de entrada em capital que permita acelerar o crescimento das startups, melhorando o seu acesso a diferentes mecanismos de financiamento. Este instrumento será operacionalizado pela IFD e prevê que as operações de investimento em capital nas startups possam ser revertidas a médio prazo, com a transformação das participações em empréstimo a médio e longo prazo, utilizando um esquema fixo de reembolsos. Através desta linha as startups garantem um

financiamento por capital que poderão recuperar num prazo e esquema de recompra pré-definido, recuperando assim as participações no capital da empresa.

13. Linhas de financiamento para projetos tecnológicos no Turismo

Lançamento de instrumentos de apoio ao desenvolvimento de projetos tecnológicos no Turismo, incluindo soluções inovadoras na área da digitalização de experiências turísticas e projetos baseados em realidade virtual, realidade aumentada e inteligência artificial. Será criada uma linha de apoio específica à Digitalização no Turismo no âmbito do Programa Valorizar e a Portugal Ventures lançará uma *call* de capital de risco – Turismo *tech*.

14. CALL MVP – Minimum Viable Products

A iniciativa visa possibilitar o acesso a investimento de capital de risco por parte de projetos de novas ideias, tecnologias, produtos ou serviços que prevejam a criação de um MVP e sua comercialização no mercado global. Serão cobertas entre outras as áreas de Digital (*Enterprise, Cybersecurity, Networks, Artificial Intelligence, AR/VR, Marketplaces, Blockchain* e IoT) e *Engineering & Manufacturing (New Materials, Electronics, Robotics, Cleantech, Agrotech, SeaTech)*. Os projetos selecionados pela Portugal Ventures beneficiarão de um investimento de até 1 milhão de euros.

+ Internacionalização

15. METRO Accelerator for Hospitality powered by Techstars

Captação para Portugal do programa de aceleração internacional da rede *Techstars* - uma das maiores aceleradoras mundiais - focado na utilização de tecnologia no setor da hospitalidade (alojamento & restauração). O *METRO Accelerator* é um programa intensivo que envolve consultoria, aprendizagem conjunta, teste de produto e mentoria para desenvolvimento de negócio e atração de mais investimento. Permite o acesso das startups selecionadas a mais de 500 restaurantes e hotéis, através dos quais as startups poderão testar e validar os seus produtos ou serviços, assim como estabelecer contactos com diversos investidores internacionais da rede *Techstars*. A atração deste programa para Portugal contribuirá para a internacionalização do ecossistema de empreendedorismo nacional, assim como promove o desenvolvimento e aceleração de projetos empresariais inovadores na área do turismo. Financiamento: 500 mil euros.

16. Espaço empresa para startups – Fast track to land in Portugal

Criação de dois pontos de atendimento para empreendedores estrangeiros onde se garanta atendimento bilingue (português e inglês), e de um pacote específico de informação em várias línguas para startups que se pretendam instalar em Portugal, reduzindo barreiras linguísticas e orientando os empreendedores internacionais para beneficiarem dos apoios existentes e de um processo de criação da empresa simples e rápido. Este espaço funcionará como um ponto de informação centralizado e integrado,

destinado aos empreendedores nacionais e internacionais que desejem realizar serviços e obter informações inerentes à criação e desenvolvimento da sua atividade, incluindo todo o tipo de apoios disponibilizados ao ecossistema nacional de empreendedorismo.

17. Tech Visa – Atração de talento para Portugal

Programa direcionado para empresas tecnológicas e inovadoras, inseridas no mercado global, que pretendam atrair novos quadros altamente qualificados e especializados para Portugal que sejam nacionais de países não inseridos no Espaço Schengen. A análise da elegibilidade e do mérito das empresas candidatas ficará à responsabilidade do IAPMEI. O Tech Visa vai acelerar e facilitar a entrada de quadros altamente qualificados no mercado de trabalho português, ficando os mesmos dispensados de entrevista em Embaixada/Consulado português no país de origem para obtenção do visto de residência.

18. Digital Hackathons nas áreas do Comércio, Turismo e Indústria

Promover a realização de *Hackathons* temáticos para acelerar a transformação digital nos setores do Comércio, Turismo e Indústria. Pretende-se que as startups resolvam desafios tecnológicos concretos identificados nestes setores, aumentando-se assim a visibilidade e reconhecimento das mesmas. No caso específico do comércio esta iniciativa permitirá responder aos desafios relacionados com o surgimento de novas tecnologias e novos hábitos de consumo. Será uma medida aberta à comunidade internacional e que poderá contribuir também para a internacionalização dos setores em questão.

19. Abrir Centro de Inovação no Turismo com uma Digital Academy e uma Incubadora especializada no setor

Criação de um centro dinamizador de inovação de turismo, envolvendo os diversos *stakeholders* nacionais e internacionais do setor. Terá como missão promover a inovação no setor do turismo, apoiando o desenvolvimento de novas ideias de negócio, o desenvolvimento e experimentação de projetos e a capacitação das empresas no domínio da inovação e da economia digital. No seio do Centro de Inovação será implementada a *Digital Tourism Academy* - um programa de capacitação das empresas para o digital - e uma incubadora de empresas especializadas no desenvolvimento de soluções inovadoras para o setor do Turismo, que pretende também atrair também startups internacionais.

20. Think Tank de apoio ao Mercado Único Digital para a Europa

Criação de um *think tank* para analisar e desenhar medidas para ajudar as startups a escalarem dentro do mercado europeu, acelerar significativamente a criação do Mercado Único Digital (DSM) e afirmar Portugal na liderança de uma política inovadora para o empreendedorismo digital na Europa. A associação Startup Portugal ficará responsável por moderar e promover o diálogo com os principais parceiros em Bruxelas e nos Estados Membros da UE, nomeadamente com as principais associações de

startups europeias. Este grupo irá propor novas medidas para facilitar a internacionalização de startups dentro da Europa, para modernizar a indústria (Indústria

4.0) e promover mais e melhor acesso a um mercado único de mais de 500 milhões de pessoas.



La French Tech

To make France a “Digital Republic”, the Government has launched a major collective effort to bolster the growth and standing of French digital start-ups. After a year spent stimulating a network of start-up ecosystems through the certification of nine French Tech centres, French Tech switched up a gear in 2015 to shape its international dimension, notably through the French Tech Hub label, aimed at providing a

By continuing to browse, you accept the placement of cookies measuring audience and offering you videos, sharing buttons, personalised communication messages, content updates from social platforms, and interactive content.

[G OK, accept all](#) [Personalise](#)

Successfully making the transition to digital would give French GDP by half-percentage-point boost every year. France already boasts a dynamic start-up ecosystem. Who knew, for example, that five of the top twelve connected objects sold via the Apple Store in the United States were French? Who knew that French web companies generated an average 39% of their turnover in international markets, as opposed to 3% for other SMEs, or that 87% of the employment contracts offered by digital start-ups in France were permanent?

Nevertheless, the French digital ecosystem needed to be shaped and its profile raised on the international economic stage. The Government is committed to making the development and promotion of digital technologies and uses an economic asset and a source of social progress that reflects the values of the Republic, and created the Digital Republic project with these aims in mind.

Since it was created in late 2013, French Tech has been an end goal and also a group not only of entrepreneurs but also all those who contribute to the growth and reach of start-ups, including investors, engineers, designers, developers, students, associations, bloggers, the media and public operators.



What we have are little nuggets. Help us make them into ingots!

Axelle Lemaire

Minister of State for the Digital Sector

French Tech encompasses all start-ups, i.e. all growth companies that share a global ambition, at every stage in their development, from embryonic firms to growing start-ups with several hundred employees and their sights set on the international market. As is the case all over the world, digital technology is a major catalyst for its development, and French Tech represents both digital pure players and medtech, biotech, cleantech, etc. start-ups.

By continuing to browse, you accept the placement of cookies measuring audience and offering you videos, sharing buttons, personalised communication messages, content updates from social platforms, and interactive content.

G OK, accept all Personalise

#PROUDOFFRANCE

FRENCH INNOVATION ACKNOWLEDGED:

**FRENCH START-UPS HAVE RAISED
€283 MILLION
IN THE FIRST QUARTER 2016,**

COMPARED TO €234 MILLION IN 2015*

* BAROMETER PUBLISHED BY ECAP PARTNER
AND CAPGEMINI CONSULTING

GOUVERNEMENT.fr

The infographic features a dark red background with white and light red text and graphics. At the top, the hashtag #PROUDOFFRANCE is displayed with a horizontal line underneath. Below it, the text 'FRENCH INNOVATION ACKNOWLEDGED:' is centered. A central graphic shows a stylized red and white bird (possibly a rooster) inside a circular wreath. The main headline is in large, bold, white letters. Below the headline, the comparison to 2015 is shown in smaller white text. At the bottom left, there is a small logo of a woman's profile and the text '* BAROMETER PUBLISHED BY ECAP PARTNER AND CAPGEMINI CONSULTING'. At the bottom right, the text 'GOUVERNEMENT.fr' is followed by social media icons for Facebook, Twitter, Instagram, and Snapchat.

THE STATE DOES NOT LEAD, IT SUPPORTS

The French Tech initiative was launched by the Government based on a certain philosophy – to capitalise on initiatives developed by French Tech members themselves and build on existing ideas to create a snowball effect. It is therefore a shared ambition given impetus by the State but supported and constructed with all stakeholders.

By continuing to browse, you accept the placement of cookies measuring audience and offering you videos, sharing buttons, personalised communication messages, content updates from social platforms, and interactive content.

OK, accept all Personalise



TRANSVERSALITY AT THE HEART OF FRENCH TECH

French Tech makes public initiatives designed to help start-ups easier to understand and more coherent. It does not create any sort of new organisation or new public tool, but is

supported by a small team, the French Tech Mission, who works closely with the relevant departments of the Ministries for Economy, Finance and Foreign Affairs and the Commissariat-General for Investment. Its partners, who are the cornerstones of the initiative, are national operators who, under the joint “French Tech” banner, coordinate their respective initiatives designed to help start-ups, including the Caisse des Dépôts (the French state-controlled financial institution), Bpifrance (France’s public investment bank) and Business France.

UNITING AND ACCELERATING

The “French Tech” brand is associated with the certification of extraordinary regional ecosystems known as “*Métropoles French Tech*” (“French Tech Centres”). Nine initial centres obtained French Tech certification in November 2014. [Axelle Lemaire](#) and [Emmanuel Macron](#) announced a new wave of certifications (both centres and themed ecosystems) in June 2015, creating four new French Tech Centres (Brest, Lorraine, Nice and Normandy) and four themed ecosystems (Saint-Étienne, Alsace, Avignon and Angers).

Cities applying for certification were audited thoroughly. Each had to show that it was home to start-ups that had completed substantial fundraising campaigns and entrepreneurs able to support projects and help young businesses. They were also required to have incubators and accelerators that would enable SMEs to develop and grow at different stages in their life cycles.

THE FRENCH TECH PASS

The French Tech Pass is a support system launched in March 2014 aimed at ultra-high-growth companies (+100% growth in turnover per year). Recipients enjoy free tailored support from major public (Bpifrance, DGE (Directorate General for Enterprise), Business France, Coface (France’s export credit agency), INPI (National Institute for Intellectual Property), etc.) and private (AFPC (French Association of Competitiveness Hubs), AFIC (French Venture Capital and Private Equity Association), etc.) economic players.

The 66 winning startups of the 2015-2016 Pass French Tech programme were awarded their diplomas on 28 September 2016 in the company of Christophe Sirugue, Minister of



By continuing to browse, you accept the placement of cookies measuring audience and offering you videos, sharing buttons, personalised communication messages, content updates from social platforms, and interactive content.

G OK, accept all

Personalise

EXERTING AN INFLUENCE

French Tech switched up a gear in 2015, adopting a three-pronged approach aimed at shaping its international dimension:

- The emergence of French Tech Hubs within major international innovation regions. A “French Tech Hub” provides a focal point for the French entrepreneurial ecosystem in these regions to boost the development of French start-ups seeking to establish a presence there and make France more attractive to local entrepreneurs and investors. As was the case with the *Métropoles French Tech* approach, “Hubs” are certified by the State if their business proposal meets a set of specifications. Following New York, Israel, Tokyo, San Francisco and Moscow in 2015, six new hubs were certified on 29 January 2016: Abidjan, Cape Town, London, Barcelona, Hong Kong and Montreal. These now have their own website at <http://hubs.lafrenchtech.com/>. During a visit to Montreal in October 2016 on the theme of innovation, in the presence of [Axelle Lemaire](#), Prime Minister Manuel Valls announced on the names of 10 communities of French entrepreneurs abroad to which the State has awarded the French Tech Hub label: Beijing, Berlin, Dubai, Los Angeles, Milan, Sao Paolo, Shanghai, Shenzhen, Taiwan and Vietnam.
- Launch of the French Tech International Attractiveness Platform. This programme, which has a total budget of 15 million euros, is designed to support private sector initiatives in particular with the aim of enhancing and promoting French excellence in the field of innovation.
- A “welcome pack”, the [French Tech Ticket](#), to encourage foreign entrepreneurs to create their start-ups in France. This welcome pack comprises a grant for the entrepreneur and support for the setting-up of their business, a residence permit and a place in an incubator. The French Tech Ticket was officially launched by Axelle Lemaire and Paris City Council in May 2015. 70 foreign start-ups will be honored in 2016 (compared with 23 during [the first edition](#)). Prizewinners will be housed for one year, beginning in January 2017, in one of France's 41 business incubators. They will receive a 45,000 euro prize to launch an innovative project in France; an accelerated, simplified process for obtaining a residence permit enabling them to live and work in the country; and a guidance and support program that includes master classes.



By continuing to browse, you accept the placement of cookies measuring audience and offering you videos, sharing buttons, personalised communication messages, content updates from social platforms, and interactive content.

G OK, accept all Personalise

The Prime Minister met with John Chambers, CEO of the Cisco group, in early 2015, and together they approved the framework for a partnership between the American company and the French Government. Cisco took the opportunity to announce its plan to invest 100 million euros in the French technology ecosystem. A few months later, the American company announced its first commitments in the form of NUMA Sprint (a start-up acceleration programme), The Camp (a campus dedicated to digital innovation), Le Défi (a competition relating to social and environmental issues), 6WIND (telecommunications) and Actility (a Machine-to-Machine service operator).

Achieving international standing also requires French start-ups to participate in major international events. Following the success of the 2015 edition (see the [report on French Tech at the CES 2015](#)), nearly [200 French companies attended the Consumer Electronics Show on 6-9 January 2016](#) in Las Vegas – a major event devoted to mass market technological innovation. French Tech was the 2nd- largest global delegation at the event after the USA and the largest from Europe.

PLANS FOR A “DIGITAL REPUBLIC”

In September 2014, plans to make France a “Digital Republic” were presented to the Council of Ministers. They entail making the development and promotion of digital technologies and uses an economic asset and a source of social progress that reflects the values of the Republic. The €15m budget aimed at supporting the promotion of French Tech has also been confirmed. An extensive public consultation was launched in October 2014 and ran until February 2015 with a view to identifying any changes needed in preparation for a Digital Republic to foster innovation and protect civil liberties. On 18 June, the report produced by the French National Digital Council based on the 18,000 contributions received and the 70 workshops organised throughout France was submitted to Prime Minister Manuel Valls, who then outlined the Government’s digital strategy for “actions to promote the Digital Republic”.

[More information about French Tech](#)

Latest news

By continuing to browse, you accept the placement of cookies measuring audience and offering you videos, sharing buttons, personalised communication messages, content updates from social platforms, and interactive content.

G OK, accept all Personalise